

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**HELEN SANT'ANA DE CASTRO SELEM**

**INCENTIVOS À INOVAÇÃO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O HISTÓRICO DOS  
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E BRASIL**

**FLORIANÓPOLIS  
2017**

**HELEN SANT'ANA DE CASTRO SELEM**

**INCENTIVOS À INOVAÇÃO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O HISTÓRICO DOS  
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E BRASIL**

Monografia submetida ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Gílson Geraldino da Silva Junior

**FLORIANÓPOLIS**

**2017**

Selem, Helen Sant'Ana de Castro  
Incentivos à Inovação: uma comparação entre o histórico dos Estados Unidos da América e Brasil / Helen Sant'Ana de Castro Selem; orientador, Gilson Geraldino da Silva Junior - Florianópolis, SC, 2017.

48 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico. Graduação em Ciências Econômicas.

Inclui referências

1. Ciências Econômicas. 2. Ciências Sociais Aplicadas. 3. Microeconomia. 4. Inovação. 5. Incentivos à Inovação. I. Silva Junior, Gilson Geraldino. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Ciências Econômicas. III. Incentivos à Inovação: uma comparação entre o histórico dos Estados Unidos da América e Brasil.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota 8,0 à aluna Helen Sant'Ana de Castro Selem na disciplina CNM 5420 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Gílson Geraldino da Silva Junior (orientador)

---

Prof. Dr. João Randolfo Pontes

---

Profa. Dra. Marialice de Moraes

Ao Roberto e Ednéia.

## **AGRADECIMENTO**

Aos meus pais, por todo suporte e apoio desde o primeiro dia da mudança de Estado até o último semestre, sempre me incentivando e “mandando” forças para superar cada obstáculo. Aos meus irmãos e sobrinho, que mesmo de longe, estiverem sempre presentes de alguma forma.

Ao Daniel, meu amor e companheiro, que a distância se manteve sempre paciente, aumentando mais ainda minha admiração e carinho, sendo um dos pilares para me manter firme.

Agradeço a Deus por toda orientação e força em todos esses anos e por colocar em minha vida o meu melhor amigo e irmão, Ricardo, que fez minha estadia em Florianópolis ser muito melhor, divertida e mais madura, ajudando a me tornar alguém mais segura e forte... e sem ele tudo teria sido mais cinza e chuvoso.

À galera do banquinho, que infelizmente só fui conhecer no final do curso, mas que tornaram neste período minhas idas a faculdade mais animadas e produtivas, em especial à Maísa, que através de seu exemplo de força e determinação me mostrou um novo caminho para conseguir concretizar meu maior objetivo, e ao Nando, pelas inúmeras conversas e tardes de estudos que me ajudaram a fazer o tempo passar com mais tranquilidade.

Agradeço ao Prof. Pontes, por em todo período acadêmico, sempre se mostrou solícito e me aconselhou em todos os momentos de dificuldade.

Ao meu orientador, Prof. Gilson, pela atenção e por toda compreensão que teve no decorrer do processo deste trabalho, orientando-me pacientemente e de forma solícita e muito presente, apesar da distância

Aos professores do Departamento de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, pelos conhecimentos repassados e enorme paciência para que nossa formação seja finalizada com mais sucesso.

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.”*

*(Marthin Luther King)*

## **RESUMO**

Entre as principais perspectivas futuras nas políticas adotadas pelos países mais desenvolvidos, nota-se a adoção de políticas voltadas à inovação tecnológica e industrial como um fator comum. Políticas voltadas para o desenvolvimento tecnológico e industrial devem acompanhar a demanda e, por isso, colocá-las em evidência é um tema que deve ser tratado. Este trabalho busca contribuir neste sentido, tal que apresenta uma recuperação teórica dos principais conceitos relacionados à inovação e, especialmente, à construção dos sistemas nacionais de inovação para viabilizar uma análise sobre o histórico dos incentivos à inovação nos Estados Unidos da América e no Brasil, analisando-os comparativamente, ou seja, o objetivo geral é analisar a constituição dos incentivos à inovação, com enfoque na experiência brasileira comparada a dos Estados Unidos da América, percorrendo o contexto histórico até o momento atual de modo que visa, por meio de revisão da literatura pertinente, apresentar os principais conceitos e leis relacionados ao tema. Este exame possibilitou concluir que, no caso brasileiro, o Estado tem papel fundamental na promoção de políticas públicas para inovação, enfatizando a necessidade de ações coordenadas que promovam a interação entre os agentes, tal qual no caso norte americano.

**Palavras-Chave:** Sistemas Nacionais de Inovação. Incentivos à inovação. Legislação.

## **ABSTRACT**

Among the main future perspectives in the policies adopted by the most developed countries, one can note the adoption of policies aimed at technological and industrial innovation as a common factor. Policies aimed at technological and industrial development must accompany demand and, therefore, putting them in evidence is an issue that must be addressed. This paper seeks to contribute in this sense, which presents a theoretical recovery of the main concepts related to innovation and especially the construction of national innovation systems to enable an analysis of the history of incentives to innovation in the United States and Brazil. Analyzing them comparatively, that is, the general objective is to analyze the constitution of incentives to innovation, focusing on the Brazilian experience compared to the United States of America, going through the historical context up to the present moment so that it aims, through review Of relevant literature, present the main concepts and laws related to the topic. This examination made it possible to conclude that, in the Brazilian case, the State plays a fundamental role in the promotion of public policies for innovation, emphasizing the need for coordinated actions that promote interaction among agents, as in the North American case.

**Keywords:** National Systems of Innovation. Incentives for innovation. Legislation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

SNI – Sistemas Nacionais de Inovação

SDOs – Organizações de Desenvolvimento de Padrões

TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1	TEMA E PROBLEMA DA PESQUISA.....	11
1.2	OBJETIVOS.....	12
<b>1.2.1</b>	<b>Objetivo Geral.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2.2</b>	<b>Objetivos Específicos.....</b>	<b>12</b>
1.3	JUSTIFICATIVA.....	12
1.4	METODOLOGIA.....	13
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>16</b>
2.1	SISTEMAS DE INOVAÇÃO.....	22
<b>3</b>	<b>INCENTIVOS À INOVAÇÃO: O CASO AMERICANO.....</b>	<b>24</b>
3.1	HISTÓRICO DOS MARCOS REGULATÓRIOS NORTE AMERICANOS.....	26
<b>4</b>	<b>INCENTIVOS À INOVAÇÃO: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.....</b>	<b>31</b>
4.1	HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO.....	34
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>46</b>

# **1 INTRODUÇÃO**

## **1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA**

O anseio por pensar o progresso tecnológico ou a inovação não trata-se de uma novidade tal que a temática tem espaço em estudos tanto empíricos quanto teóricos há muitos anos. No começo do século XX, Joseph Schumpeter citou a necessidade de incorporar inovações aos produtos e processos com o objetivo de aumentar o produto (SCHUMPETER, 1982):

O conceito de inovação adquiriu relevância dentro da teoria econômica a partir dos trabalhos de Joseph Schumpeter por duas razões principais: A primeira foi a introdução da variável inovação como endógena à dinâmica econômica, tornando-a elemento primordial na determinação dos movimentos cíclicos de transformação das economias capitalistas. A Segunda razão foi a descrição minuciosa realizada por Schumpeter do processo de inovação, dividindo-o em três etapas (invenção-inovação-difusão) e enfatizando a figura do empresário inovador ao passar da primeira para a segunda etapa. (GUIMARÃES, 2000, p.1)

Depois, Robert Solow estruturou publicações completamente originais, fornecendo a base central ao que hoje é conhecido como teoria do crescimento econômico. Esses artigos foram publicados em 1956 e 1957 e fazem parte das literaturas mais importantes para a teoria econômica. No primeiro deles, de 1956, insere-se a noção de que progresso tecnológico e crescimento sustentado do produto per capita estão muito relacionados, ao ponto de o primeiro ser visto como imprescindível ao segundo(FONSECA, 2001). O outro artigo, de 1957, lança mão de tratamentos empíricos para mostrar que o crescimento da economia dos Estados Unidos da América teve como fator de maior impacto o progresso tecnológico. Solow, todavia, não explicou quais fatores levavam ao progresso tecnológico. Depois, em meados dos anos 1980:

Paul Romer reescreveu a teoria do crescimento econômico incorporando a inovação tecnológica, ou em suas palavras, a produção de idéias, como o principal motor do crescimento (Romer, 1987, 1990 e 1993). Quando fala em idéias, Romer se refere desde novas maneiras de se produzir um mesmo bem até a criação de um novo bem. Em ambos os casos, a nova idéia combina, de

uma nova maneira, os recursos de produção existente de modo a produzir uma maior quantidade de um bem ou de tipos de bens. Em suma, é a criação e, mais precisamente, o uso de novas idéias que geram o progresso tecnológico, aumentam a produtividade de uma economia e fomentam seu crescimento. Desse modo, aqueles países que pretendam aumentar a taxa de crescimento de seu produto per capita no longo prazo, ou seja, de maneira sustentável, devem investir em políticas de incentivo à produção e à utilização de idéias. (FONSECA, 2001, p.65)

Diante da importância das inovações para o crescimento e desenvolvimento de um país, tem-se o interesse na temática dessa pesquisa: leis e incentivos à inovação, um estudo que compara historicamente os casos dos Estados Unidos e do Brasil.

A partir do tema central há a pergunta que delimitará os objetivos e o desenvolvimento desse estudo, basicamente por meio de revisão bibliográfica: qual é o estágio atual dos incentivos à inovação no Brasil, quando comparado aos incentivos dos Estados Unidos da América?

## 1.2 OBJETIVOS

### **1.2.1 Objetivo Geral**

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a constituição dos incentivos à inovação, com enfoque na experiência brasileira comparada a dos Estados Unidos da América, percorrendo o contexto histórico até o momento atual de modo que visa, por meio de revisão da literatura pertinente, apresentar os principais conceitos e leis relacionados ao tema.

### **1.2.2 Objetivos Específicos**

- a) Revisar a literatura principal e apresentar conceitos referentes aos incentivos à inovação;
- b) Apresentar a experiência dos Estados Unidos da América sobre os incentivos à inovação;
- c) Analisar o histórico e a organização atual dos incentivos à inovação, apresentando o caso brasileiro.

### 1.3 JUSTIFICATIVA

A partir da revolução industrial o capital passou a ser visto, em definitivo, como um fator passível de acumulação, que pode ser acumulado. E, com isso, assumiu o papel principal dentro dos processos de produção, como sugere Fonseca (2001):

Os historiadores econômicos têm demonstrado que o crescimento econômico sustentado é um fato bastante recente ao se considerar a história da humanidade como um todo. Antes da Revolução Industrial, o crescimento rápido e sustentado do produto *per capita* era praticamente inexistente. (p.67)

Com ponto de partida na revolução industrial a questão da inovação começou a fazer apresentações nos palcos principais: em busca de melhorias nos processos de produção e nos produtos as firmas começaram a buscar maneiras mais eficientes de aumentar a produtividade do capital e do trabalho.

Políticas voltadas para o desenvolvimento tecnológico e industrial devem acompanhar a demanda e, por isso, colocá-las em evidência é um tema que vem sendo tratado há muito tempo, como dito anteriormente. No entanto, em resposta às transformações recentes, novos desafios exigem que haja maior produção científica e atenção por parte dos governos no que concerne aos incentivos à inovação. Concomitantemente, as constantes mudanças possibilitam uma série de oportunidades que são, comumente, melhor aproveitadas pelas sociedades que são capazes de definir medidas eficientes e estratégias coerentes com o padrão de acumulação atual e, portanto, dando a devida atenção aos temas relacionados à inovação, como elencam De Negri e Kubota (2008):

Empresas que inovam e diferenciam produtos têm algo a mais. É só pensarmos nas empresas que chamam a nossa atenção: elas têm algo de diferente, seja no produto, na relação de serviço ou no canal de comercialização, seja na marca, no design ou em outro aspecto qualquer. Raramente a empresa do nosso imaginário é aquela de produtos comuns ou de serviço padronizado, pois são as empresas inovadoras que geram mais renda, além de a inovação apresentar uma correlação extremamente positiva com melhoria salarial, exportação e crescimento da firma, conforme buscam mostrar as análises que discutiremos a seguir. (SALERNO E KUBOTA, 2008, p.13)

Entre as principais perspectivas futuras nas políticas adotadas pelos países mais desenvolvidos, nota-se a adoção de políticas voltadas à inovação tecnológica e industrial como um fator comum. Assim, justifica-se a importância desse trabalho, que visa contribuir para a compreensão dos incentivos a inovação no mundo e, especialmente no Brasil, reconhecendo a necessidade de apresentar e analisar as políticas que vêm sendo adotadas nesse sentido.

#### 1.4 METODOLOGIA

Conforme citado por Lakatos e Marconi (1991), o método científico a ser utilizado na realização de uma pesquisa habilita o investigador a traçar o caminho a ser seguido para auferir resultados com maior segurança.

O tema central deste trabalho é evidenciar a importância das leis de incentivo à inovação no mundo e, especialmente no Brasil, ciente da implicação econômica que a inovação tem na competitividade e no desenvolvimento de um país. Assim, em busca de conexão entre a teoria e os objetivos geral e específicos supracitados, é necessário categorizar essa pesquisa como pertencente à grande área de ciências sociais aplicadas, área em que se enquadra a ciência econômica

No que se refere à classificação de acordo com o objetivo geral desse trabalho, de acordo com a classificação sugerida por Gil (2007), entende-se que esta é uma pesquisa exploratória. Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições (GIL, 2007). Nesta linha, é preciso pontuar que esse estudo pretende apresentar as leis de incentivo à inovação no mundo e no Brasil, lançando mão de revisão da literatura e com o objetivo claro de proporcionar aproximação com os temas relacionados à inovação, buscando tornar o assunto mais claro.

Sobre a classificação, também sugerida por Gil (2007), acerca dos métodos que serão adotados no decorrer desse estudo, é possível dizer que trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Diz-se isso com base na afirmação de Gil:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas. (GIL, 2007, p.44)

Assim, haverá uma combinação, conforme a afirmação de Gil (2007) entre a realizada a pesquisa exploratória com base de dados através de pesquisa bibliográfica, sobre os conceitos mais relevantes ao estudo, buscando apresentar o significado prático e a relevância do tema lançando mão do uso de livros e publicações de artigos de autores considerados importantes dentro dessa área de atuação, considerando-a como uma subárea da economia.

A organização do estudo promoverá uma divisão em três capítulos, além da introdução e conclusão, estruturados e associados com o objetivo de responder a pergunta que norteia esta pesquisa, ao ponto de apresentar tópicos relevantes provenientes da literatura pertinente sobre os incentivos à inovação no mundo e no Brasil, bem como a configuração das leis desenvolvidas até então. Com isso, o segundo capítulo é responsável por trazer pontos relevantes da revisão literatura sobre os conceitos que se relacionam aos incentivos à inovação, com o objetivo de aproximar os conceitos que serão usados nos capítulos seqüentes, lançando mão de um vocabulário próprio à temática. O terceiro capítulo visa apresentar um caso da experiência internacional no que concerne aos incentivos à inovação, cujo enfoque dado será aos Estados Unidos da América. A quarta seção, por sua vez, tem como anseio apresentar o caso brasileiro, recuperando o contexto histórico das leis de incentivo à inovação bem como algumas implicações práticas relacionadas. Esta análise tem como objetivo realizar um levantamento sobre o contexto das leis de incentivo à inovação, em busca de maior efetividade entendimento sobre o estágio atual e, para isso, leva-se em conta as experiências de países mais desenvolvidos nesse aspecto, comentados na terceira seção, lançando mão dos termos e conceitos que serão apresentados no capítulo 2.

Entende-se, no entanto, que há limitações dentro desta pesquisa que devem ser pontuadas. A primeira delas é inferir, com base em uma análise que partia da que se pretende aqui, qual é a implicação real das leis de incentivo à inovação à competitividade das empresas de um país em relação às empresas já consolidadas no mercado global. Para isso seria necessário, eventualmente, criar um índice capaz de compilar fatores que expressão aplicação das inovações relacionadas às leis. Outra limitação muito importante, a qual a autora manifesta interesse em sanar em análises futuras – tal qual a primeira citada -, faz referência à relação entre nível de participação do estado e a efetividade das leis de incentivo à inovação, buscando investigar se há uma relação direta entre o tamanho do estado e as leis desse caráter. Assume-se aqui, também, que essas são apenas algumas das limitações que podem ser aprofundadas em outros estudos, seja pela autora ou por outros interessados.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Há poucos pontos de concordância conhecidos nas discussões em prol da compreensão sobre a globalização da forma como se dá atualmente, mas entende-se como consenso a questão de que inovação e conhecimento são pontos cruciais que influenciam diretamente no desenvolvimento socioeconômico e no nível de competitividade dos países. O mesmo vale para as empresas no âmbito individual.

No entanto, antes de entrar no debate entre globalização, concorrência e inovação, vale recuperar definições sobre o que é inovação, especialmente com o objetivo de diferenciar invenção de inovação (FAGERBER, 2006). Uma forma de conceituar inovação, diferenciado-a do que se conhece como invenção foi proposta por Silva Junior (2009):

Invenção é uma ideia referente a um novo produto ou processo, enquanto inovação é uma maneira de colocar a invenção em prática. Em vários casos, porém, há um substancial lapso de tempo entre a invenção e a inovação, que reflete as diferentes necessidades para refinar as ideias e implementá-las. Além disso, as invenções, na condição de ideias, podem ocorrer em qualquer lugar. Já as inovações, precisam de infraestrutura física e financeira e de capital humano adequado. (p.13)

Em soma, o Manual de Oslo define inovação como um processo complexo, cujas atividades necessárias para inovação são distintas, tal que o desenvolvimento de um produto que incorpora as inovações pertinentes pode envolver outros processos, além da simples introdução da tecnologia que vem em uma máquina pré-programada. Deve-se considerar, também, mudanças na cultura da empresa, nos processos organizacionais, etc. Nesse sentido, admite-se, com frequência, que há uma necessidade por parte das firmas que visam inovações, aprimorar seus processos de pesquisa e desenvolvimento (OCDE, 2004), entendendo que pesquisa e desenvolvimento são um ponto de partida para a implementação de inovações, embora não o único (SILVA JUNIOR, 2009).

Trabalhos sobre inovação estão cada vez mais em posições centrais dos debates mais importantes do mundo, justamente por reconhecer a importância do mesmo frente a um mundo

globalizado e com níveis elevados de concorrência, no entanto, não é possível datar desde quando assuntos ligados à inovação estão em pauta:

A história começa muito antes dos registros escritos - sem inovação é difícil fazer um registro. Podemos supor que as invenções nas sociedades pré-históricas eram aleatórias e imprevistas. Embora pré-históricas, essas sociedades fizeram algumas invenções inteligentes como o boomerang, o esquimó e o arpão. As evidências arqueológicas sugerem que elas são tecnologicamente conservadoras. Artefatos como ferramentas de pederneira permaneceram essencialmente inalterados por séculos. Se uma invenção demorasse para decolar, uma explicação poderia ser encontrada na escassez de instituições sociais para promover a pesquisa. Pessoas que passaram seu tempo melhorando a tecnologia de subsistência poderiam melhorar o bem-estar da comunidade como um todo, mas poderiam colocar em risco sua própria sobrevivência. (SCOTCHMER, 2004, p.3)<sup>1</sup>

Schumpeter (1961) categorizou os tipos de inovação em cinco categorias:

- i) Desenvolvimento de um produto novo ou de uma tecnologia nova para um produto já existente
- ii) Desenvolvimento de uma nova maneira de produção, no sentido de método, ou ainda de uma logística comercial
- iii) Desenvolvimento de um mercado novo
- iv) Desenvolvimento de matérias prima ou fontes de produção novas ou de produtos semi-industrializados
- v) Desenvolvimento de uma estratégia de organização nova para a industrial tais como a fragmentação ou incentivo a uma posição de monopólio

---

<sup>1</sup> Tradução da autora. Original em inglês: The story begins much earlier than the written record—without innovation, it is difficult to make a record. We can guess that invention in prehistoric societies was haphazard and unplanned. Although prehistoric societies made some clever inventions like the boomerang and Eskimo toggle-joint harpoon, the archeological evidence suggests that they were technologically conservative. Artifacts like flint tools and pots remained essentially unchanged for centuries. If invention was slow to take off, one explanation can be found in a dearth of social institutions to support research. People who spent their time improving the technology of subsistence might improve the well-being of the community as a whole, but could put their own survival at risk.

As classificações sugeridas por Schumpeter (1961) estão de acordo com a complexidade citada no parágrafo anterior, mostrando que os processos de inovação vão muito além da simples introdução de uma tecnologia.

Ainda sobre o que concerne à inovação, Dosi (1982) elencou quatro propriedades que ele considera fundamentais para a compreensão da temática:

- i) Incerteza
- ii) Dependência progressiva e gradativa de oportunidades tecnológicas novas intrínsecas ao conhecimento científico
- iii) Formalização sucessiva nos termos de pesquisa e desenvolvimento e
- iv) Learn by doing: aprender fazendo, ou seja, utilizar a prática como forma de aprendizado.

De modo resumido, entende-se que a relação entre inovações e incerteza se dá à medida que os problemas econômicos não têm soluções conhecidas e é necessário formular alternativas para minimizar questões desse gênero. No que se refere à dependência de oportunidades tecnológicas inovadoras há correspondência direta com o conhecimento. Com uma estratégia de inovação, é fundamental que a empresa possua uma formalização das atividades de pesquisa e desenvolvimento para implementar e testar novos produtos. No contexto de inovação, também constitui uma das propriedades fundamentais o aprender fazendo, que consiste na aprendizagem por meio dos erros e o esforço para satisfazer as necessidades dos clientes (CARVALHO, 2009).

Outra classificação conhecida e amplamente difundida sobre inovação Para aumentar o crescimento da produtividade é necessário aumentar a taxa de inovações diretas por parte das empresas, a absorção de tecnologia dos países na fronteira e a realocação da produção e do emprego para as firmas mais eficientes. ,

.a divide em i) inovações radicais e ii) inovações incrementais:

- i) Inovação radical é vista como a inserção de um produto, forma organizacional ou processo novos, de modo que altere a produção como um todo. O mesmo é válido para o desenvolvimento de algo já existente, desde que também altere o modo de produção do bem final. Entende-se que, com inovações radicais, há uma quebra estrutural que difere drasticamente o padrão tecnológico quando comparado ao anterior de modo que gere mercados, setores ou até mesmo indústrias novas. É claro que deve implicar, ainda, um restringimento/diminuição dos custos associados à produção e/ou aumento da qualidade. Exemplos comumente utilizados para representar esse tipo de inovação são: introdução da máquina a vapor (século XVIII) e o desenvolvimento da microeletrônica (século XX). Inovações dessa categoria alterarem os paradigmas tecnoeconômicos de modo que aumentaram e incentivaram a formação de padrões de crescimento diferenciados (FREEMAN, 1990).
- ii) Inovações incrementais, por sua vez, representam mudanças na forma de produzir um bem, melhorias na estrutura organizacional ou nos processos de produção mas sem causar alterações significativas na estrutura industrial (FREEMAN, 1990). Ou seja, é como um acréscimo, uma soma, a um produto já existente, uma tecnologia complementar ou uma alteração nos processos ou estruturas organizacionais que aumente a qualidade e/ou diminua o preço do produto final, mas isso não tem impacto na estrutura daquele setor ou mercado. Há, também, muitos exemplos de inovações incrementais que, inclusive, muitas vezes não são percebidos pelo consumidor, tais como: design de produtos, otimização de um ou mais processos na produção, diminuição ou aumento de componentes necessários para a produção de um bem, etc.

Diante dessas classificações que visam melhorar a compreensão sobre a complexidade que o termo ‘inovação’ envolve, é possível retomar o debate sobre concorrência, globalização e inovações, considerando que categorizar os processos de inovação bem como a forma com

que essas se realizam e se difundem, as fontes de inovação e etc, leva à ideia de que os processos inovativos estão muito relacionados com a influência que se recebe dos países dominantes, com seu histórico e padrões de consumo e produção específicos.

Recentemente, alguns pontos esquecidos justamente por não representarem as economias dominantes começaram a ser estudados com vistas a compreender o papel substancial que desempenham para que o processo de inovar seja bem sucedido. Ou seja, conhecer as especificidades regionais dos processos relacionados ao processo de inovar pode aumentar a inserção dessas economias de forma competitiva quando relacionadas às economias globalizadas, especialmente a dos países mais desenvolvidos nesse aspecto.

A concorrência relaciona-se diretamente com o conhecimento e o modo de organização dos processos de aprendizado e produção e a onda de globalização potencializa a concorrência, expondo os mercados aos concorrentes internacionais, que antes encontravam mais dificuldades com as fronteiras de seus mercados, ou seja, a globalização contribuiu para a maior exposição das firmas à concorrência de modo que outros tópicos passaram a ser explorados pelas empresas, como sugere Lages (1998):

As firmas, para se ajustarem a esse processo de globalização, passam a fazer uso de diferentes estratégias, auxiliadas por tecnologias que permitem ter flexibilidade produtiva com crescente uso de automação e adoção de organização de trabalho e pertinentes a novas formas de gerenciamento da produção, de modo a tornar mais fácil o aproveitamento de economias de escala e de escopo. (p.8)

É importante ressaltar, ainda, que nos países subdesenvolvidos (ou em desenvolvimento)<sup>2</sup> há, geralmente, uma industrialização tardia e/ou menos desenvolvida, cujos objetivos ainda estão em aberto e os que foram completos tem data recente. Nesses países, o processo não tem início com as inovações seguido da difusão delas, mas sim no sentido contrário: em um primeiro momento há a difusão de uma inovação e, partindo isso, há inovações secundárias, ou seja, com outras palavras é possível dizer que não há inovações

---

<sup>2</sup> Esse trabalho utilizará os dois termos como intercambiáveis. A autora reconhece, no entanto, a diferença na classificação, porém, acredita que, para essa pesquisa, os dois termos cabem em igual magnitude para referir-se à países ‘atrasados’ tecnologicamente.

radicais nos países em desenvolvimento, mas que as inovações radicais provenientes de países desenvolvidos acarretam, após o período de difusão nos países em desenvolvimento, inovações incrementais.

A difusão das inovações, da forma como esta dada e brevemente descrita acima leva a um *gap* entre as tecnologias que estão em uso e as tecnologias que são dominadas, com vantagem reconhecida das primeiras sobre as segundas (ROSSINO, 2006). E é justamente por isso que em países subdesenvolvidos as políticas de incentivo à inovação têm papel fundamental na busca pelo aumento da capacidade inovativa que levaria à redução dos curtos e/ou no aumento do nível tecnológico. Em geral, categoriza-se assim o processo de capacitação tecnológica<sup>3</sup>, como elenca Fonseca (2001):

(...) No mundo desenvolvido, o setor privado responde pela maior parcela dos investimentos em P&D (pesquisa e desenvolvimento) realizados nos países. Não se pode deixar de notar a baixa participação do setor produtivo brasileiro no gasto em P&D do país. De fato, o baixo nível de investimento em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas brasileiras é uma das principais questões a serem enfrentadas pelo país na busca pela aceleração do progresso tecnológico. Desse modo, o principal papel do governo no que concerne à inovação tecnológica, portanto, é o de prover os incentivos corretos ao desenvolvimento e à difusão de idéias por parte do setor privado (ações indiretas). Promover um ambiente político, econômico e institucional que estimule as empresas a investir em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento. (FONSECA, 2001, p.69)

Existem várias maneiras em que o governo pode atuar para intensificar ou favorecer o ambiente para a produção de novas idéias, capazes de se concretizarem como inovações tecnológicas. Fonseca (2001) categoriza a atuação do governo, a princípio, como indireta ou direta. As ações indiretas são aquelas que contribuem para a formação de um ambiente econômico oportuno para a produção de novas idéias, ou seja, um cenário econômico que estimula investimentos e promove a capacitação do país em absorver e criar idéias e novos hábitos por parte dos agentes econômicos privados e do governo com relação ao investimento,

---

<sup>3</sup>Rossino (2006, p.18) faz um adendo em sua pesquisa: ao dizer que a simples elevação do nível da tecnologia utilizada é o que em geral se denomina modernização, erroneamente, segundo o autor, frequentemente colocada como objeto da política tecnológica.

sobretudo em P&D. Isso é o mesmo que dizer que é papel do governo, como incentivo indireto à promoção de inovações, responsabilizar-se pela estabilidade das instituições legais, evitando, então que haja desvios dos recursos do setor produtivo provenientes dos agentes econômicos domésticos e externos para setores não-produtivos e, também, garantindo níveis baixos de incerteza.

A questão da incerteza é muito relevante nesse contexto. Justifica-se essa afirmação considerando que um empresário provavelmente não desejaría concretizar uma planta produtiva em um país que não apresenta níveis razoáveis de expectativas positivas sobre o retorno de seu investimento em lucros futuros. O risco em se investir em uma economia em que as regras e as instituições mudam freqüentemente é muito elevado (FONSECA, 2001). Há outros incentivos indiretos à inovação, que acabam influenciando a escolha dos empresários no momento de decidir entre investir em um país x em detrimento de y: o direito de propriedade sobre ideias por meio de uma legislação de propriedade intelectual e órgãos emissores de patentes; os incentivos à competição, de modo que o governo tem o dever de coibir a formação de cartéis e monopólios e a concentração exagerada de mercados, promovendo a competição tanto entre as empresas quanto entre os centros de pesquisa, eventualmente até por meio de uma legislação em defesa da concorrência; política comercial que estimula a inovação por meio da entrada de produtos estrangeiros no mercado doméstico e expondo os produtos domésticos à concorrência internacional, pautando-se no livre comércio que estimula a atividade inovadora; provendo capacitação suficiente para absorver as idéias provenientes do mercado internacional, considerado o que sugere Kim (1998), a “tecnologia pode ser transferida para a empresa [doméstica] de países estrangeiros ou via difusão local, mas a habilidade para usá-la efetivamente não. Esta habilidade só pode ser adquirida com esforço tecnológico doméstico”. A questão da capacitação exige, obviamente, qualificação por meio da educação, no entanto, alguns autores como Kim (1998) entendem a necessidade inicial de promover *brain drain* (exportação de mão de obra) visando o retorno dos mesmos, mas mais qualificados. Deve-se, ainda, promover a interação dos pesquisadores de centros diferentes,

para que as pesquisas tornem-se complementares e não meramente repetitivas, possibilitando maior fluxo de ideias que podem concretizaram-se como inovações.

A construção de centros de pesquisa, por sua vez, é uma ação direta do governo para o estímulo às inovações. Isso porque enquadra-se como a infraestrutura necessária para a produção de conhecimento inovador, para o processo de transformar ideias em inovações. A construção, no entanto, não cessa ao fim da obra física: repasses financeiros são necessários para consolidação de centros de excelência. Exige-se, também a constituição de uma regulação que vise, especialmente, promover a interação entre os centros:

A promoção de centros de pesquisas envolve também um aparato regulatório que estimule o uso eficiente dos recursos, a maior interação entre os centros de pesquisas e entre estes e a indústria. O governo tem um papel importante na garantia de funcionamento eficiente do sistema de inovação do país como um todo. Deve-se reduzir os obstáculos à formação de redes de centros de pesquisa e universidades e promover a parceria entre as instituições públicas e privadas, removendo os impedimentos legais de intercâmbio de pessoal, de uso de equipamentos e de conhecimento. (FONSECA, 2001, p.74)

Há outras possibilidades para a atuação do governo que incentivem e promovam a produção de inovações, mas é possível dividir a atuação direta do governo para esse assunto em três grandes grupos, ou seja, três maneiras de intervenções diretas estatais para promover inovações: i. como produtor propriamente dito; ii. através de subsídios a um projeto privado (incentivos fiscal, financeiro ou creditício); e iii. como demandante de idéias (comprador). (FONSECA, 2001). Com o objetivo de explorar os casos dos Estados Unidos da América e do Brasil, a subseção seqüente apresentará, mais especificamente, o que são Sistemas de Inovação para que nas próximas seções torne-se compreensível mostrar e analisar as medidas tomadas por esses países com o objetivo de promover e incentivar inovações.

## 2.1 SISTEMAS DE INOVAÇÃO

Ciente da necessidade inerente à sociedade moderna de pensar e estruturar as vias de geração, aplicação e divulgação do conhecimento científico, transformando-o em inovação tecnológica. Para a criação um ambiente promissor, incentivos e estímulos são necessários, tal

que a literatura desenvolveu o conceito de Sistemas Nacionais de Inovação com o objetivo de organizar as diretrizes para ‘um ambiente promissor’.

O conceito de Sistemas Nacionais de Inovação (SNI, de agora em diante) foi desenvolvido com a colaboração de vários autores. Entre os quais, destaca-se o papel importante dos trabalhos de Nelson (1993), Freeman (1990) e Edquist (2001). A definição mais difundida define SNI como um conjunto de instituições, atores e mecanismos em um país que contribuem para a criação, avanço e difusão das inovações tecnológicas. Destacam-se entre essas instituições, atores e mecanismos, os institutos de pesquisa, o sistema educacional, as firmas e seus laboratórios de pesquisa e desenvolvimento, as agências governamentais, a estrutura do sistema financeiro, as leis de propriedade intelectual e as universidades (FREEMAN, 1990).

Nelson (1993), por sua vez, optou por fazer um estudo empírico sobre a estrutura dos SNIs em 15 países diferentes. Com isso, chegou à conclusão de que as bases e os incentivos para investimentos em inovação, bem como a estrutura econômica e a influência das instituições impactam diretamente nos resultados sobre inovações tecnológicas.

Outras definições foram propostas, como as de Albuquerque (1996) e Edquist (2001), no entanto, não há divergências de modo que as definições são muito similares: uma construção institucional, produto de uma ação planejada e consciente ou de um somatório de decisões não planejadas e desarticuladas que impulsiona o progresso tecnológico em economias capitalistas complexas (ALBUQUERQUE, 1996). Com base nisso, apesar dos diversos enfoques dados ao tema, evidencia-se na literatura a importância dada pelos autores à interação entre os numerosos atores e instituições que participam do processo de inovação, cujo desempenho inovador traduz-se em benefícios à sociedade (VILLELA; MAGACHO, 2009).

As empresas geram inovação, mas é papel do Estado estimular comportamentos inovativos, influenciando direta ou indiretamente nas estratégias empresariais. Compreende-se as pesquisas e produção de conhecimento como a base dos processos inovativos e, em geral, estas são atividades que acontecem nos institutos de pesquisa e/ou nas universidades e, nesse

sentido, é papel do Estado contribuir para aumentar e melhorar a produção científica, por meio de incentivos financeiros à Pesquisa & Desenvolvimento, por exemplo. Ademais, o estado deve promover linhas de financiamento para estimular as empresas e universidades/institutos de pesquisa, e, em uma abordagem mais ampla, mas não menos importante, investir no sistema educacional do país, base da formação do capital intelectual de uma nação (De Nigri & Kubota, 2008). As universidades e os institutos de pesquisa por assumem papel principal no desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, como elencam Villela e Magacho:

Tais agentes são importantes promotores da inovação, pois concentram grande parte das competências e infra-estrutura de pesquisa. As universidades e institutos de pesquisa não devem ser responsáveis diretos pela inovação, pelo menos não por grande parte da inovação que se concentra nas firmas, mas participam ativamente deste fenômeno formando recursos humanos, realizando treinamentos, fazendo pesquisa básica e aplicada e desenvolvendo protótipos de tecnologias inovadoras. São, portanto, fonte de conhecimento e tecnologia das quais se originam e tem início o processo de transferência de tecnologia para a iniciativa privada. (VILLELA e MAGACHO, 2009, p.5)

Os agentes envolvidos nos sistemas de inovação devem interagir entre si, aumentando a circulação de informações e, com isso, tornando a geração de inovações mais eficiente. Para isso, os sistemas de inovação devem ser estruturados e pensados com vistas a alcançar estes objetivos.

Frente à complexidade da economia na era da globalização e da necessidade de criar sistemas de inovação capazes de responder à competitividade, é imprescindível que os países criem ambientes favoráveis ao desenvolvimento sustentável de inovações tecnológicas por meio de leis que incentivem os investimentos e a difusão do conhecimento tecnológico, como apresentaremos nas seções seguintes nos casos dos Estados Unidos e do Brasil.

### **3 INCENTIVOS À INOVAÇÃO: O CASO AMERICANO**

O modelo norte americano que formulou sua estrutura em torno da inovação envolveu atores de âmbitos distintos, colocando-os em conjunto para definir e implementar as políticas públicas com esse objetivo, tais como: setor industrial, governos federal e estaduais, instituições de pesquisa, tanto públicas quanto privadas, agências administrativas, investidores provados e universidades. As políticas públicas sobre inovações baseiam-se em três categorias basilares:

- i) Ambiente regulatório: regulação com os objetivos de garantir a transferência de informação e tecnologia entre o setor público e privado, fomentar as parceria público-privadas para favorecer o contexto dos investimentos e o estabelecimento de empreendimentos conjuntos (associação entre empresas) com cooperação para produção e/ou pesquisa que levem a novas tecnologias.
- ii) Ambiente atrativo para investimentos: com a obtenção de certificados para projetos após seleção das agências administrativas especializadas, há redução dos riscos para os investidores e, portanto, cria-se um ambiente atrativo para investidores
- iii) Mecanismos de excelência científica: institucionalização e melhoria dos instrumentos independentes, tanto internos quanto externos, para aprimorar a eleição de um projeto em detrimento de outros, acompanhando-o e avaliando-o, com ênfase nos resultados gerados que servem às demandas das indústrias, investidores e centros de pesquisa, levando à excelência científica.

Mattos e Abdal (2010) inserem o conceito de *ecossistema de inovação* com o anseio de categorizar e explicar o dinamismo e interdependência dos atores envolvidos nos procedimentos para tomada de decisões referentes à inovação nos Estados Unidos, tais como alocação de recursos, políticas públicas de incentivo e formalização regulatória. Os autores supracitados apontam que o sistema norte americano é dinâmico e não visa considerar ações de longo prazo, justamente por reconhecer a característica dos movimentos constantes inerentes

aos processos decisórios: as políticas e iniciativas de mobilização de recursos não são lineares e são redefinidas constantemente de modo descentralizado adequando-se às demandas que emergem, provenientes dos mais diversos setores da sociedade, tais como: universidade, investidores, governo e indústria (MATTOS e ABDAL, 2010).

Os agentes envolvidos no *ecossistema de inovação* são: governo federal, agências independentes, indústrias, universidades, congresso e governos estaduais. As principais funções do governo federal relacionam-se à demarcação de prioridades em termos de orçamento que visam angariar investimentos destinados à pesquisa, concretização de pesquisas efetuadas em laboratórios de posse federal, delineamento de marcos regulatório para estimular a concorrência e competitividade intrínseca ao processo inovativo.

Os outros órgãos assumem funções complementares, tal que as agências independentes ou administrativas visam selecionar projetos para direcionar investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação, auxiliando na definição de prioridades para direcionar o orçamento bem como a prestação de contas ao governo. As indústrias, por sua vez, devem buscar parcerias vantajosas para a obtenção de tecnologias inovadoras, tanto com os laboratórios de posse federal quanto com as agências – que podem, inclusive, partir de investimentos privados para complementar investimentos em pesquisa – e universidades. Também é competência das indústrias associarem-se ao governo federal, organizações não governamentais e ao Congresso e, inclusive, criar laboratórios e centros próprios para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

No que concerne às universidades, ressalta-se o dever de conduzir e elencar os objetos prioritários a serem apreciados pelas pesquisas e criar centros especializados nesses temas. A partir disso, devem capacitar as linhas de financiamento para as bolsas de estudo que conduzem as pesquisas, enfatizar a busca pelas patentes e angariar parcerias para atrair investimentos diretos, especialmente com o setor industrial. Em tempo, as funções assumidas pelo Congresso resumem-se em participar da definição sobre quais orçamentos são prioritários e devem ser direcionados para investimentos setoriais, avaliar as contas das agências e dos laboratórios federais e formular propostas ou processos que elenquem as mudanças em termos

que regulação que são interessantes para continuar incentivando a competitividade, concorrência e inovação. Por fim, os governos estaduais se encarregam de formular os incentivos fiscais, garantir a infraestrutura necessária e facilitar a criação de parques tecnológicos para dar mais espaço ao desenvolvimento de inovações, atuando com investimentos diretos na criação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e no financiamento em centros desse gênero nas universidades estaduais.

Um exemplo da complexidade das relações entre os órgãos estadunidenses responsáveis por assegurar investimentos em inovação é a *American Competitiveness Initiative*<sup>4</sup> (ACI). Trata-se de uma política de incentivo à inovação delineada durante o governo Bush (2001 – 2009) e proposta no início de 2006, para apreciação do Congresso. A diretora do *Office of Science and Technology Policy*<sup>5</sup> (OSTP) informou, em sequência, que a proposta do governo não havia sido aprovada pela maioria do Congresso, mas levou à criação do que ficou conhecido como National Innovation Act<sup>6</sup> (NIA) que definiu as ações e políticas que seriam admitidas com o objetivo de elevar os níveis de competitividade do país, dividindo o objeto geral em quatro objetivos específicos: educação, fundos de pesquisa, migração e incentivos fiscais. As ações, em seu âmbito individual, seriam executadas por agências administrativas específicas, considerando os diversos programas envolvidos.

Agora, frente a essa introdução teórica sobre o sistema norte-americano de incentivos aos investimentos em inovação e com o objetivo de contextualizar a constituição atual da legislação norte-americana no que concerne aos incentivos à inovação, a próxima subseção apresentará o histórico dos marcos regulatórios para, a seguir, explorar mais detalhadamente as leis que tiveram maior impacto para esse contexto.

### 3.1 HISTÓRICO DOS MARCOS REGULATÓRIOS NORTE AMERICANOS

---

<sup>4</sup> Traduzido pela autora como “Iniciativa norte-americana de Competitividade”.

<sup>5</sup> Traduzido pela autora como “Escritório de Política Científica e Tecnológica”.

<sup>6</sup> Traduzido pela autora como “Lei Nacional de Inovação”.

Frente à complexidade do sistema norte-americano de incentivos aos investimentos em inovação, essa subseção destina-se a apresentar os instrumentos que servem como base para o marco regulatório de estímulos aos investimentos em inovação, desde aos anos 1980:

- i) Lei Stevenson-Wydler de Inovação (1980): ansiava simplificar o repasse das tecnologias desenvolvidas nos laboratórios de posse federal para as agências não governamentais, de modo que teve enfoque no estabelecimento de técnicas e métodos para disseminar as informações provenientes dos relatórios que constavam os resultados das pesquisas realizadas nesses laboratórios. Seus efeitos foram ampliados em 1995.
- ii) Lei Bayh-Dole (1980): possibilitou a posse de tecnologias financiadas com investimentos públicos por parte das universidades, empresas e organizações sem fins lucrativos, estimulando, então a produção de novas tecnologias tal que permitiu, por exemplo, que laboratórios federais concedessem licenças exclusivas de algumas de suas patentes a empresas comerciais. Teve seus efeitos ampliados na Lei de Marcas e Patentes (1984).
- iii) Lei de desenvolvimento e Inovação para Pequenas Empresas (1982): visava estimular a produção de tecnologias inovadoras em pequenas empresas tal que determinou que algumas agências concedessem, prioritariamente, uma parcela de suas reservas para pesquisa, desenvolvimento e inovação a empresas de pequeno porte, estabelecendo o programa que ficou conhecido como SBIR. Teve seus efeitos ampliados em outra lei datada de 1992.
- iv) Lei Federal de Transferência Tecnológica (1986): normatizou a obrigatoriedade de cooperação entre universidades, indústrias e laboratórios federais possibilitando aos cientistas que possuíam contratos com laboratórios o compartilhamento de royalties das tecnologias formuladas com a participação dos mesmos; Foi ampliada e aprofundada nas leis de Competitividade e Transferência Tecnológica (1989 e 2000, respectivamente).

- v) Lei de Cooperação para Pesquisa (1984): institucionalizou regras para desarticular aglomerados empresariais, especialmente os formados por empresas concorrentes, de modo que visava estimular a competição por meio do estabelecimento de consórcios para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras. Teve, também, seus efeitos ampliados por meio da Lei de Cooperação para Pesquisa e Produção (1993).
- vi) Lei de Comércio e Competitividade (1988): estabeleceu a criação de programas (o exemplo clássico é a ATP) com o objetivo de acelerar parcerias público-privadas para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento de técnicas de produção e a comercialização de tecnologias promissoras.<sup>7</sup>

A partir desta visão geral das leis americanas, será o objeto dos próximos parágrafos apresentar um enfoque nas seguintes leis: The Stevenson-Wydler Technology Innovation Act de 1980, The Federal Technology Transfer Act de 1986, The National Competitiveness Technology Transfer Act de 1989 e The National Cooperative Research and Production Act de 1993.

The Stevenson-Wydler Technology Innovation Act<sup>8</sup> de 1980 é considerada uma das leis mais importantes de transferência de tecnologia nos EUA. O objetivo principal da lei é que os laboratórios federais participassem ativamente e orçassem atividades de transferência de tecnologia. A Lei de Inovação Tecnológica Stevenson-Wydler foi assinada em lei pelo trigésimo nono Presidente dos Estados Unidos Jimmy Carter em 21 de outubro de 1980 (PETERS; WOOLLEY, 2013).

A Lei facilitou a transferência de tecnologia por parte dos laboratórios à entidades não-federais e forneceu a organizações externas um meio para acessar tecnologias geradas nos laboratoriais federais (PETERS; WOOLLEY, 2013).

O foco principal da Lei Stevenson-Wydler foi disseminar informações do governo federal para o público e exigir que os laboratórios federais se envolvessem ativamente no

<sup>7</sup> Fontes: FLC (2005) e FLC (2006).

<sup>8</sup> A tradução assumida aqui será “Lei de Inovação Tecnológica Stevenson-Wydler”

processo de transferência de tecnologia. A lei exige que os laboratórios separem uma porcentagem do orçamento do laboratório especificamente para atividades de transferência de tecnologia. A lei também estabeleceu um Escritório de Pesquisas e Aplicações Tecnológicas<sup>9</sup>- com pelo menos uma pessoa presente em tempo integral em qualquer laboratório com 200 ou mais cargos científicos, de engenharia ou relacionados, a fim de coordenar e promover a transferência de tecnologia. A Lei também criou a Administração de Tecnologia no Departamento de Comércio<sup>10</sup> que teve validade até 2007.

Esta Lei foi a primeira de várias leis que definem e promovem a transferência de tecnologia e, posteriormente, foi alterada pela The Federal Technology Transfer Act<sup>11</sup> de 1986, que será apresentada agora (PETERS; WOOLLEY, 2013).

A Lei Federal de Transferência de Tecnologia dos Estados Unidos de 1986<sup>12</sup> é considerada a segunda grande parte da legislação focada na transferência de tecnologia de agências do governo federal para o setor comercial, após a Lei de Inovação Tecnológica de Stevenson-Wydler de 1980. O ato estabeleceu o Consórcio de Laboratórios Federais<sup>13</sup> e permitiu que laboratórios federais celebrassem Contratos Cooperativos de Pesquisa e Desenvolvimento<sup>14</sup>negociassem licenças para invenções patenteadas feitas no laboratório, ou seja, melhora o acesso a laboratórios federais por organizações não-federais. Permite aos inventores do governo patentear suas tecnologias e receber uma parcela dos royalties quando as patentes são licenciadas. O objetivo desta legislação é o uso mais eficiente e eficaz da tecnologia financiada pelo governo federal para uso em aplicações do mundo real.

A Lei também fornece a todas as empresas (e não apenas às pequenas empresas, universidades e organizações sem fins lucrativos) o direito de reter títulos para as invenções resultantes de pesquisas realizadas em acordos cooperativos de P&D com laboratórios

---

<sup>9</sup> Do original: Office of Research and Technology Applications (ORTA). Tradução da autora.

<sup>10</sup> Do original: Technology Administration in the Commerce Department. Tradução da autora.

<sup>11</sup> A tradução assumida aqui será: Lei Federal de Transferência de Tecnologia.

<sup>12</sup> As informações foram retiradas da própria lei: <https://history.nih.gov/research/downloads/PL99-502.pdf>. Acesso em 15/04/2017.

<sup>13</sup> Do original: Federal Laboratory Consortium. Tradução da autora.

<sup>14</sup> Do original: Cooperative Research and Development Agreements (CRADAs). Tradução da autora.

governamentais. Quando isso ocorre o governo federal mantém uma licença isenta de royalties para usar essas patentes. Além disso, a Lei estabelece que as agências governamentais podem reter uma parte da renda de royalties, em vez de devolvê-la ao Tesouro. Após o pagamento do valor prescrito ao inventor, as agências devem transferir o saldo do total para seus laboratórios operados pelo governo, com a maior parte distribuída ao laboratório onde a invenção foi feita. O laboratório pode manter todos os royalties até 5% do seu orçamento anual mais 25% dos fundos em excesso do limite de 5%. O restante de 75% do excesso retornam ao Tesouro. Os fundos retidos pelo laboratório são direcionados às despesas incorridas na administração e licenciamento de invenções, para recompensar o pessoal de laboratório, providenciar o intercâmbio de pessoal entre os laboratórios, fomentar educação e formação coerentes com as missões dos laboratórios e das agências, ou, ainda para transferências adicionais.

A Lei Nacional de Competitividade de Transferência de Tecnologia<sup>15</sup> de 1989 (Lei 101.189) possibilitou aos os laboratórios a oportunidade de participar dos Contratos Cooperativos de Pesquisa e Desenvolvimento e outras atividades em conjunto com universidades e com a indústria privada, essencialmente de modo muito similar da proposta da Lei Federal de Transferência de Tecnologia de 1986. Informações e inovações permitidas e criadas através dos Contratos Cooperativos de Pesquisa e Desenvolvimento passaram a ser protegidos, no sentido da divulgação. Também foi objeto da lei facilitar e proporcionar uma missão de transferência de tecnologia para os laboratórios de armas nucleares.

A Lei Nacional de Pesquisa e Produção Cooperativa<sup>16</sup>de 1993 visa promover a inovação, facilitar o comércio e fortalecer a competitividade dos Estados Unidos nos mercados mundiais (1) esclarecendo a aplicabilidade da regra de razão à análise antitruste de *joint ventures* e organizações de desenvolvimento de padrões (SDOs) enquanto estiverem envolvidos em uma atividade de desenvolvimento de padrões, (2) prevendo a possível recuperação de honorários de advogados por *joint ventures* e SDOs que são partes prevalentes em ações de dano trazidas contra eles sob as leis antitruste, e (3) estabelecendo

---

<sup>15</sup> Do original: National Competitiveness Technology Transfer Act. Tradução da autora.

<sup>16</sup> Do original: The National Cooperative Research and Production Act. Tradução da autora.

um Procedimento em que *joint ventures* e SDOs que notificam o Departamento de Justiça e Federal Trade Commission (FTC) de seus empreendimentos cooperativos e atividades de desenvolvimento de padrões são responsáveis por danos reais, em vez de tripla, antitruste. No entanto, esta cláusula de limitação de danos não se aplica à produção de um produto, processo ou serviço de uma *joint venture*, a menos que (1) as instalações principais para tal produção estejam localizadas nos Estados Unidos ou seus territórios e (2). Qualquer parte dessa empresa (incluindo a própria parte) é uma pessoa dos Estados Unidos ou estrangeira de um país cuja lei concede um tratamento antitruste não menos favorável para as pessoas dos Estados Unidos do que para as pessoas domésticas do país em relação à participação em *joint ventures* para produção (2). Também é escopo da lei tratar as relações entre outros países em certos acordos internacionais com os Estados Unidos, tais como tratados de Amizade, Comércio e Navegação, Tratados Bilaterais de Investimento, Tratados de Livre Comércio e vários instrumentos da OCDE, buscando satisfazer os requisitos da Lei.

A legislação dos Estados Unidos, conforme proposição do então presidente Bush<sup>17</sup>, contribuiu significativamente para alterar o Sistema Nacional de Inovação do país, tornando real um modelo que promove a interação entre pesquisa (universidades, laboratórios e institutos de pesquisa) e o setor produtivo (empresas, investidores privados, etc). O modelo é exemplo para outros países justamente por garantir por meio de estímulos e incentivos que os setores diferentes conversem entre si, gerando transferência de conhecimento e elevando os níveis (em quantidade e qualidade) de geração de inovações tecnológicas. Vale ressaltar, ainda, que o contexto exigiu movimentos intensos em prol do desenvolvimento de inovações tecnológicas, que serviam, inclusive, para fins militares. Com isso, conclui-se este capítulo evidenciando que os Estados Unidos construíram um modelo estruturado de incentivos às inovações, envolvendo atores de âmbitos distintos, colocando-os em conjunto para definir as leis e implementar as políticas públicas com esse objetivo, tais como: setor industrial, governos

---

<sup>17</sup> Para mais informações ver: Bush, V.; Science The Endless Frontier. A Report to the President. United States Government Printing Office, Washington: 1945. Disponível em: <https://www.nsf.gov/about/history/vbush1945.htm>

federal e estaduais, instituições de pesquisa, tanto públicas quanto privadas, agências administrativas, investidores provados e universidades. O Governo estimulou a participação conjunta dos envolvidos sempre com o objetivo de ampliar a competitividade e estimular a concorrência, compreendendo os desafios da era globalizada.

#### **4. INCENTIVOS À INOVAÇÃO: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**

Como já apresentado nas seções anteriores, os incentivos à inovação são imprescindíveis para o desenvolvimento tecnológico de um país, especialmente incentivos fiscais, como elencam De Negri e Lemos (2009):

Os incentivos fiscais induzem investimentos em P&D das empresas brasileiras. Programas de incentivos fiscais à P&D no Brasil induzem aumento dos gastos de P&D das empresas participantes em 90% dos casos. Os incentivos fiscais são amplamente utilizados pelos países desenvolvidos para impulsionar os gastos em P&D. Isoladamente, este instrumento tem se mostrado pouco eficaz. No Canadá tem incentivos fiscais para P&D desde 1944; Estados Unidos desde 1954, e Austrália desde 1986. No Brasil esses incentivos foram inicialmente implementados pelo PDTI (Lei nº 8.661/93). A burocracia envolvida limitou o alcance do PDTI. Entre 1996 e 2005, período de vigência do PDTI, houve 196 projetos aprovados. A Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) amplia os incentivos fiscais e melhora os mecanismos de acesso aos benefícios. Nos dez anos de vigência do PDTI foram aprovados 196 projetos. Nos dois primeiros anos de vigência da Lei do Bem foram beneficiadas 320 empresas. (DE NEGRI E LEMOS, 2009, p.4)

As mudanças no âmbito econômico na década de 1990 remodelaram a forma como o Brasil se relaciona com as outras economias do mundo. Fatores como mudança cambial, entrada de capital estrangeiro, privatização de algumas empresas estatais, abertura de setores econômicos e liberalização comercial evidenciaram a necessidade de pensar as políticas de incentivo à inovação, modelando as orientações da política industrial e em prol de estímulos à inovação.

Nesse sentido, aponta-se que os últimos 30 anos colocaram a questão dos incentivos à inovação no centro dos debates, considerando que a matriz de Ciência e Tecnologia tornou-se mais complexa e interconectada, aumentando a produção científica e intensificando o uso deste conhecimento nos domínios tecnológicos. A maior especificidade da adoção da tecnologia enquanto paradigma da matriz produtiva mundial, quando comparado aos paradigmas anteriores, é a relação direta entre as bases de produção do conhecimento científico em atuação conjunta com a produção tecnológica, evidenciando o relacionamento entre ciência e tecnologia e as razões pelas quais o avanço do conhecimento científico é determinante para a

capacidade inovativa e tecnológica de um país: países que lideram os rankings em ciência e tecnologia não raro são também desenvolvidos economicamente, apresentando matrizes tecnológicas com alto nível de complexidade. Nesse contexto, a atuação do Brasil em meio a esta corrida tecnológica buscou alternativas para melhorar sua posição, no entanto, os resultados mostram que o país não avançou, mas também não retrocedeu, mantendo sua posição relativa. Outras economias emergentes, no entanto, conseguiram alterar as estruturas de ciência e tecnologia e se posicionam, atualmente, a frente do Brasil, tais como China e Coreia do Sul.

Entende-se que, especialmente no período após 2005, há um modelo geral para ciência e tecnologia que enfatiza as áreas como Eletrônica, Tecnologia da Informação e Biotecnologia, entretanto, as bases centrais dos esforços brasileiros não se encaixam nesse padrão, colocando o país em uma posição distante da matriz promovida ao redor do mundo. Por conta disso, as atividades nacionais relacionadas à Pesquisa e Desenvolvimento, apresentam, atualmente, uma agenda voltada à pesquisa muito discrepante, pouco maturada e em formação, cujo foco não é compatível com o centro das pesquisas em países que disputam tecnologicamente. Enfatiza-se, ainda, que a agenda da matriz de ciência e tecnologia do Brasil diferencia-se, também, dos países ditos como emergentes, em termos de tecnologia, como Coreia do Sul e China, já supracitados. Albuquerque e Suzigan (2015) indicam que o Brasil não consegue avançar mais em termos tecnológicos justamente porque não avança suficientemente na produção científica, não apenas em quantidade e qualidade, mas também em diversidade. Segundo os autores, é por isso que o Brasil encontra-se estagnado nos índices competentes para mensurar o nível tecnológico, comparando o Brasil a outros países da América Latina e com a África do Sul em que, apesar dos movimentos em favor de níveis mais altos, ainda há uma grande distância dos níveis tecnológicos já alcançados pelo Coreia do Sul e pela China.

Deve-se notar, ainda, que o impacto da ciência e tecnologia no crescimento das economias nacionais e das firmas relaciona-se, também, a geração de postos de trabalho melhores remunerados, como elenca De Negri e Lemos (2009):

Aproximadamente 1/3 das empresas industriais brasileiras faz inovação tecnológica de produto ou processo a cada dois anos. Segundo informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), as empresas industriais que inovam e diferenciam produtos pagam 80,5% a mais para os seus trabalhadores do que a média dos trabalhadores empregados na indústria. Os postos de trabalho gerados nas empresas que inovam e diferenciam produtos exigem 20,9% a mais de escolaridade do trabalhador. A permanência média do trabalhador nestas empresas é 30,4% maior do que média (DE NEGRI E LEMOS, 2009, p.3).

Apesar do longo caminho até níveis mais razoáveis de tecnologia, o Brasil avançou significativamente desde 2003, com políticas relevantes direcionadas à promoção da inovação tecnológica. Novamente, em comparação com outros países da América Latina, os últimos 25 anos foram de suma importância para a construção de um sistema de inovação mais estruturado, tal que, ao longo deste período, foram algumas medidas como fundos especiais direcionados para o financiamento de pesquisas e a criação de novos cursos de pós-graduação.

O objetivo da próxima subseção será um panorama histórico das leis de incentivo à inovação no Brasil, no entanto, neste contexto é importante pontuar que desde a metade dos anos 1990 alguns avanços importantes por meio da criação de Fundos Setoriais e programas de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário (DE NEGRI e LEMOS, 2009). A política industrial, tecnológica e de comércio exterior, datada de 2003, possibilitou que o Brasil alcançasse um patamar melhor de integração e coerência, visando a promoção de mais inovação nas empresas nacionais, por meio das leis de Inovação (2004) e lei do Bem (2005). Albuquerque e Suzigan (2015) tratam como objeto central a importância da interação entre ciência e tecnologia, apontando que o crescimento de uma depende da outra, reforçando-se de forma mútua. Segundo os autores, o desenvolvimento tecnológico é dependente do crescimento e diversificação da produção científica, colocando a interação como questão chave.

Em linhas gerais, a legislação ilustra cinco avanços significativos, que serão melhor explorados na próxima subseção:

- i) Incentivos fiscais para o incentivo de pesquisa e desenvolvimento, de modo similar à forma como estes incentivos são dados em países desenvolvidos tecnologicamente, excluindo inúmeras exigências burocráticas;
- ii) Possibilidade de incentivar projetos que eventualmente podem ser vistos como centrais ao desenvolvimento tecnológico que, muitas vezes, seja pelo retorno esperado ser de longo prazo ou pelo alto investimento, não eram realizados;
- iii) Financiamento integral ou parcial em prol da fixação de pesquisadores e profissionais qualificados nas empresas;
- iv) Subsídios às inovações provenientes de capital empreendedor, incentivando, também, o empreendedorismo e seu relacionamento com a tecnologia e;
- v) Promoção da relação entre universidades e empresas, por meio de legislação explícita incentivando esta interação

Com base nesta introdução ao sistema de inovação brasileiro, será escopo da próxima subseção apresentar, em termos históricos, as leis brasileiras que visavam construir um ambiente propício às inovações tecnológicas no Brasil.

Ressalta-se, ainda, que as questões referentes aos incentivos à inovação no Brasil retratam as especificidades locais tais como o contexto socioeconômico e as restrições provenientes do mesmo.

#### **4.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO**

A legislação brasileira em prol da promoção de inovação definiu políticas de incentivos fiscais que favorecem as atividades de pesquisa e desenvolvimento e a inovação, definida pela Lei nº 8.661, datada de 1993. Com o passar do tempo, os incentivos definidos sofreram alterações visando adaptação à nova realidade, tal que em 1997 algumas alterações foram feitas por meio da Lei nº 9.532 e em 2002, ampliadas, pelas leis 10.637 e 10.332.

A Lei nº 8.661, de 1993, representa a recuperação da utilização dos incentivos fiscais como mecanismo de aceleração das políticas industriais e tecnológicas, possibilitando a

retomada de instrumentos que, apesar de constarem no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (1988), nunca haviam sido utilizados, ou seja, a Lei trata dos incentivos fiscais que devem ser concedidos a algumas empresas, cujo requisito básico para a obtenção dos mesmos é apresentar planos para capacitação tecnológica. A Lei estabeleceu, então, os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário, visando estimular a produção de tecnologia nesses setores por meio de incentivos fiscais (SALLES e HASENCLEVER, 1999). Para fins explicativos, ressalta-se que os incentivos fiscais que haviam sido estabelecidos em 1988 foram reduzidos ainda durante o Governo Sarney, antes de serem utilizados. Houve, no entanto, uma medida provisória, em 1990, que reintroduziu os incentivos supracitados, convertendo-se na Lei nº 8.661.

Algumas alterações foram introduzidas com o objetivo de reduzir os percentuais de alguns incentivos, considerando o contexto de uma reformulação amplificada da estrutura tributária federal. Essas alterações competem à Lei nº 9.532, de 1997. Em contrapartida, outras leis foram aprovadas com o objetivo de ampliar os incentivos que já existiam: a Lei nº 10.637, de 2002 e a Lei nº 10.332, também de 2002, que possibilitava os incentivos econômicos à empresas que estavam ligadas aos programas. Nesse contexto, Salles e Hasenclever (1999) explicitam a forma como os incentivos fiscais se davam:

As empresas industriais e agropecuárias, as empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e as empresas que investirem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software poderão se habilitar aos incentivos. Estes, por sua vez, consistem de dedução de Imposto de Renda, redução de Imposto sobre Produtos Industrializados, permissão de aplicação de taxas maiores de depreciação dos bens patrimoniais, crédito de Imposto de Renda retido na fonte, redução de impostos sobre operações de crédito e finalmente deduções sobre pagamentos vinculados à averbação de contratos de transferência de tecnologia (no país ou no exterior). (SALLES e HASENCLEVER, 1999, p.5)

Nesse contexto, instituiu-se, com o objetivo de simplificar as outras legislações, a Lei do Bem (Lei nº 11.196) cujas alterações possibilitaram a aplicação so incentivos fiscais de maneira mais direta e simplificada. Como consequência das simplificações, mais empresas passaram a adotar os incentivos, apresentando a eliminação da necessidade de obter uma autorização prévia como

principal justificativa ao uso dos incentivos. Araújo (2010) acrescenta, resumidamente, outra mudança que causou impacto positivo com a adoção da nova legislação:

A principal mudança introduzida pela Lei do Bem foi a dedutibilidade dos gastos em P&D à proporção de 1,6 da base tributária, eliminando-se o mecanismo baseado no crédito tributário. Com isso, a Lei do Bem acabou com qualquer tipo de restrição ao usufruto dos créditos tributários. Todavia, a possibilidade de carryforward<sup>18</sup> também foi eliminada. (ARAÚJO, 2010, p.5).

Em soma, a Lei do Bem, dispõe, também, de outros assuntos relacionados às questões tributárias, de forma que institui regimes especiais de tributação tal que instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) e o Programa de Inclusão Digital.

No que concerne aos incentivos à inovação, vale ressaltar, ainda, que a Lei do Bem é sequência da Lei nº 10.973, de 2004, que solicitou que o Poder Executivo encaminhasse o projeto de Lei em até 120 dias, de modo que a Lei nº 11.196 de 2005 dá cumprimento à Lei nº 10.973, de 2004.

Considerando como grande alteração a questão dos impostos sobre lucro, Araújo (2010), elencou os três principais incentivos oferecidos às firmas neste aspecto:

- i) Os gastos correntes em atividades de P&D poderiam ser deduzidos da base do IRPJ e da CSLL à taxa de 160%. Esta taxa seria aumentada em 20% se a empresa elevasse o número de pesquisadores em mais de 5%, e aumentada em 10% se a empresa elevasse o número de pesquisadores até 5%. A taxa poderia, ainda, ter um acréscimo de 20% se a firma tivesse uma patente concedida. Contudo, visto que o tempo médio entre o pedido de registro e a

---

<sup>18</sup> Para fins explicativos, Alves (2011, p.15) trata sobre carry-forward: Podem-se citar dois tipos de mecanismos que permitem "exibição do princípio da anualidade orçamentária: as dotações plurianuais e o carry-over (também chamado de carry-forward ou de end-year flexibility). No primeiro caso, as dotações são planejadas ainda na origem do orçamento, com duração plurianual; no caso do carry-over, as dotações, independentemente de sua vigência, podem ser transportadas para o exercício financeiro seguinte, no todo ou em parte

- concessão da patente é de oito anos, as patentes acabam guardando relação com esforços tecnológicos passados.
- ii) Como no PDTI e PDTA, a taxa de depreciação dos investimentos em máquinas e equipamentos destinados à inovação poderia ser acelerada em duas vezes, mas somente para fins do IRPJ e;
  - iii) Ativos intangíveis relacionados a atividades tecnológicas seriam totalmente amortizados no ano da compra, mas, igualmente, apenas para fins do IRPJ.<sup>19</sup>

A Lei do Bem foi revisada em 2008 com o objetivo de atualizar a legislação, compreendendo as novas especificidades deste tempo. A mudança mais relevante foi dentro do contexto da regra de depreciação dado que, com a revisão, tornou-se possível que as empresas computassem a depreciação de forma integral, desde o ano em que investimentos em equipamentos e maquinários em geral acontecessem com o objetivo de desenvolver tecnologicamente a firma. Em tempo: acrescenta-se que a Lei do Bem possibilitou que mais empresas passassem a usar os incentivos fiscais, dando mais visibilidade à questão.

Por fim, entende-se que a Lei em questão lança mão dos conceitos elucidados pelo Manual de Oslo, incorporando as discussões na definição de inovação, entretanto, definem os gastos que são relacionados às inovações tecnológicas de modo generalizado, amplamente, tal que engloba os gastos com pesquisa e desenvolvimento internos e também externos (referentes a contratos entre firmas e universidades, por exemplo), compreendendo, ainda, dispêndios realizados com assistência técnica e royalties.

Outras leis como a Lei de Informática (Lei nº 11.077) e a Lei de Estímulo à Inovação (Lei nº 13.243/2016) são de suma importância para o sistema de inovação brasileiro e, por conta disso, também serão tratadas nessa seção.

A Lei de Informática (que compila as leis nº 8.248/1991, Lei nº 10.176/2001 e Lei nº 11.077/2004) tem como objetivo conceder incentivos fiscais às empresas que atuam na área de tecnologia, como empresas de automação e/ou hardware, desde que essas empresas assumam a

---

<sup>19</sup> Essa citação foi retirada de Araújo (2010), p. 5. Para mais informações, consultar o arquivo completo.

responsabilidade de investir em Pesquisa e Desenvolvimento, como sugerem Salles Filho *et AL*:

Para usufruir desses benefícios fiscais, as empresas tinham que investir ao menos 5% do seu faturamento (excluindo software e serviços profissionais) em atividades de P&D, sendo que até 3% poderiam ser em atividades internas e 2% deveriam ser com os projetos comuns com universidades, institutos de pesquisa ou em programas governamentais. (SALLES FILHO ET AL, 2012, p. 193).

Deve-se considerar esta lei como um meio de praticar política em favor da indústria, visando seu fortalecimento e consolidação frente à exposição da concorrência mundial. O objetivo inicial, na década de 1990, era promover um instrumento capaz de auxiliar as firmas que fabricavam hardware nacionais e possibilitar o real enfrentamento dos desafios provenientes do fim da reserva de mercado – o que se aproximava – e, também estimular a realização de atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no país, por meio do incentivo à fabricação local de produtos que, originalmente, eram importados.

De modo mais específico: os incentivos fiscais supracitados fazem referência à diminuição dos impostos sobre produtos industrializados (IPI) dos produtos que estão dentre a cesta de produtos que recebem o incentivo. A atuação do governo visa, por meio de incentivos como este, estimular investimentos em inovação, por meio de Pesquisa e Desenvolvimento, especialmente nos setores de automação e hardware.

A lei destina-se às empresas destes setores e as exigências para conceder os benefícios consistem na necessidade de a firma investir em Pesquisa e Desenvolvimento, comprovação de regularidade fiscal, produzir algum produto que seja participante da lista de produtos incentivados, respeitando a Nomenclatura Comum do Mercosul.

A forma inicial da lei vigorou até 2000, quando a Lei nº 10.176 passou a ter vigência. A atualização tratou de manter os princípios básicos e os instrumentos gerais da Lei anterior, mas teve enfoque em alterar os percentuais que eram aplicados às atividades externas (2,3%) e internos (2,7%).

Depois, a Lei nº 11.077 de 2004 possibilitou mudanças que estendiam os prazos dos incentivos até 2019, incluindo, no entanto, uma redução aplicada de forma gradual das isenções fiscais.

Salles Filho ET AL (2012) complementam:

Além disso, no início da Lei, a base de cálculo referia-se ao faturamento bruto das empresas beneficiárias no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações. Em 2001, a base passou a ser o faturamento bruto dessas empresas no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados. Já em 2004, a base passou a se referir ao faturamento bruto das beneficiárias no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados pela Lei. Essas mudanças, como será apresentado adiante, foram significativas no que diz respeito à redução relativa dos investimentos em P&D ao longo do período. (p.193)

Para completar as leis que este trabalho se propôs a apresentar, considerando a relevância das mesmas para o sistema brasileiro de inovação, o enfoque a seguir será em torno da Lei de Estímulo à Inovação, Lei nº 13.243 de 2016.

Lei nº 13.243, datada de 11 de janeiro de 2016, é vista como uma das leis que mais reestruturou o setor de tecnologia e inovação desde 2004, quando foi promulgada a Lei de Inovação (10.973/04). O novo marco é proveniente do Projeto de Lei (PL) nº 2.177/11 com o objetivo inicial de instituir um Código de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A Lei tem como objetivo atualizar a Constituição, e por isso o Projeto de Lei supracitado recebeu mais atenção, sugerindo não apenas a atualização de leis já vigentes, mas sim uma mudança regulamentada das diretrizes da constituição brasileira. Neste sentido, a Lei tem como objetivo estimular desenvolvimento das tecnologias nacionais tomando como base de três grandes eixos:

- i) A integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa;
- ii) A simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa e;

- iii) A descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de CTI nos Estados e Municípios.

A Lei foi responsável por alterar outras leis em diversos aspectos, como exemplificado a seguir:

- i) Lei de inovação (nº 10.973 de 2004): Reescreveu a maior parte da lei para atender aos três novos eixos de integração, simplificação e descentralização.
- ii) Estatuto do Estrangeiro (6.815/80): Incluiu possibilidade de emissão de visto temporário para pesquisador.
- iii) Lei de Licitações (8.666/93): Incluiu dispensa de licitação para aquisição de produtos para CTI, limitada, no caso de serviços, a R\$ 300.000,00.
- iv) Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (12.462/11): Permitiu a adoção do RDC por entidades de CTI.
- v) Lei da Contratação Temporária no Serviço Público (8.745/93): Ampliou a possibilidade de contratação temporária em instituições de CTI para incluir técnicos.
- vi) Lei das Relações Entre as Universidades (8.958/94): Permitiu às fundações de apoio ou aos Núcleos de Inovação Tecnológica de ICT o apoio a parques e polos tecnológicos, assim como o repasse de recursos diretamente a essas entidades.
- vii) Lei das Importações de CTI (8.010/90): Alterou de “entidades sem fins lucrativos” para “ICT” o rol de agentes habilitados a importar com isenção de impostos.
- viii) Lei Importações por Empresas (8.032/90): Incluiu a possibilidade de isenção de impostos de importação para projetos de CTI realizados por empresas ou quando importados diretamente por pesquisadores.
- ix) Plano de Carreiras das Universidades (12.772/12): Permitiu ao professor, inclusive em dedicação exclusiva, ocupar cargo de direção em fundação de apoio e ser, por isso, remunerado. Permitiu a percepção de bolsa paga por fundação de apoio, IFE (Instituições Federais de Ensino) ou por organismo internacional, no regime de

dedicação exclusiva. Passou de 120 horas para 416 horas anuais, ou 8 horas semanais, o limite para participação em atividades de CTI externas à ICT<sup>20</sup>.

Em termos conclusivos, elucida-se em resumo que esta Lei tem como objetivo geral estimular parcerias estratégicas bem como incentivar desenvolvimento de projetos que enfatizem a cooperação universidade-empresa, considerando que as Universidades são fontes importantes para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Por fim, como conclusão deste capítulo, evidencia-se a atuação do estado brasileiro em torno da busca por consolidar um sistema nacional de inovações que gerem tecnologia e para tanto, deve-se elucidar que o caminho percorrido pelo Brasil foi responsável por manter o país em posições mediadas em termos comparativos com outros países do mundo ao longo do tempo, todavia, muitos desafios ainda devem ser pensados e transformados em legislação, especialmente no que concerne à efetividade das parcerias entre empresas e universidades e nos incentivos à pesquisa e desenvolvimento. E então, conclui-se evidenciando que, apesar do longo caminho até níveis mais razoáveis de tecnologia, possível através da atuação do governo em prol de obtenção de níveis mais elevados, especialmente em torno dos incentivos fiscais, à informática e à interação entre parcerias público-privadas – cuja ênfase se dá no relacionamento entre Universidades e empresas -, o Brasil avançou significativamente desde 2003, com políticas relevantes direcionadas à promoção da inovação tecnológica que, no entanto, ainda não se mostram articuladas o suficiente a ponto de promover a interação nos moldes como apresenta o sistema de inovação dos Estados Unidos da América.

---

<sup>20</sup> Para elaborar esta lista a lei foi consultada na íntegra: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi verificar os principais conceitos e leis de incentivos à inovação como fator comparativo do Brasil frente aos Estados Unidos da América, evidenciando a importância para o crescimento e desenvolvimento de um país a promoção de políticas de inovações. Neste contexto, países que estão entre os primeiros no ranking no quesito ciência e tecnologia são também economicamente mais desenvolvidos, e apresentam matrizes tecnológicas com complexidade de alto nível.

O processo de inovação vai muito além da simples inclusão de uma nova tecnologia, tal que, dado a globalização e os elevados níveis de concorrência que acarretam um aumento da competitividade, é necessário que haja um aumento no mesmo nível no que concerne às pesquisas sobre inovação e conhecimento. Os países desenvolvidos possuem inovação radical, ou seja, alteração na produção como um todo ou bem final, o que consequentemente influencia os países em desenvolvimento, que normalmente possuem inovações incrementais, cuja definição é dada por melhorias na estrutura organizacional ou nos processos de produção.

As políticas de incentivo à inovação, por meio da legislação, têm papel fundamental na busca pelo aumento da capacidade inovativa, que induziria à redução dos custos e/ou aumento de níveis tecnológicos nos países em desenvolvimento. O papel do Estado é fundamental: é responsável pela estabilidade das instituições legais, evitando assim, que haja desvios dos recursos do setor produtivo provenientes dos agentes econômicos domésticos e externos, para setores não produtivos e garantir também, níveis baixos de incerteza. Um exemplo de ação direta por parte do governo, seria a construção de centros de pesquisas, estimulando a inovação e produção de conhecimentos inovadores.

Procurou-se através do segundo capítulo, explicar o conceito de Sistema Nacional de Inovação, que tem como objetivo organizar as diretrizes para um ambiente mais promissor como um conjunto de instituições, atores e mecanismos de um país cuja contribuição esteja em favor da promoção, avanço e difusão das inovações tecnológicas. As empresas podem gerar

inovação, porém é papel do Estado que haja estímulos para comportamentos inovativos, influenciando de forma direta ou indiretamente nas estratégias empresariais. O Estado pode promover isso através de incentivos financeiros, ou seja, linhas de financiamentos para estimular as empresas, universidades, institutos de pesquisa, investindo também no sistema educacional do país para contribuição do aumento e melhoria da produção científica e pesquisa e desenvolvimento. Gerando assim, mais eficiência no sistema de inovação e contribuindo para que haja interação coordenada por parte dos atores envolvidos nos sistemas.

No terceiro capítulo buscou-se mostrar o caso dos Estados Unidos, sendo este, conhecido como uma das economias mais inovadoras e competitivas do mundo, onde para a realização desta estrutura inovadora, utilizou-se de distintos atores que definiram e implementaram as políticas públicas sobre inovações em 3 categorias: ambiente regulatório, ambiente atrativo para investimentos e mecanismos de excelência científica. Com o objetivo de categorizar e explicar o dinamismo e interdependência de tais atores, foi introduzido o conceito de ecossistema de inovação, possibilitando elencar estratégias de competição no mercado internacional, através dos agentes como, governo federal, agências independentes, indústrias, universidades, congresso e governos estaduais.

Deve-se notar que as principais leis de incentivo para o sistema de inovação dos Estados Unidos foram criadas com o objetivo de incentivar a interação entre agentes distintos, dentre elas, destacam-se a Lei de Inovação Tecnológica Stevenson-Wydler, com foco principal de repassar as informações do governo federal para o público, exigindo que os laboratórios federais se envolvessem ativamente no processo de transferência de tecnologia, a Lei Federal de Transferência de Tecnologia dos Estados Unidos de 1986, com objetivo de que o uso dessa lei promova mais eficiência e eficácia em termos da tecnologia financiada pelo governo federal para aplicações no dia a dia, permitindo assim, aos inventores do governo patentear suas tecnologias, podendo receber uma parcela dos royalties quando essas patentes forem licenciadas. Evidencia-se, ainda, a Lei Nacional de Competitividade de Transferência de Tecnologia de 1989, similar à última lei citada, porém, acrescentando a possibilidade aos laboratórios a oportunidade de participar dos Contratos Cooperativos de Pesquisa e

Desenvolvimento em conjunto com universidades e com indústria privada. E a Lei Nacional de Pesquisa e Produção Cooperativa de 1993, que visou promover a inovação, facilitando o comércio e fortalecendo a competitividade dos Estados Unidos nos mercados mundiais, tratando também as relações entre outros países em acordos internacionais.

Já o caso brasileiro, visto no quarto capítulo, evidencia-se o longo caminho que ainda deve ser percorrido, tal que está buscando uma melhor atuação no contexto de avanços tecnológicos. Há, ainda, a necessidade de recorrer a alternativas e focar mais nas atividades relacionadas à Pesquisa e Desenvolvimento, pois atualmente, apresentam uma agenda voltada à pesquisa muito discrepante, pouco maturada e ainda em formação, não avançando suficientemente na produção científica, em termos quantitativos, qualitativos e diversificados, indicando com isso, um dos motivos para o Brasil não obter níveis tecnológicos tão avançados quanto a outros países emergentes como já alcançados pela Coréia do Sul e China. Vale pontuar que o caso brasileiro, juntamente com políticas relevantes voltadas à promoção da inovação tecnológica, como também algumas medidas como fundos especiais direcionados para o financiamento de pesquisas e a criação de novos cursos de pós graduação, foram de suma importância para a construção de um sistema de inovação mais estruturado, no entanto, ainda muito distante em termos de coordenação e interação, especialmente em comparação com o caso norte americano.

Levantado neste mesmo capítulo, as principais Leis brasileiras de incentivo à inovação, destacando-se a Lei nº 8.661 de 1993, que recuperou a utilização dos incentivos fiscais como um mecanismo de aceleração das políticas industriais e tecnológicas, sendo que este incentivo fiscal deve ser concedido a algumas empresas que possuem como requisito básico para usufruir do mesmo, apresentar planos para capacitação tecnológica. A Lei do Bem, com objetivo de simplificar as outras legislações, possibilitando a aplicação dos incentivos fiscais de maneira mais direta e simplificada, trouxe juntamente uma mudança na dedutibilidade dos gastos em P&D, acabando com qualquer tipo de restrição ao usufruto dos créditos tributários e fazendo com que mais empresas passassem a usar os incentivos fiscais dando mais visibilidade na questão em si. A Lei da Informática, que tinha como objetivo conceder incentivos fiscais às

empresas do ramo de tecnologia, desde que assumissem a responsabilidade de investir em P&D, sendo esta lei considerada um meio de praticar política em favor da indústria, buscando o fortalecimento e consolidação frente à exposição da concorrência mundial. E a Lei de estímulo à Inovação, que visa estimular o desenvolvimento das tecnologias nacionais se baseando em três itens: integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiros nas instituições públicas de pesquisa e; descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de CTI nos Estados e Municípios.

Para fins comparativos, o sistema norte americano de inovação é visivelmente mais estruturado num vasto e longo sistema de investimentos governamentais obrigatórios e regidos em lei, funcionando como impulsor para os projetos de pesquisa em inovações, de difusões, juntamente com controle de informações visando reduzir os riscos, e com isso estimular a atração de investimentos privados, aplicando seus resultados de pesquisa básica na indústria, obtendo assim, produtos e serviços com maior competitividade, estimulando também a concorrência.

No caso do sistema brasileiro é notório que o papel do Estado é fundamental para que se busque mais interação entre as empresas e universidades, incentivando a pesquisa e desenvolvimento, para a obtenção de níveis mais elevados de incentivos fiscais e à informática. Apesar do Brasil ter avançado significantemente nos últimos anos, ainda há muito que se fazer para se obter maiores níveis de avanços tecnológicos, sendo que o Estado deve incentivar as empresas a inovar, promovendo assim um ambiente mais competitivo, buscando também, maiores níveis de desenvolvimento econômico.

Por fim, em termos conclusivos, evidencia-se a necessidade de voltar às atenções aos temas relacionados à inovação, compreendendo seu papel fundamental para o crescimento/desenvolvimento econômico de um país.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, E. M.. Sistema Nacional de inovação no Brasil: uma análise introdutória a partir de dados disponíveis sobre a ciência e a tecnologia. **Revista da Economia Política**, vol. 16, n. 3 , jul.-set./1996 . Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/63-4.pdf>>. Acesso em 13 out. 2016.

ALBUQUERQUE, E. M.; SUZIGAN, W. **Developing National Systems of Innovation: University–Industry Interactions in the Global South**. Edward Elgar Publisher: 2015.

ARAÚJO, B. C.. **Incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento e custos de inovação no Brasil**. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6761/1/Radar\\_n9\\_Incentivos.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6761/1/Radar_n9_Incentivos.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2017.

CARVALHO, L. S.. **Informação, comunicação e inovação**. 2009. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.  
Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93074/270271.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 03 mar. 2017.

CASSIOLATO, J. E; LASTRES: **Sistemas de inovação: políticas e perspectivas**. Parcerias estratégicas. Brasília, n. 8, p. 237-255, 2000.

CNM/COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA. **Roteiro para elaboração de projetos de monografia**. Florianópolis: Departamento de Ciências Econômicas/Coordenação de Monografia, 2007. Disponível em <<http://www.cse.ufsc.br/~gecon/>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

SALERNO, M. S.; KUBOTA, L. C. **Políticas de Incentivo à Inovação tecnológica no Brasil**. 2008. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/capitulo01\\_27.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/capitulo01_27.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2017.

DE NEGRI, J. A.; LEMOS, M. B. **Avaliação das Políticas de Incentivo à P&D e Inovação Tecnológica no Brasil**. IPEA, 2009. Disponível em: <<http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/IPDMAQ/10%20Inov%20Tec%20no%20Brasil,%20Aval%20da%20Pol%C3%ADtica%20NT%20-%20IPEA.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

DOSI, G. The nature of the innovative process. IN: Dosi *et al.*. **Technical change and economic theory**. London: Pinter Publishers, 1982.

EDQUIST, C. **The systems of innovation approach and innovation policy: an account of the state of art**. DRUID Conference, 2001.

FAGERBERG, J. **Innovation: a guide to the literature**. In: FAGERBERG, J.; MOWERY, D. 2006.

FLC.: **The Green Book: Federal Technology Transfer Legislation an Policy**. United States, Universal technical resources services, 2005.

FLC.: **Desk Reference: a Comprehensive Introduction to Technology Transfer**. United States, Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer, 2006.

FONSECA, R. Inovação tecnológica e o papel do governo. **Parcelas Estratégicas**, n. 13, dez./2001. Disponível em: <[http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/195/189](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/195/189)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

FREEMAN, C.; SOETE, L. (Eds). **New explorations in the economics of technological change**. London: Pinter Publishers, 1990.

GIL, A. C.. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

GUIMARAES, F. C. M. S.: A política de Incentivo à Inovação: Inovação, Desenvolvimento Econômico e Política Tecnológica. **Parcelas Estratégicas**, n. 9, out./2000. Disponível em: <[http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/120/114](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/120/114)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

LAGES, A. M. G., **Concorrência, Globalização, e Desenvolvimento: Elementos para Discussão à Luz da Experiência Brasileira**. Disponível em: <[www.race.nuca.ie.ufrj.br/nuca-wp/papers/sep/mesa10/agomes.doc](http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/nuca-wp/papers/sep/mesa10/agomes.doc)>. Acesso em: 04 maio 2016.

LASTRES, H.M. M.; FERRAZ, J. C. Economia da informação, do conhecimento e do aprendizado. In: LASTRES, Helena M. M; ALBAGLI, Sarita. **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

KIM, L. Technology Policies and Strategies for Developing Countries: Lessons from the Korean Experience. **Technology Analysis & Strategic Management**, vol. 10, n.3, 1998.

Disponível em: < <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09537329808524319> >. Acesso em: 20 mar. 2017.

MARCONI, E. M.; LAKATOS, M. A. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

MATTOS P.; ABDAL, A.. Estados Unidos: mudanças jurídico-institucionais e inovação. In: G. Arbix, M. Salerno, D. Toledo, Z. Miranda e R. Alvarez (eds.). **Inovação: estratégias de sete países**. Brasília: ABDI, 2010.

NELSON, R. **National Innovation Systems – a Comparative Analysis**. Oxford University Press, ed. 1993.

OCDE. **Manual de Oslo**: proposta de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica. Publicado pela FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), 3 ed., 2004. Disponível em: < <http://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf> >. Acesso em: 02 fev. 2017.

PETERS, G.; WOOLLEY, J. T.. [Stevenson-Wydler Technology Innovation Act of 1980 Statement on Signing S. 1250 Into Law](#). *The American Presidency Project. University of California - Santa Barbara*, 2013. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=45343>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

ROSSINO, A. E. B.: **O prêmio FINEP de Inovação Tecnológica**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, RJ., 2006. Disponível em: <[http://www.bdtd.ndc.uff.br/tde\\_arquivos/29/TDE-2007-04-17T163221Z-735/Publico/Dissert-ALEXANDER%20EMOSKI.pdf](http://www.bdtd.ndc.uff.br/tde_arquivos/29/TDE-2007-04-17T163221Z-735/Publico/Dissert-ALEXANDER%20EMOSKI.pdf)> . Acesso em: 12 mar. 2017.

SALERNO M. S.; KUBOTA L. C.. Estado e Inovação. In: J. A. De Negri ; L. C. Kubota **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo01\\_27.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo01_27.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

SALLES FILHO, S. *et al.* Avaliação de impactos da Lei de Informática: uma análise da política industrial e de incentivo à inovação no setor de TICs brasileiro. **Revista Brasileira de Inovação**. Campinas (SP), 11, n. esp., 2012. Disponível em: <<http://ocs.ige.unicamp.br/ojs/rbi/article/view/607/343>>. Acesso em: 12 maio 2017.

SALLES, W. L. F.; HASENCLEVER, L.. **Avaliação da política pública de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário – PDTI/PDTA**. ANPAD: 1999. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad1999-act-05.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1961.

SCHUMPETER, Joseph A. **The theory of economic development**. Cambridge, Harvard University. 1957.

SCOTCHMER, S. **Innovation and Incentives**. The MIT Press, Cambridge, Massachusetts. London, England, 2004.

SILVA JR., G. G. **Inovação, salários e estrutura de mercado**. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2009.

VILLELA, T. N.; MAGACHO, L. A. M.. Abordagem histórica do Sistema Nacional de Inovação e o papel das Incubadoras de Empresas na interação entre agentes deste sistema. In: XIX SEMINÁRIO NACIONAL DE PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE EMPRESAS, Florianópolis, SC. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <[http://www.genesis.puc-rio.br/media/biblioteca/Abordagem\\_historica.pdf](http://www.genesis.puc-rio.br/media/biblioteca/Abordagem_historica.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

## **ANEXOS**

### **ANEXO A – Leis dos Estados Unidos da América**

#### **STEVENSON-WYDLER TECHNOLOGY INNOVATION ACT OF 1980**

[As Amended Through P.L. 114–329, Enacted January 6, 2017]

AN ACT To promote United States technological innovation for the achievement of national economic, environmental, and social goals, and for other purposes.

*Be it enacted by the Senate and House of Representatives of the United States of America in Congress assembled,* That this Act may be cited as the “Stevenson-Wydlar Technology Innovation Act of 1980”. <sup>¶15</sup> U.S.C. 3701 note; <sup>¶</sup>

#### **SEC. 2. ¶15 U.S.C. 3701<sup>¶</sup> FINDINGS.**

The Congress finds and declares that:

(1) Technology and industrial innovation are central to the economic, environmental, and social well-being of citizens of the United States.

(2) Technology and industrial innovation offer an improved standard of living, increased public and private sector productivity, creation of new industries and employment opportunities, improved public services and enhanced competitiveness of United States products in world markets.

(3) Many new discoveries and advances in science occur in universities and Federal laboratories, while the application of this new knowledge to commercial and useful public purposes depends largely upon actions by business and labor. Cooperation among academia, Federal laboratories, labor, and industry, in such forms as technology transfer, personnel exchange, joint research projects, and others, should be renewed, expanded, and strengthened.

(4) Small businesses have performed an important role in advancing industrial and technological innovation.

(5) Industrial and technological innovation in the United States may be lagging when compared to historical patterns and other industrialized nations.

(6) Increased industrial and technological innovation would reduce trade deficits, stabilize the dollar, increase productivity gains, increase employment, and stabilize prices.

(7) Government antitrust, economic, trade, patent, procurement, regulatory, research and development, and tax policies have significant impacts upon industrial innovation and development of technology, but there is insufficient knowledge of their effects in particular sectors of the economy.

(8) No comprehensive national policy exists to enhance technological innovation for commercial and public purposes. There is a need for such a policy, including a strong national policy supporting domestic technology transfer and utilization.

of the science and technology resources of the Federal Government.

(9) It is in the national interest to promote the adaptation of technological innovations to State and local government uses. Technological innovations can improve services, reduce their costs, and increase productivity in State and local governments.

(10) The Federal laboratories and other performers of federally funded research and development frequently provide scientific and technological developments of potential use to State and local governments and private industry. These developments, which include inventions, computer software, and training technologies, should be made accessible to those governments and industry. There is a need to provide means of access and to give adequate personnel and funding support to these means.

(11) The Nation should give fuller recognition to individuals and companies which have made outstanding contributions to the promotion of technology or technological manpower for the improvement of the economic, environmental, or social wellbeing of the United States.

**SEC. 3. 015 U.S.C. 3702<sub>c</sub> PURPOSE.**

It is the purpose of this Act to improve the economic, environmental, and social well-being of the United States by—

- (1) establishing organizations in the executive branch to study and stimulate technology;
- (2) promoting technology development through the establishment of cooperative research centers;
- (3) stimulating improved utilization of federally funded technology developments, including inventions, software, and training technologies, by State and local governments and the private sector;
- (4) providing encouragement for the development of technology through the recognition of individuals and companies which have made outstanding contributions in technology; and
- (5) encouraging the exchange of scientific and technical personnel among academia, industry, and Federal laboratories.

**SEC. 4. 015 U.S.C. 3703<sub>c</sub> DEFINITIONS.**

As used in this Act, unless the context otherwise requires, the term—

- (1) "Secretary" means the Secretary of Commerce.
- (2) "Centers" means Cooperative Research Centers established under section 7 or 9 of this Act.
- (3) "Nonprofit institution" means an organization owned and operated exclusively for scientific or educational purposes, no part of the net earnings of which inures to the benefit of any private shareholder or individual.
- (4) "Federal laboratory" means any laboratory, any federally funded research and development center, or any center established under section 7 or 9 of this Act that is owned, leased, or otherwise used by a Federal agency and funded by the Federal Government, whether operated by the Government or by a contractor.

(5) "Supporting agency" means either the Department of Commerce or the National Science Foundation, as appropriate.

(6) "Federal agency" means any executive agency as defined in section 105 of title 5, United States Code, and the military departments as defined in section 102 of such title, as well as any agency of the legislative branch of the Federal Government.

(7) "Invention" means any invention or discovery which is or may be patentable or otherwise protected under title 35, United States Code, or any novel variety of plant which is or may be protectable under the Plant Variety Protection Act (7 U.S.C. 2321 et seq.).

(8) "Made" when used in conjunction with any invention means the conception or first actual reduction to practice of such invention.

(9) "Small business firm" means a small business concern as defined in section 2 of Public Law 85-536 (15 U.S.C. 632) and implementing regulations of the Administrator of the Small Business Administration.

(10) "Training technology" means computer software and related materials which are developed by a Federal agency to train employees of such agency, including but not limited to software for computer-based instructional systems and for interactive video disc systems.

(11) "Clearinghouse" means the Clearinghouse for State and Local Initiatives on Productivity, Technology, and Innovation established by section 6.

**SEC. 5. 015 U.S.C. 3704. EXPERIMENTAL PROGRAM TO STIMULATE COMPETITIVE TECHNOLOGY.**

(a) **PROGRAM ESTABLISHMENT.**—

(1) **IN GENERAL.**—Beginning in fiscal year 1999, the Secretary shall establish a program to be known as the Experimental Program to Stimulate Competitive Technology (referred to in this subsection as the "program"). The purpose of the program shall be to strengthen the technological competitiveness of those States that have historically received less Federal research and development funds than those received by a majority of the States.

(2) **ARRANGEMENTS.**—In carrying out the program, the Secretary shall—

(A) enter into such arrangements as may be necessary to provide for the coordination of the program through the State committees established under the Experimental Program to Stimulate Competitive Research of the National Science Foundation; and

(B) cooperate with—

(i) any State science and technology council established under the program under subparagraph (A); and

(ii) representatives of small business firms and other appropriate technology-based businesses.

(3) **GRANTS AND COOPERATIVE AGREEMENTS.**—In carrying out the program, the Secretary may make grants or enter into cooperative agreements to provide for—

**Sec. 5 STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980 4**

- (A) technology research and development;  
(B) technology transfer from university research;  
(C) technology deployment and diffusion; and  
(D) the strengthening of technological capabilities through consortia comprised of—  
    (i) technology-based small business firms;  
    (ii) industries and emerging companies;  
    (iii) universities; and  
    (iv) State and local development agencies and entities.
- (4) REQUIREMENTS FOR MAKING AWARDS.—  
    (A) IN GENERAL.—In making awards under this sub-section, the Secretary shall ensure that the awards are awarded on a competitive basis that includes a review of the merits of the activities that are the subject of the award.  
    (B) MATCHING REQUIREMENT.—The non-Federal share of the activities (other than planning activities) carried out under an award under this subsection shall be not less than 25 percent of the cost of those activities.  
    (C) CRITERIA FOR STATES.—The Secretary shall establish criteria for achievement by each State that participates in the program. Upon the achievement of all such criteria, a State shall cease to be eligible to participate in the program.  
    (D) COORDINATION.—To the extent practicable, in carrying out subsection (a), the Secretary shall coordinate the program with other programs of the Department of Commerce.
- (c) MINORITY SERVING INSTITUTION DIGITAL AND WIRELESS TECHNOLOGY OPPORTUNITY PROGRAM.—

- (1) IN GENERAL.—The Secretary shall establish a Minority Serving Institution Digital and Wireless Technology Opportunity Program that awards grants, cooperative agreements, and contracts to eligible institutions to enable the eligible institutions in acquiring, and augmenting the institutions' use of, digital and wireless networking technologies to improve the quality and delivery of educational services at eligible institutions.
- (2) APPLICATION AND REVIEW PROCEDURES.—  
    (A) IN GENERAL.—To be eligible to receive a grant, cooperative agreement, or contract under this subsection, an eligible institution shall submit an application to the Secretary at such time, in such manner, and containing such information as the Secretary may require. Such application, at a minimum, shall include a description of how the funds will be used, including a description of any digital and wireless networking technology to be acquired, and a description of how the institution will ensure that digital and wireless networking technology will be made accessible to, and employed by, students, faculty, and administrators. The Secretary, consistent with subparagraph (C) and in consultation with the advisory council established under subparagraph (B), shall establish procedures to re-

<sup>1</sup> Margin so in law.

view such applications. The Secretary shall publish the application requirements and review criteria in the Federal Register, along with a statement describing the availability of funds.

(B) ADVISORY COUNCIL.—The Secretary shall establish an advisory council to advise the Secretary on the best approaches to encourage maximum participation by eligible institutions in the program established under paragraph (1), and on the procedures to review applications submitted to the program. In selecting the members of the advisory council, the Secretary shall consult with representatives of appropriate organizations, including representatives of eligible institutions, to ensure that the membership of the advisory council includes representatives of minority businesses and eligible institution communities. The Secretary shall also consult with experts in digital and wireless networking technology to ensure that such expertise is represented on the advisory council.

(C) REVIEW PANELS.—Each application submitted under this subsection by an eligible institution shall be reviewed by a panel of individuals selected by the Secretary to judge the quality and merit of the proposal, including the extent to which the eligible institution can effectively and successfully utilize the proposed grant, cooperative agreement, or contract to carry out the program described in paragraph (1). The Secretary shall ensure that the review panels include representatives of minority serving institutions and others who are knowledgeable about eligible institutions and technology issues. The Secretary shall ensure that no individual assigned under this subsection to review any application has a conflict of interest with regard to that application. The Secretary shall take into consideration the recommendations of the review panel in determining whether to award a grant, cooperative agreement, or contract to an eligible institution.

(3) AWARDS.—

(A) LIMITATION.—An eligible institution that receives a grant, cooperative agreement, or contract under this subsection that exceeds \$2,500,000 shall not be eligible to receive another grant, cooperative agreement, or contract under this subsection.

(B) CONSORTIA.—Grants, cooperative agreements, and contracts may only be awarded to eligible institutions. Eligible institutions may seek funding under this subsection for consortia, which may include other eligible institutions, a State or a State educational agency, local educational agencies, institutions of higher education, community-based organizations, national nonprofit organizations, or businesses, including minority businesses.

(C) PLANNING GRANTS.—The Secretary may provide funds to develop strategic plans to implement grants, cooperative agreements, or contracts awarded under this subsection.

Sec. 5	STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980	6
--------	------------------------------	---

(D) INSTITUTIONAL DIVERSITY.—In awarding grants, cooperative agreements, and contracts to eligible institutions, the Secretary shall ensure, to the extent practicable, that awards are made to all types of institutions eligible for assistance under this subsection.

(E) NEED.—In awarding funds under this subsection, the Secretary shall give priority to the eligible institution with the greatest demonstrated need for assistance.

(4) AUTHORIZED ACTIVITIES.—An eligible institution may use a grant, cooperative agreement, or contract awarded under this subsection—

(A) to acquire equipment, instrumentation, networking capability, hardware and software, digital network technology, wireless technology, and infrastructure to further the objective of the program described in paragraph (1);

(B) to develop and provide training, education, and professional development programs, including faculty development, to increase the use of, and usefulness of, digital and wireless networking technology;

(C) to provide teacher education, including the provision of preservice teacher training and in-service professional development at eligible institutions, library and media specialist training, and preschool and teacher aid certification to individuals who seek to acquire or enhance technology skills in order to use digital and wireless networking technology in the classroom or instructional process, including instruction in science, mathematics, engineering, and technology subjects;

(D) to obtain capacity-building technical assistance, including through remote technical support, technical assistance workshops, and distance learning services; or

(E) to foster the use of digital and wireless networking technology to improve research and education, including scientific, mathematics, engineering, and technology instruction.

(5) INFORMATION DISSEMINATION.—The Secretary shall convene an annual meeting of eligible institutions receiving grants, cooperative agreements, or contracts under this subsection to foster collaboration and capacity-building activities among eligible institutions.

(6) MATCHING REQUIREMENT.—The Secretary may not award a grant, cooperative agreement, or contract to an eligible institution under this subsection unless such institution agrees that, with respect to the costs incurred by the institution in carrying out the program for which the grant, cooperative agreement, or contract was awarded, such institution shall make available, directly, or through donations from public or private entities, non-Federal contributions in an amount equal to 25 percent of the grant, cooperative agreement, or contract awarded by the Secretary, or \$500,000, whichever is the lesser amount. The Secretary shall waive the matching requirement for any institution or consortium with no endowment, or an endowment that has a current dollar value lower than

\$50,000,000.

(7) ANNUAL REPORT AND ASSESSMENTS.—

(A) ANNUAL REPORT REQUIRED FROM RECIPIENTS.— Each eligible institution that receives a grant, cooperative agreement, or contract awarded under this subsection shall provide an annual report to the Secretary on its use of the grant, cooperative agreement, or contract.

(B) INDEPENDENT ASSESSMENTS.—

(i) CONTRACT TO CONDUCT ASSESSMENTS.—Not later than 6 months after the date of enactment of this subsection, the Secretary shall enter into a contract with the National Academy of Public Administration to conduct periodic assessments of the program established under paragraph (1). The assessments shall be conducted once every 3 years during the 10-year period following the date of enactment of this subsection.

(ii) EVALUATIONS AND RECOMMENDATIONS.—The assessments described in clause (i) shall include—

(I) an evaluation of the effectiveness of the program established under paragraph (1) in improving the education and training of students, faculty, and staff at eligible institutions that have been awarded grants, cooperative agreements, or contracts under the program;

(II) an evaluation of the effectiveness of the program in improving access to, and familiarity with, digital and wireless networking technology for students, faculty, and staff at all eligible institutions;

(III) an evaluation of the procedures established under paragraph (2)(A); and

(IV) recommendations for improving the program, including recommendations concerning the continuing need for Federal support.

(iii) REVIEW OF REPORTS.—In carrying out the assessments under this subparagraph, the National Academy of Public Administration shall review the reports submitted to the Secretary under subparagraph (A).

(iv) REPORT TO CONGRESS.—Upon completion of each assessment under this subparagraph, the Secretary shall transmit the assessment to Congress along with a summary of the Secretary's plans, if any, to implement the recommendations of the National Academy of Public Administration.

(8) DEFINITIONS.—In this subsection:

(A) DIGITAL AND WIRELESS NETWORKING TECHNOLOGY.—The term “digital and wireless networking technology” means computer and communications equipment and software that facilitates the transmission of information in a digital format.

(B) ELIGIBLE INSTITUTION.—The term “eligible institution” means an institution that is—

(i) a part B institution, as defined in section 322(2) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C.

Sec. 5	STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980	8
--------	------------------------------	---

1061(2)), an institution identified in subparagraph (A), (B), or (C) of section 326(e)(1) of such Act (20 U.S.C. 1063b(e)(1)(A), (B), or (C)), or a consortium of institutions described in this clause;

(ii) a Hispanic-serving institution, as defined in section 502(a)(5) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1101a(a)(5));

(iii) a Tribal College or University, as defined in section 316(b)(3) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1059c(b)(3));

(iv) an Alaska Native-serving institution, as defined in section 317(b) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1059d(b));

(v) a Native Hawaiian-serving institution, as defined in section 317(b) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1059d(b));

(vi) a Predominately Black Institution, as defined in section 318 of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1059e);

(vii) a Native American-serving, nontribal institution, as defined in section 319 of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1059f);

(viii) an Asian American and Native American Pacific Islander-serving institution, as defined in section

320 of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1059g); or

(ix) a minority institution, as defined in section 365 of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1067k), with an enrollment of needy students, as defined in section 312(d) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1058(d)).

(C) INSTITUTION OF HIGHER EDUCATION.—The term “institution of higher education” has the meaning given the term in section 101 of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1001).

(D) LOCAL EDUCATIONAL AGENCY.—The term “local educational agency” has the meaning given the term in section 8101 of the Elementary and Secondary Education Act of 1965.

(E) MINORITY BUSINESS.—The term “minority business” includes HUBZone small business concerns (as defined in section 3(p) of the Small Business Act (15 U.S.C. 632(p))).

(F) MINORITY INDIVIDUAL.—The term “minority individual” means an American Indian, Alaskan Native, Black (not of Hispanic origin), Hispanic (including persons of Mexican, Puerto Rican, Cuban, and Central or South American origin), or Pacific Islander individual.

(G) STATE.—The term “State” has the meaning given the term in section 8101 of the Elementary and Secondary Education Act of 1965.

(H) STATE EDUCATIONAL AGENCY.—The term “State educational agency” has the meaning given the term in

section 8101 of the Elementary and Secondary Education Act of 1965.

**SEC. 6. 015 U.S.C. 3704a<sub>c</sub>. CLEARINGHOUSE FOR STATE AND LOCAL INITIATIVES ON PRODUCTIVITY, TECHNOLOGY, AND INNOVATION.**

(a) ESTABLISHMENT.—There is established within the Office of Productivity, Technology, and Innovation a Clearinghouse for State and Local Initiatives on Productivity, Technology, and Innovation. The Clearinghouse shall serve as a central repository of information on initiatives by State and local governments to enhance the competitiveness of American business through the stimulation of productivity, technology, and innovation and Federal efforts to assist State and local governments to enhance competitiveness.

(b) RESPONSIBILITIES.—The Clearinghouse may—

(1) establish relationships with State and local governments, and regional and multistate organizations of such governments, which carry out such initiatives;

(2) collect information on the nature, extent, and effects of such initiatives, particularly information useful to the Congress, Federal agencies, State and local governments, regional and multistate organizations of such governments, businesses, and the public throughout the United States;

(3) disseminate information collected under paragraph (2) through reports, directories, handbooks, conferences, and seminars;

(4) provide technical assistance and advice to such governments with respect to such initiatives, including assistance in determining sources of assistance from Federal agencies which may be available to support such initiatives;

(5) study ways in which Federal agencies, including Federal laboratories, are able to use their existing policies and programs to assist State and local governments, and regional and multistate organizations of such governments, to enhance the competitiveness of American business;

(6) make periodic recommendations to the Secretary, and to other Federal agencies upon their request, concerning modifications in Federal policies and programs which would improve Federal assistance to State and local technology and business assistance programs;

(7) develop methodologies to evaluate State and local programs, and, when requested, advise State and local governments, and regional and multistate organizations of such governments, as to which programs are most effective in enhancing the competitiveness of American business through the stimulation of productivity, technology, and innovation; and

(8) make use of, and disseminate, the nationwide study of State industrial extension programs conducted by the Secretary.

(c) CONTRACTS.—In carrying out subsection (b), the Secretary may enter into contracts for the purpose of collecting information on the nature, extent, and effects of initiatives.

(d) TRIENNIAL REPORT.—The Secretary shall prepare and transmit to the Congress once each 3 years a report on initiatives by State and local governments to enhance the competitiveness of

Sec. 7	STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980	10
--------	------------------------------	----

American businesses through the stimulation of productivity, technology, and innovation. The report shall include recommendations to the President, the Congress, and to Federal agencies on the appropriate Federal role in stimulating State and local efforts in this area. The first of these reports shall be transmitted to the Congress before January 1, 1989.

**SEC. 7. 015 U.S.C. 3705<sub>c</sub> COOPERATIVE RESEARCH CENTERS.**

(a) ESTABLISHMENT.—The Secretary shall provide assistance for the establishment of Cooperative Research Centers. Such Centers shall be affiliated with any university, or other nonprofit institution, or group thereof, that applies for and is awarded a grant or enters into a cooperative agreement under this section. The objective of the Centers is to enhance technological innovation through—

- (1) the participation of individuals from industry and universities in cooperative technological innovation activities;
- (2) the development of the generic research base, important for technological advance and innovative activity, in which individual firms have little incentive to invest, but which may have significant economic or strategic importance, such as manufacturing technology;
- (3) the education and training of individuals in the technological innovation process;
- (4) the improvement of mechanisms for the dissemination of scientific, engineering, and technical information among universities and industry;
- (5) the utilization of the capability and expertise, where appropriate, that exists in Federal laboratories; and
- (6) the development of continuing financial support from other mission agencies, from State and local government, and from industry and universities through, among other means, fees, licenses, and royalties.

(b) ACTIVITIES.—The activities of the Centers shall include, but need not be limited to—

- (1) research supportive of technological and industrial innovation including cooperative industry-university research;
- (2) assistance to individuals and small business in the generation, evaluation and development of technological ideas supportive of industrial innovation and new business ventures;
- (3) technical assistance and advisory services to industry, particularly small businesses; and
- (4) curriculum development, training, and instruction in invention, entrepreneurship, and industrial innovation.

Each Center need not undertake all of the activities under this subsection.

(c) REQUIREMENTS.—Prior to establishing a Center, the Secretary shall find that—

- (1) consideration has been given to the potential contribution of the activities proposed under the Center to productivity, employment, and economic competitiveness of the United States;

(2) a high likelihood exists of continuing participation, advice, financial support, and other contributions from the private sector;

(3) the host university or other nonprofit institution has a plan for the management and evaluation of the activities proposed within the particular Center, including:

(A) the agreement between the parties as to the allocation of patent rights on a nonexclusive, partially exclusive, or exclusive license basis to and inventions conceived or made under the auspices of the Center; and

(B) the consideration of means to place the Center, to the maximum extent feasible, on a self-sustaining basis;

(4) suitable consideration has been given to the university's or other nonprofit institution's capabilities and geographical location; and

(5) consideration has been given to any effects upon competition of the activities proposed under the Center.

(d) PLANNING GRANTS.—The Secretary is authorized to make available nonrenewable planning grants to universities or nonprofit institutions for the purpose of developing a plan required under subsection (c)(3).

(e) RESEARCH AND DEVELOPMENT UTILIZATION.—In the promotion of technology from research and development efforts by Centers under this section, chapter 18 of title 35, United States Code, shall apply to the extent not inconsistent with this section.

#### SEC. 8. 015 U.S.C. 3706<sub>c</sub> GRANTS AND COOPERATIVE AGREEMENTS.

(a) IN GENERAL.—The Secretary may make grants and enter into cooperative agreements according to the provisions of this section in order to assist any activity consistent with this Act, including activities performed by individuals.

(b) ELIGIBILITY AND PROCEDURE.—Any person or institution may apply to the Secretary for a grant or cooperative agreement available under this section. Application shall be made in such form and manner, and with such content and other submissions, as the Assistant Secretary shall prescribe. The Secretary shall act upon each such application within 90 days after the date on which all required information is received.

(c) TERMS AND CONDITIONS.—

(1) Any grant made, or cooperative agreement entered into, under this section shall be subject to the limitations and provisions set forth in paragraph (2) of this subsection, and to such other terms, conditions, and requirements as the Secretary deems necessary or appropriate.

(2) Any person who receives or utilizes any proceeds of any grant made or cooperative agreement entered into under this section shall keep such records as the Secretary shall by regulation prescribe as being necessary and appropriate to facilitate effective audit and evaluation, including records which fully disclose the amount and disposition by such recipient of such proceeds, the total cost of the program or project in connection with which such proceeds were used, and the amount, if any, of such costs which was provided through other sources.

**Sec. 9 STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980 12**

**SEC. 9. ~~§~~15 U.S.C. 3707<sub>c</sub> NATIONAL SCIENCE FOUNDATION COOPERATIVE RESEARCH CENTERS.**

(a) ESTABLISHMENT AND PROVISIONS.—The National Science Foundation shall provide assistance for the establishment of Cooperative Research Centers. Such Centers shall be affiliated with a university or other nonprofit institution, or a group thereof. The objective of the Centers is to enhance technological innovation as provided in section 7(a) through the conduct of activities as provided in section 7(b).

(b) PLANNING GRANTS.—The National Science Foundation is authorized to make available nonrenewable planning grants to universities or nonprofit institutions for the purpose of developing the plan as described under section 7(c)(3).

(c) TERMS AND CONDITIONS.—Grants, contracts, and cooperative agreements entered into by the National Science Foundation in execution of the powers and duties of the National Science Foundation under this Act shall be governed by the National Science Foundation Act of 1950 and other pertinent Acts.

**SEC. 10. ~~§~~15 U.S.C. 3708<sub>c</sub> ADMINISTRATIVE ARRANGEMENTS.**

(a) COORDINATION.—The Secretary and the National Science Foundation shall, on a continuing basis, obtain the advice and cooperation of departments and agencies whose missions contribute to or are affected by the programs established under this Act, including the development of an agenda for research and policy experimentation. These departments and agencies shall include but not be limited to the Departments of Defense, Energy, Education, Health and Human Services, Housing and Urban Development and Space Administration, Small Business Administration, Council of Economic Advisers, Council on Environmental Quality, and Office of Science and Technology Policy.

(b) COOPERATION.—It is the sense of the Congress that departments and agencies, including the Federal laboratories, whose missions are affected by, or could contribute to, the programs established under this Act, should, within the limits of budgetary authorizations and appropriations, support or participate in activities or projects authorized by this Act.

(c) ADMINISTRATIVE AUTHORIZATION.—

(1) Departments and agencies described in subsection (b) are authorized to participate in, contribute to, and serve as resources for the Centers and for any other activities authorized under this Act.

(2) The Secretary and the National Science Foundation are authorized to receive moneys and to receive other forms of assistance from other departments or agencies to support activities of the Centers and any other activities authorized under this Act.

(d) COOPERATIVE EFFORTS.—The Secretary and the National Science Foundation shall, on a continuing basis, provide each other the opportunity to comment on any proposed program of activity under section 7, 9, 11, 15, 17, or 20 of this Act before funds are committed to such program in order to mount complementary efforts and avoid duplication.

**SEC. 11. ~~§~~15 U.S.C. 3710~~c~~ UTILIZATION OF FEDERAL TECHNOLOGY.**

(a) **POLICY.**—(1) It is the continuing responsibility of the Federal Government to ensure the full use of the results of the Nation's Federal investment in research and development. To this end the Federal Government shall strive where appropriate to transfer federally owned or originated technology to State and local governments and to the private sector.

(2) Technology transfer, consistent with mission responsibilities, is a responsibility of each laboratory science and engineering professional.

(3) Each laboratory director shall ensure that efforts to transfer technology are considered positively in laboratory job descriptions, employee promotion policies, and evaluation of the job performance of scientists and engineers in the laboratory.

(b) **ESTABLISHMENT OF RESEARCH AND TECHNOLOGY APPLICATIONS OFFICES.**—Each Federal laboratory shall establish an Office of Research and Technology Applications. Laboratories having existing organizational structures which perform the functions of this section may elect to combine the Office of Research and Technology Applications within the existing organization. The staffing and funding levels for these offices shall be determined between each Federal laboratory and the Federal agency operating or directing the laboratory, except that (1) each laboratory having 200 or more full-time equivalent scientific, engineering, and related technical positions shall provide one or more full-time equivalent positions as staff for its Office of Research and Technology Applications, and (2) each Federal agency which operates or directs one or more Federal laboratories shall make available sufficient funding, either as a separate line item or from the agency's research and development budget, to support the technology transfer function at the agency and at its laboratories, including support of the Offices of Research and Technology Applications. Furthermore, individuals filling positions in an Office of Research and Technology Applications shall be included in the overall laboratory/agency management development program so as to ensure that highly competent technical managers are full participants in the technology transfer process.

(c) **FUNCTIONS OF RESEARCH AND TECHNOLOGY APPLICATIONS OFFICE.**—It shall be the function of each Office of Research and Technology Applications—

(1) to prepare application assessments for selected research and development projects in which that laboratory is engaged and which in the opinion of the laboratory may have potential commercial applications.

(2) to provide and disseminate information on federally owned or originated products, processes, and services having potential application to State and local governments and to private industry;

(3) to cooperate with and assist the National Technical Information Service, the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer, and other organizations which link the research and development resources of that laboratory and the Federal Government as a whole to potential users in State and local government and private industry;

<b>Sec. 11</b>	<b>STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980</b>	<b>14</b>
----------------	-------------------------------------	-----------

(4) to provide technical assistance to State and local government officials; and

(5) to participate, where feasible, in regional, State, and local programs designed to facilitate or stimulate the transfer of technology for the benefit of the region, State, or local jurisdiction in which the Federal laboratory is located.

Agencies which have established organizational structures outside their Federal laboratories which have as their principal purpose the transfer of federally owned or originated technology to State and local government and to the private sector may elect to perform the functions of this subsection in such organizational structures. No Office of Research and Technology Applications or other organizational structures performing the functions of this subsection shall substantially compete with similar services available in the private sector.

(d) DISSEMINATION OF TECHNICAL INFORMATION.—The National Technical Information Service shall—

(1) serve as a central clearinghouse for the collection, dissemination and transfer of information on federally owned or originated technologies having potential application to State and local governments and to private industry;

(2) utilize the expertise and services of the National Science Foundation and the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer; particularly in dealing with State and local governments;

(3) receive requests for technical assistance from State and local governments, respond to such requests with published information available to the Service, and refer such requests to the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer to the extent that such requests require a response involving more than the published information available to the Service;

(4) provide funding, at the discretion of the Secretary, for Federal laboratories to provide the assistance specified in sub-section (c)(3);

(5) use appropriate technology transfer mechanisms such as personnel exchanges and computer-based systems; and

(6) maintain a permanent archival repository and clearinghouse for the collection and dissemination of nonclassified scientific, technical, and engineering information.

(e) ESTABLISHMENT OF FEDERAL LABORATORY CONSORTIUM FOR TECHNOLOGY TRANSFER.—(1) There is hereby established the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer (hereinafter referred to as the "Consortium") which, in cooperation with Federal laboratories and the private sector, shall—

(A) develop and (with the consent of the Federal laboratory concerned) administer techniques, training courses, and materials concerning technology transfer to increase the awareness of Federal laboratory employees regarding the commercial potential of laboratory technology and innovations;

(B) furnish advice and assistance requested by Federal agencies and laboratories for use in their technology transfer programs (including the planning of seminars for small business and other industry);

(C) provide a clearinghouse for requests, received at the laboratory level, for technical assistance from States and units of local governments, businesses, industrial development organizations, not-for-profit organizations including universities, Federal agencies and laboratories, and other persons, and—

(i) to the extent that such requests can be responded to with published information available to the National Technical Information Service, refer such requests to that Service, and

(ii) otherwise refer these requests to the appropriate Federal laboratories and agencies;

(D) facilitate communication and coordination between Offices of Research and Technology Applications of Federal laboratories;

(E) utilize (with the consent of the agency involved) the expertise and services of the National Science Foundation, the Department of Commerce, the National Aeronautics and Space Administration, and other Federal agencies, as necessary;

(F) with the consent of any Federal laboratory, facilitate the use by such laboratory of appropriate technology transfer mechanisms such as personnel exchanges and computer-based systems;

(G) with the consent of any Federal laboratory, assist such laboratory to establish programs using technical volunteers to provide technical assistance to communities related to such laboratory;

(H) facilitate communication and cooperation between Offices of Research and Technology Applications of Federal laboratories and regional, State, and local technology transfer organizations;

(I) when requested, assist colleges or universities, businesses, nonprofit organizations, State or local governments, or regional organizations to establish programs to stimulate research and to encourage technology transfer in such areas as technology program development, curriculum design, long-term research planning, personnel needs projections, and productivity assessments;

(J) seek advice in each Federal laboratory consortium region from representatives of State and local governments, large and small business, universities, and other appropriate persons on the effectiveness of the program (and any such advice shall be provided at no expense to the Government); and

(K) work with the Director of the National Institute on Disability and Rehabilitation Research to compile a compendium of current and projected Federal Laboratory technologies and projects that have or will have an intended or recognized impact on the available range of assistive technology for individuals with disabilities (as defined in section 3 of the Assistive Technology Act of 1998), including technologies and projects that incorporate the principles of universal design (as defined in section 3 of such Act), as appropriate.

(2) The membership of the Consortium shall consist of the Federal laboratories described in clause (1) of subsection (b) and such other laboratories as may choose to join the Consortium. The rep-

representatives to the Consortium shall include a senior staff member of each Federal laboratory which is a member of the Consortium and a senior representative appointed from each Federal agency with one or more member laboratories.

(3) The representatives to the Consortium shall elect a Chairman of the Consortium.

(4) The Director of the National Institute of Standards and Technology shall provide the Consortium, on a reimbursable basis, with administrative services, such as office space, personnel, and support services of the Institute, as requested by the Consortium and approved by such Director.

(5) Each Federal laboratory or agency shall transfer technology directly to users or representatives of users, and shall not transfer technology directly to the Consortium. Each Federal laboratory shall conduct and transfer technology only in accordance with the practices and policies of the Federal agency which owns, leases, or otherwise uses such Federal laboratory.

(6) Not later than one year after the date of the enactment of this subsection, and every year thereafter, the Chairman of the Consortium shall submit a report to the President, to the appropriate authorization and appropriation committees of both Houses of the Congress, and to each agency with respect to which a transfer of funding is made (for the fiscal year or years involved) under paragraph (7), concerning the activities of the Consortium and the expenditures made by it under this subsection during the year for which the report is made. Such report shall include an annual independent audit of the financial statements of the Consortium, conducted in accordance with generally accepted accounting principles.

(7)(A) Subject to subparagraph (B), an amount equal to 0.008 percent of the budget of each Federal agency from any Federal source, including related overhead, that is to be utilized by or on behalf of the laboratories of such agency for a fiscal year referred to in subparagraph (B)(ii) shall be transferred by such agency to the National Institute of Standards at the beginning of the fiscal year involved. Amounts so transferred shall be provided by the Institute to the Consortium for the purpose of carrying out activities of the Consortium under this subsection.

(B) A transfer shall be made by any Federal agency under subparagraph (A), for any fiscal year, only if the amount so transferred by that agency (as determined under such subparagraph) would exceed \$10,000.

(C) The heads of Federal agencies and their designees, and the directors of Federal laboratories, may provide such additional support for operations of the Consortium as they deem appropriate.

(f) AGENCY REPORTS ON UTILIZATION.—

(1) IN GENERAL.—Each Federal agency which operates or directs one or more Federal laboratories or which conducts activities under sections 207 and 209 of title 35, United States Code, shall report annually to the Office of Management and Budget, as part of the agency's annual budget submission, on the activities performed by that agency and its Federal laboratories under the provisions of this section and of sections 207 and 209 of title 35, United States Code.

## (2) CONTENTS.—The report shall include—

(A) an explanation of the agency's technology transfer program for the preceding fiscal year and the agency's plans for conducting its technology transfer function, including its plans for securing intellectual property rights in laboratory innovations with commercial promise and plans for managing its intellectual property so as to advance the agency's mission and benefit the competitiveness of United States industry; and

(B) information on technology transfer activities for the preceding fiscal year, including—

- (i) the number of patent applications filed;
- (ii) the number of patents received;

(iii) the number of fully-executed licenses which received royalty income in the preceding fiscal year, categorized by whether they are exclusive, partially-exclusive, or non-exclusive, and the time elapsed from the date on which the license was requested by the licensee in writing to the date the license was executed;

(iv) the total earned royalty income including such statistical information as the total earned royalty income, of the top 1 percent, 5 percent, and 20 percent of the licenses, the range of royalty income, and the median, except where disclosure of such information would reveal the amount of royalty income associated with an individual license or licensee;

(v) what disposition was made of the income described in clause (iv);

(vi) the number of licenses terminated for cause; and

(vii) any other parameters or discussion that the agency deems relevant or unique to its practice of technology transfer.

(3) COPY TO SECRETARY; ATTORNEY GENERAL; CONGRESS.—The agency shall transmit a copy of the report to the Secretary of Commerce and the Attorney General for inclusion in the annual report to Congress and the President required by subsection (g)(2).

(4) PUBLIC AVAILABILITY.—Each Federal agency reporting under this subsection is also strongly encouraged to make the information contained in such report available to the public through Internet sites or other electronic means.

(g) FUNCTIONS OF THE SECRETARY.—(1) The Secretary, in consultation with other Federal agencies, may—

(A) make available to interested agencies the expertise of the Department of Commerce regarding the commercial potential of inventions and methods and options for commercialization which are available to the Federal laboratories, including research and development limited partnerships;

(B) develop and disseminate to appropriate agency and laboratory personnel model provisions for use on a voluntary basis in cooperative research and development arrangements; and

(C) furnish advice and assistance, upon request, to Federal agencies concerning their cooperative research and development programs and projects.

(2) REPORTS.—

(A) ANNUAL REPORT REQUIRED.—The Secretary, in consultation with the Attorney General and the Commissioner of Patents and Trademarks, shall submit each fiscal year, beginning 1 year after the enactment of the Technology Transfer Commercialization Act of 2000, a summary report to the President, the United States Trade Representative, and the Congress on the use by Federal agencies and the Secretary of the technology transfer authorities specified in this Act and in sections 207 and 209 of title 35, United States Code.

(B) CONTENT.—The report shall—

(i) draw upon the reports prepared by the agencies under subsection (f);

(ii) discuss technology transfer best practices and effective approaches in the licensing and transfer of technology in the context of the agencies' missions; and

(iii) discuss the progress made toward development of additional useful measures of the outcomes of technology transfer programs of Federal agencies.

(C) PUBLIC AVAILABILITY.—The Secretary shall make the report available to the public through Internet sites or other electronic means.

(3) Not later than one year after the date of the enactment of the Federal Technology Transfer Act of 1986, the Secretary shall submit to the President and the Congress a report regarding—

(A) any copyright provisions or other types of barriers which tend to restrict or limit the transfer of federally funded computer software to the private sector and to State and local governments, and agencies of such State and local governments; and

(B) the feasibility and cost of compiling and maintaining a current and comprehensive inventory of all federally funded training software.

(h) DUPLICATION OF REPORTING.—The reporting obligations imposed by this section—

(1) are not intended to impose requirements that duplicate requirements imposed by the Government Performance and Results Act of 1993 (31 U.S.C. 1101 note);

(2) are to be implemented in coordination with the implementation of that Act; and

(3) are satisfied if an agency provided the information concerning technology transfer activities described in this section in its annual submission under the Government Performance and Results Act of 1993 (31 U.S.C. 1101 note).

(i) RESEARCH EQUIPMENT.—The Director of a laboratory, or the head of any Federal agency or department, may loan, lease, or give research equipment that is excess to the needs of the laboratory, agency, or department to an educational institution or nonprofit organization for the conduct of technical and scientific education and

research activities. Title of ownership shall transfer with a gift under this section.

**SEC. 12. 3710a<sup>d</sup> COOPERATIVE RESEARCH AND DEVELOPMENT AGREEMENTS.**

(a) **GENERAL AUTHORITY.**—Each Federal agency may permit the director of any of its Government-operated Federal laboratories, and, to the extent provided in an agency-approved joint work statement or, if permitted by the agency, in an agency-approved annual strategic plan, contractor-operated laboratories—

(1) to enter into cooperative research and development agreements on behalf of such agency (subject to subsection (c) of this section) with other Federal agencies; units of State or local government; industrial organizations (including corporations, partnerships, and limited partnerships, and industrial development organizations); public and private foundations; nonprofit organizations (including universities); or other persons (including licensees of inventions owned by the Federal agency); and

(2) to negotiate licensing agreements under section 207 of title 35, United States Code, or under other authorities (in the case of a Government-owned, contractor-operated laboratory, subject to subsection (c) of this section) for inventions made or other intellectual property developed at the laboratory and other inventions or other intellectual property that may be voluntarily assigned to the Government.

(b) **ENUMERATED AUTHORITY.**—(1) Under an agreement entered into pursuant to subsection (a)(1), the laboratory may grant, or agree to grant in advance, to a collaborating party patent licenses or assignments, or options thereto, in any invention made in whole or in part by a laboratory employee under the agreement, or, subject to section 209 of title 35, United States Code, may grant a license to an invention which is federally owned, for which a patent application was filed before the signing of the agreement, and directly within the scope of the work under the agreement, for reasonable compensation when appropriate. The laboratory shall ensure, through such agreement, that the collaborating party has the option to choose an exclusive license for a pre-negotiated field of use for any such invention under the agreement or, if there is more than one collaborating party, that the collaborating parties are offered the option to hold licensing rights that collectively encompass the rights that would be held under such an exclusive license by one party. In consideration for the Government's contribution under the agreement, grants under this paragraph shall be subject to the following explicit conditions:

(A) A nonexclusive, nontransferable, irrevocable, paid-up license from the collaborating party to the laboratory to practice the invention or have the invention practiced throughout the world by or on behalf of the Government. In the exercise of such license, the Government shall not publicly disclose trade secrets or commercial or financial information that is privileged or confidential within the meaning of section 552(b)(4) of title 5, United States Code, or which would be considered as such if it had been obtained from a non-Federal party.

Sec. 12	STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980	20
---------	------------------------------	----

(B) If a laboratory assigns title or grants an exclusive license to such an invention, the Government shall retain the right—

(i) to require the collaborating party to grant to a responsible applicant a nonexclusive, partially exclusive, or exclusive license to use the invention in the applicant's licensed field of use, on terms that are reasonable under the circumstances; or

(ii) if the collaborating party fails to grant such a license, to grant the license itself.

(C) The Government may exercise its right retained under subparagraph (B) only in exceptional circumstances and only if the Government determines that—

(i) the action is necessary to meet health or safety needs that are not reasonably satisfied by the collaborating party;

(ii) the action is necessary to meet requirements for public use specified by Federal regulations, and such requirements are not reasonably satisfied by the collaborating party; or

(iii) the collaborating party has failed to comply with an agreement containing provisions described in subsection (c)(4)(B).

This determination is subject to administrative appeal and judicial review under section 203(2) of title 35, United States Code.

(2) Under agreements entered into pursuant to subsection (a)(1), the laboratory shall ensure that a collaborating party may retain title to any invention made solely by its employee in exchange for normally granting the Government a nonexclusive, non-transferable, irrevocable, paid-up license to practice the invention or have the invention practiced throughout the world by or on behalf of the Government for research or other Government purposes.

(3) Under an agreement entered into pursuant to subsection (a)(1), a laboratory may—

(A) accept, retain, and use funds, personnel, services, and property from a collaborating party and provide personnel, services, and property to a collaborating party;

(B) use funds received from a collaborating party in accordance with subparagraph (A) to hire personnel to carry out the agreement who will not be subject to full-time-equivalent restrictions of the agency;

(C) to the extent consistent with any applicable agency requirements or standards of conduct, permit an employee or former employee of the laboratory to participate in an effort to commercialize an invention made by the employee or former employee while in the employment or service of the Government; and

(D) waive, subject to reservation by the Government of a nonexclusive, irrevocable, paid-up license to practice the invention or have the invention practiced throughout the world by or on behalf of the Government, in advance, in whole or in part, any right of ownership which the Federal Government

may have to any subject invention made under the agreement by a collaborating party or employee of a collaborating party.

(4) A collaborating party in an exclusive license in any invention made under an agreement entered into pursuant to subsection (a)(1) shall have the right of enforcement under chapter 29 of title 35, United States Code.

(5) A Government-owned, contractor-operated laboratory that enters into a cooperative research and development agreement pursuant to subsection (a)(1) may use or obligate royalties or other income accruing to the laboratory under such agreement with respect to any invention only—

(A) for payments to inventors;

(B) for purposes described in clauses (i), (ii), (iii), and (iv) of section 14(a)(1)(B); and

(C) for scientific research and development consistent with the research and development missions and objectives of the laboratory.

(6)(A) In the case of a laboratory that is part of the National Nuclear Security Administration, a designated official of that Administration may waive any license retained by the Government under paragraph (1)(A), (2), or (3)(D), in whole or in part and according to negotiated terms and conditions, if the designated official finds that the retention of the license by the Government would substantially inhibit the commercialization of an invention that would otherwise serve an important national security mission.

(B) The authority to grant a waiver under subparagraph (A) shall expire on the date that is five years after the date of the enactment of the Floyd D. Spence National Defense Authorization Act for Fiscal Year 2001. The expiration under the preceding sentence of authority to grant a waiver under subparagraph (A) shall not affect any waiver granted under that subparagraph before the expiration of such authority.

(C) Not later than February 15 of each year, the Administrator for Nuclear Security shall submit to Congress a report on any waivers granted under this paragraph during the preceding year.

(c) CONTRACT CONSIDERATIONS.—(1) A Federal agency may issue regulations on suitable procedures for implementing the provisions of this section; however, implementation of this section shall not be delayed until issuance of such regulations.

(2) The agency in permitting a Federal laboratory to enter into agreements under this section shall be guided by the purposes of this Act.

(3)(A) Any agency using the authority given it under subsection (a) shall review standards of conduct for its employees for resolving potential conflicts of interest to make sure they adequately establish guidelines for situations likely to arise through the use of this authority, including but not limited to cases where present or former employees or their partners negotiate licenses or assignments of titles to inventions or negotiate cooperative research and development agreements with federal agencies (including the agency with which the employee involved is or was formerly employed).

(B) If, in implementing subparagraph (A), an agency is unable to resolve potential conflicts of interest within its current statutory

framework, it shall propose necessary statutory changes to be forwarded to its authorizing committees in Congress.

(4) The laboratory director in deciding what cooperative research and development agreements to enter into shall—

(A) give special consideration to small business firms, and consortia involving small business firms; and

(B) give preference to business units located in the United States which agree that products embodying inventions made under the cooperative research and development agreement or produced through the use of such inventions will be manufactured substantially in the United States and, in the case of any industrial organization or other person subject to the control of a foreign company or government, as appropriate, take into consideration whether or not such foreign government permits United States agencies, organizations, or other persons to enter into cooperative research and development agreements and licensing agreements.

(5)(A) If the head of the agency or his designee desires an opportunity to disapprove or require the modification of any such agreement presented by the director of a Government-operated laboratory, the agreement shall provide a 30-day period within which such action must be taken beginning on the date the agreement is presented to him or her by the head of the laboratory concerned.

(B) In any case in which the head of an agency or his designee disapproves or requires the modification of an agreement presented by the director of a Government-operated laboratory under this section, the head of the agency or such designee shall transmit a written explanation of such disapproval or modification to the head of the laboratory concerned.

(C)(i) Any non-Federal entity that operates a laboratory pursuant to a contract with a Federal agency shall submit to the agency any cooperative research and development agreement that the entity proposes to enter into and the joint work statement if required with respect to that agreement.

(ii) A Federal agency that receives a proposed agreement and joint work statement under clause (i) shall review and approve, request specific modifications to, or disapprove the proposed agreement and joint work statement within 30 days after such submission. No agreement may be entered into by a Government-owned, contractor-operated laboratory under this section before both approval of the agreement and approval of a joint work statement under this clause.

(iii) In any case in which an agency which has contracted with an entity referred to in clause (i) disapproves or requests the modification of a cooperative research and development agreement or joint work statement submitted under that clause, the agency shall transmit a written explanation of such disapproval or modification to the head of the laboratory concerned.

(iv) Any agency that has contracted with a non-Federal entity to operate a laboratory may develop and provide to such laboratory one or more model cooperative research and development agreements for purposes of standardizing practices and procedures, resolving common legal issues, and enabling review of cooperative re-

search and development agreements to be carried out in a routine and prompt manner.

(v) A Federal agency may waive the requirements of clause (i) or (ii) under such circumstances as the agency considers appropriate.

(6) Each agency shall maintain a record of all agreements entered into under this section.

(7)(A) No trade secrets or commercial or financial information that is privileged or confidential, under the meaning of section 552(b)(4) of title 5, United States Code, which is obtained in the conduct of research or as a result of activities under this Act from a non-Federal party participating in a cooperative research and development agreement shall be disclosed.

(B) The director, or in the case of a contractor-operated laboratory, the agency, for a period of up to 5 years after development of information that results from research and development activities conducted under this Act and that would be a trade secret or commercial or financial information that is privileged or confidential if the information had been obtained from a non-Federal party participating in a cooperative research and development agreement, may provide appropriate protections against the dissemination of such information, including exemption from subchapter II of chapter 5 of title 5, United States Code.

(d) DEFINITION.—As used in this section—

(1) the term “cooperative research and development agreement” means any agreement between one or more Federal laboratories and one or more non-Federal parties under which the Government, through its laboratories, provides personnel, services, facilities, equipment, intellectual property, or other resources with or without reimbursement (but not funds to non-Federal parties) and the non-Federal parties provide funds, personnel, services, facilities, equipment, intellectual property, or other resources toward the conduct of specified research or development efforts which are consistent with the missions of the laboratory; except that such term does not include a procurement contract or cooperative agreement as those terms are used in sections 6303, 6304, and 6305 of title 31, United States Code;

(2) the term “laboratory” means—

(A) a facility or group of facilities owned, leased, or otherwise used by a Federal agency, a substantial purpose of which is the performance of research, development, or engineering by employees of the Federal Government;

(B) a group of Government-owned, contractor-operated facilities (including a weapon production facility of the Department of Energy) under a common contract, when a substantial purpose of the contract is the performance of research and development, or the production, maintenance, testing, or dismantlement of a nuclear weapon or its components, for the Federal Government; and

(C) a Government-owned, contractor-operated facility (including a weapon production facility of the Department of Energy) that is not under a common contract described in subparagraph (B), and the primary purpose of which is

the performance of research and development, or the production, maintenance, testing, or dismantlement of a nuclear weapon or its components, for the Federal Government,

but such term does not include any facility covered by Executive Order No. 12344, dated February 1, 1982, pertaining to the naval nuclear propulsion program;

(3) the term "joint work statement" means a proposal prepared for a Federal agency by the director of a Government-owned, contractor-operated laboratory describing the purpose and scope of a proposed cooperative research and development agreement, and assigning rights and responsibilities among the agency, the laboratory, and any other party or parties to the proposed agreement; and

(4) the term "weapon production facility of the Department of Energy" means a facility under the control or jurisdiction of the Secretary of Energy that is operated for national security purposes and is engaged in the production, maintenance, testing, or dismantlement of a nuclear weapon or its components.

(e) DETERMINATION OF LABORATORY MISSIONS.—For purposes of this section, an agency shall make separate determinations of the mission or missions of each of its laboratories.

(f) RELATIONSHIP TO OTHER LAWS.—Nothing in this section is intended to limit or diminish existing authorities of any agency.

(g) PRINCIPLES.—In implementing this section, each agency which has contracted with a non-Federal entity to operate a laboratory shall be guided by the following principles:

(1) The implementation shall advance program missions at the laboratory, including any national security mission.

(2) Classified information and unclassified sensitive information protected by law, regulation, or Executive order shall be appropriately safeguarded.

#### **SEC. 13. ~~§~~ 3710b<sub>c</sub> REWARDS FOR SCIENTIFIC, ENGINEERING, AND TECHNICAL PERSONNEL OF FEDERAL AGENCIES.**

The head of each Federal agency that is making expenditures at a rate of more than \$50,000,000 per fiscal year for research and development in its Government-operated laboratories shall use the appropriate statutory authority to develop and implement a cash awards program to reward its scientific, engineering, and technical personnel for—

(1) inventions, innovations, computer software, or other outstanding scientific or technological contributions of value to the United States due to commercial application or due to contributions to missions of the Federal agency or the Federal government, or

(2) exemplary activities that promote the domestic transfer of science and technology development within the Federal Government and result in utilization of such science and technology by American industry or business, universities, State or local governments, or other non-Federal parties.

**SEC. 14. ~~§~~ 3710c<sup>2</sup> DISTRIBUTION OF ROYALTIES RECEIVED BY FEDERAL AGENCIES.**

(a) In GENERAL.—(1) Except as provided in paragraphs (2) and (4), any royalties or other payments received by a Federal agency from the licensing and assignment of inventions under agreements entered into by Federal laboratories under section 12, and from the licensing of inventions of Federal laboratories under section 207 of title 35, United States Code, or under any other provision of law, shall be retained by the laboratory which produced the invention and shall be disposed of as follows:

(A)(i) The head of the agency or laboratory, or such individual's designee, shall pay each year the first \$2,000, and thereafter at least 15 percent, of the royalties or other payments, other than payments of patent costs as delineated by a license or assignment agreement, to the inventor or coinventors, if the inventor's or coinventor's rights are assigned to the United States.

(ii) An agency or laboratory may provide appropriate incentives, from royalties, or other payments, to laboratory employees who are not an inventor of such inventions but who substantially increased the technical value of such inventions.

(iii) The agency or laboratory shall retain the royalties and other payments received from an invention until the agency or laboratory makes payments to employees of a laboratory under clause (i) or (ii).

(B) The balance of the royalties or other payments shall be transferred by the agency to its laboratories, with the majority share of the royalties or other payments from any invention going to the laboratory where the invention occurred. The royalties or other payments so transferred to any laboratory may be used or obligated by that laboratory during the fiscal year in which they are received or during the 2 succeeding fiscal years—

(i) to reward scientific, engineering, and technical employees of the laboratory, including developers of sensitive or classified technology, regardless of whether the technology has commercial applications;

(ii) to further scientific exchange among the laboratories of the agency;

(iii) for education and training of employees consistent with the research and development missions and objectives of the agency or laboratory, and for other activities that increase the potential for transfer of the technology of the laboratories of the agency;

(iv) for payment of expenses incidental to the administration and licensing of intellectual property by the agency or laboratory with respect to inventions made at that laboratory, including the fees or other costs for the services of other agencies, persons, or organizations for intellectual property management and licensing services; or

(v) for scientific research and development consistent with the research and development missions and objectives of the laboratory.

(C) All royalties or other payments retained by the agency or laboratory after payments have been made pursuant to sub-paragraphs (A) and (B) that is unobligated and unexpended at the end of the second fiscal year succeeding the fiscal year in which the royalties and other payments were received shall be paid into the Treasury.

(2) If, after payments to inventors under paragraph (1), the royalties or other payments received by an agency in any fiscal year exceed 5 percent of the budget of the agency for that year, 75 percent of such excess shall be paid to the Treasury of the United States and the remaining 25 percent may be used or obligated under paragraph (1)(B). Any funds not so used or obligated shall be paid into the Treasury of the United States.

(3) Any payment made to an employee under this section shall be in addition to the regular pay of the employee and to any other awards made to the employee, and shall not affect the entitlement of the employee to any regular pay, annuity, or award to which he is otherwise entitled or for which he is otherwise eligible or limit the amount thereof. Any payment made to an inventor as such shall continue after the inventor leaves the laboratory or agency. Payments made under this section shall not exceed \$150,000 per year to any one person, unless the President approves a larger award (with the excess over \$150,000 being treated as a Presidential award under section 4504 of title 5, United States Code).

(4) A Federal agency receiving royalties or other payments as a result of invention management services performed for another Federal agency or laboratory under section 207 of title 35, United States Code, may retain such royalties or payments to the extent required to offset payments to inventors under clause (i) of paragraph (1)(A), costs and expenses incurred under clause (iv) of paragraph (1)(B), and the cost of foreign patenting and maintenance for any invention of the other agency. All royalties and other payments remaining after offsetting the payments to inventors, costs, and expenses described in the preceding sentence shall be transferred to the agency for which the services were performed, for distribution in accordance with paragraph (1)(B).

(b) CERTAIN ASSIGNMENTS.—If the invention involved was one assigned to the Federal agency—

(1) by a contractor, grantee, or participant, or an employee of a contractor, grantee, or participant, in an agreement or other arrangement with the agency, or

(2) by an employee of the agency who was not working in the laboratory at the time the invention was made,  
the agency unit that was involved in such assignment shall be considered to be a laboratory for purposes of this section.

(c) REPORTS.—The Comptroller General shall transmit a report to the appropriate committees of the Senate and House of Representatives on the effectiveness of Federal technology transfer programs, including findings, conclusions, and recommendations for improvements in such programs. The report shall be integrated with, and submitted at the same time as, the report required by section 202(b)(3) of title 35, United States Code.

**SEC. 15. 015 U.S.C. 3710d; EMPLOYEE ACTIVITIES.**

(a) **IN GENERAL.**—If a Federal agency which has ownership of or the right of ownership to an invention made by a Federal employee does not intend to file for a patent application or otherwise to promote commercialization of such invention, the agency shall allow the inventor, if the inventor is a Government employee or former employee who made the invention during the course of employment with the Government, to obtain or retain title to the invention (subject to reservation by the Government of a nonexclusive, nontransferrable, irrevocable, paid-up license to practice the invention or have the invention practiced throughout the world by or on behalf of the Government). In addition, the agency may condition the inventor's right to title on the timely filing of a patent application in cases when the Government determines that it has or may have a need to practice the invention.

(b) **DEFINITION.**—For purposes of this section, Federal employees include “special Government employees” as defined in section 202 of title 18, United States Code.

(c) **RELATIONSHIP TO OTHER LAWS.**—Nothing in this section is intended to limit or diminish existing authorities of any agency.

**SEC. 16. 015 U.S.C. 3711; NATIONAL TECHNOLOGY AND INNOVATION MEDAL.**

(a) **ESTABLISHMENT.**—There is hereby established a National Technology and Innovation Medal, which shall be of such design and materials and bear such inscriptions as the President, on the basis of recommendations submitted by the Office of Science and Technology Policy, may prescribe.

(b) **AWARD.**—The President shall periodically award the medal, on the basis of recommendations received from the Secretary or on the basis of such other information and evidence as he deems appropriate, to individuals or companies, which in his judgment are deserving of special recognition by reason of their outstanding contributions to the promotion of technology or technological manpower for the improvement of the economic, environmental, or social well-being of the United States.

(c) **PRESENTATION.**—The presentation of the award shall be made by the President with such ceremonies as he may deem proper.

**SEC. 17. 015 U.S.C. 3711a; MALCOLM BALDRIGE NATIONAL QUALITY AWARD.**

(a) **ESTABLISHMENT.**—There is hereby established the Malcolm Baldrige National Quality Award, which shall be evidenced by a medal bearing the inscriptions “Malcolm Baldrige National Quality Award” and “The Quest for Excellence”. The medal shall be of such design and materials and bear such additional inscriptions as the Secretary may prescribe.

(b) **MAKING AND PRESENTATION OF AWARD.**—(1) The President (on the basis of recommendations received from the Secretary), or the Secretary, shall periodically make the award to companies and other organizations which in the judgment of the President or the Secretary have substantially benefited the economic or social well-being of the United States through improvements in the quality of their goods or services resulting from the effective practice of qual-

Sec. 17	STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980	28
---------	------------------------------	----

ity management, and which as a consequence are deserving of spe- cial recognition.

(2) The presentation of the award shall be made by the Presi- dent or the Secretary with such ceremonies as the President or the Secretary may deem proper.

(3) An organization to which an award is made under this sec- tion, and which agrees to help other American organizations im- prove their quality management, may publicize its receipt of such award and use the award in its advertising, but it shall be ineli- gible to receive another such award in the same category for a pe- riad of 5 years.

(c) CATEGORIES IN WHICH AWARD MAY BE GIVEN.—(1) Subject to paragraph (2), separate awards shall be made to qualifying orga- nizations in each of the following categories—

- (A) Small businesses.
- (B) Companies or their subsidiaries.
- (C) Companies which primarily provide services.
- (D) <sup>2</sup>Health care providers.
- (E) <sup>2</sup> Education providers.
- (F) Nonprofit organizations.

(2) The Secretary may at any time expand, subdivide, or other- wise modify the list of categories within which awards may be made as initially in effect under paragraph (1), and may establish separate awards for other organizations including units of govern- ment, upon a determination that the objectives of this section would be better served thereby; except that any such expansion, subdivision, modification, or establishment shall not be effective unless and until the Secretary has submitted a detailed description thereof to the Congress and a period of 30 days has elapsed since that submission.

(3) In any year, not more than 18 awards may be made under this section to recipients who have not previously received an award under this section, and no award shall be made within any category described in paragraph (1) if there are no qualifying enter- prises in that category.

(d) CRITERIA FOR QUALIFICATION.—(1) An organization may qualify for an award under this section only if it—

- (A) applies to the Director of the National Institute of Standards and Technology in writing, for the award,
- (B) permits a rigorous evaluation of the way in which its business and other operations have contributed to improve- ments in the quality of goods and services, and
- (C) meets such requirements and specifications as the Sec- retary, after receiving recommendations from the Board of Overseers established under paragraph (2)(B) and the Director of the National Institute of Standards and Technology, deter- mines to be appropriate to achieve the objectives of this sec- tion.

In applying the provisions of subparagraph (C) with respect to any organization, the Director of the National Institute of Standards and Technology shall rely upon an intensive evaluation by a com- petent board of examiners which shall review the evidence sub-

---

<sup>2</sup>Margins so in law.

mitted by the organization and, through a site visit, verify the accuracy of the quality improvements claimed. The examination should encompass all aspects of the organization's current practice of quality management, as well as the organization's provision for quality management in its future goals. The award shall be given only to organizations which have made outstanding improvements in the quality of their goods or services (or both) and which demonstrate effective quality management through the training and involvement of all levels of personnel in quality improvement.

(2)(A) The Director of the National Institute of Standards and Technology shall, under appropriate contractual arrangements, carry out the Director's responsibilities under subparagraphs (A) and (B) of paragraph (1) through one or more broad-based non-profit entities which are leaders in the field of quality management and which have a history of service to society.

(B) The Secretary shall appoint a board of overseers for the award, consisting of at least five persons selected for their pre-eminence in the field of quality management. This board shall meet annually to review the work of the contractor or contractors and make such suggestions for the improvement of the award process as they deem necessary. The board shall report the results of the award activities to the Director of the National Institute of Standards and Technology each year, along with its recommendations for improvement of the process.

(e) INFORMATION AND TECHNOLOGY TRANSFER PROGRAM.—The Director of the National Institute of Standards and Technology shall ensure that all program participants receive the complete results of their audits as well as detailed explanations of all suggestions for improvements. The Director shall also provide information about the awards and the successful quality improvement strategies and programs of the award-winning participants to all participants and other appropriate groups.

(f) FUNDING.—The Secretary is authorized to seek and accept gifts from public and private sources to carry out the program under this section. If additional sums are needed to cover the full cost of the program, the Secretary shall impose fees upon the organizations applying for the award in amounts sufficient to provide such additional sums. The Director is authorized to use appropriated funds to carry out responsibilities under this Act.

(g) REPORT.—The Secretary shall prepare and submit to the President and the Congress, within 3 years after the date of the enactment of this section, a report on the progress, findings, and conclusions of activities conducted pursuant to this section along with recommendations for possible modifications thereof.

**SEC. 18. ~~§~~15 U.S.C. 3711b<sub>c</sub> CONFERENCE ON ADVANCED AUTOMOTIVE TECHNOLOGIES.**

Not later than 180 days after the date of the enactment of this section, the Secretary of Commerce, through the Under Secretary of Commerce for Technology, in consultation with other appropriate officials, shall convene a conference of domestic motor vehicle manufacturers, parts suppliers, Federal laboratories, and motor vehicle users to explore ways in which cooperatively they can improve the competitiveness of the United States motor vehicle industry by developing new technologies which will enhance the safety and en-

Sec. 19	STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980	30
---------	------------------------------	----

ergy savings, and lessen the environmental impact of domestic motor vehicles, and the results of such conference shall be published and then submitted to the President and to the Committees on Science, Space, and Technology and Public Works and Transportation of the House of Representatives and the Committee on Commerce, Science, and Transportation of the Senate.

**SEC. 19. ~~o~~15 U.S.C. 3711c<sub>c</sub> ADVANCED MOTOR VEHICLE RESEARCH AWARD.**

(a) ESTABLISHMENT.—There is established a National Award for the Advancement of Motor Vehicle Research and Development. The award shall consist of a medal, and a cash prize if funding is available for the prize under subsection (c). The medal shall be of such design and materials and bear inscriptions as is determined by the Secretary of Transportation.

(b) MAKING AND PRESENTING AWARD.—The Secretary of Transportation shall periodically make and present the award to domestic motor vehicle manufacturers, suppliers, or Federal laboratory personnel who, in the opinion of the Secretary of Transportation, have substantially improved domestic motor vehicle research and development in safety, energy savings, or environmental impact. No person may receive the award more than once every 5 years.

(c) FUNDING FOR AWARD.—The Secretary of Transportation may seek and accept gifts of money from private sources for the purpose of making cash prize awards under this section. Such money may be used only for that purpose, and only such money may be used for that purpose.

**SEC. 20. ~~o~~15 U.S.C. 3712<sub>c</sub> PERSONNEL EXCHANGES.**

The Secretary, the Secretary of Energy, and the Director of the National Science Foundation, jointly, shall establish a program to foster the exchange of scientific and technical personnel among academia, industry, and Federal laboratories. Such program shall include both (1) federally supported exchanges and (2) efforts to stimulate exchanges without Federal funding.

**SEC. 21. ~~o~~15 U.S.C. 3713<sub>c</sub> AUTHORIZATION APPROPRIATIONS.**

(a)(1) There is authorized to be appropriated to the Secretary for the purposes of carrying out sections 11(g) and 16 of this Act not to exceed \$3,400,000 for the fiscal year ending September 30, 1988.

(2) Of the amount authorized under paragraph (1) of this subsection, \$2,400,000 is authorized only for the Office of Productivity, Technology, and Innovation; and \$500,000 is authorized only for the patent licensing activities of the National Technical Information Service.

(b) In addition to the authorization of appropriations provided under subsection (a) of this section, there is authorized to be appropriated to the Secretary for the purposes of carrying out section 6 of this Act not to exceed \$500,000 for the fiscal year ending September 30, 1988, \$1,000,000 for the fiscal year ending September 30, 1989, and \$1,500,000 for the fiscal year ending September 30, 1990.

(c) Such sums as may be appropriated under subsections (a) and (b) shall remain available until expended.

(d) To enable the National Science Foundation to carry out its powers and duties under this Act only such sums may be appropriated as the Congress may authorize by law.

**SEC. 22. 015 U.S.C. 3714<sub>c</sub> SPENDING AUTHORITY.**

No payments shall be made or contracts shall be entered into pursuant to the provisions of this Act (other than sections 12, 13, and 14) except to such extent or in such amounts as are provided in advance in appropriation Acts.

**SEC. 23. 015 U.S.C. 3715<sub>c</sub> USE OF PARTNERSHIP INTERMEDIARIES.**

(a) **AUTHORITY.**—Subject to the approval of the Secretary or head of the affected department or agency, the Director of a Federal laboratory, or in the case of a federally funded research and development center, the Federal employee who is the contract officer, may—

(1) enter into a contract or memorandum of understanding with a partnership intermediary that provides for the partnership intermediary to perform services for the Federal laboratory that increase the likelihood of success in the conduct of cooperative or joint activities of such Federal laboratory with small business firms, institutions of higher education as defined in section 1201(a) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1141(a)), or educational institutions within the meaning of section 2194 of title 10, United States Code; and

(2) pay the Federal costs of such contract or memorandum of understanding out of funds available for the support of the technology transfer function pursuant to section 11(b) of this Act.

(b) **PARTNERSHIP PROGRESS REPORTS.**—The Secretary shall include in each triennial report required under section 6(d) of this Act a discussion and evaluation of the activities carried out pursuant to this section during the period covered by the report.

(c) **DEFINITION.**—For purposes of this section, the term “partnership intermediary” means an agency of a State or local government, or a nonprofit entity owned in whole or in part by, chartered by, funded in whole or in part by, or operated in whole or in part by or on behalf of a State or local government, that assists, counsels, advises, evaluates, or otherwise cooperates with small business firms, institutions of higher education as defined in section 1201(a) of the Higher Education Act of 1965 (20 U.S.C. 1141(a)), or educational institutions within the meaning of section 2194 of title 10, United States Code, that need or can make demonstrably productive use of technology-related assistance from a Federal laboratory, including State programs receiving funds under cooperative agreements entered into under section 5121(b) of the Omnibus Trade and Competitiveness Act of 1988 (15 U.S.C. 2781 note).

**SEC. 24. 015 U.S.C. 3719<sub>c</sub> PRIZE COMPETITIONS.**

(a) **DEFINITIONS.**—In this section:

(1) **AGENCY.**—The term “agency” means a Federal agency.

(2) **DIRECTOR.**—The term “Director” means the Director of the Office of Science and Technology Policy.

(3) **FEDERAL AGENCY.**—The term “Federal agency” has the meaning given under section 4, except that term shall not in-

clude any agency of the legislative branch of the Federal Government.

(4) HEAD OF AN AGENCY.—The term “head of an agency” means the head of a Federal agency.

(b) IN GENERAL.—Each head of an agency, or the heads of multiple agencies in cooperation, may carry out a program to award prizes competitively to stimulate innovation that has the potential to advance the mission of the respective agency.

(c) PRIZE COMPETITIONS.—For purposes of this section, a prize competition may be 1 or more of the following types of activities:

(1) A point solution prize that rewards and spurs the development of solutions for a particular, well-defined problem.

(2) An exposition prize competition that helps identify and promote a broad range of ideas and practices that may not otherwise attract attention, facilitating further development of the idea or practice by third parties.

(3) Participation prize competitions that create value during and after the competition by encouraging contestants to change their behavior or develop new skills that may have beneficial effects during and after the competition.

(4) Such other types of prize competitions as each head of an agency considers appropriate to stimulate innovation that has the potential to advance the mission of the respective agency.

(d) TOPICS.—In selecting topics for prize competitions, the head of an agency shall consult widely both within and outside the Federal Government, and may empanel advisory committees.

(e) ADVERTISING.—The head of an agency shall widely advertise each prize competition to encourage broad participation.

(f) REQUIREMENTS AND REGISTRATION.—For each prize competition, the head of an agency shall publish a notice on a publicly accessible Government website, such as www.challenge.gov, announcing—

(1) the subject of the prize competition;

(2) the rules for being eligible to participate in the prize competition;

(3) the process for participants to register for the prize competition;

(4) the amount of the cash prize purse or non-cash prize award; and

(5) the basis on which a winner will be selected.

(g) ELIGIBILITY.—To be eligible to win a cash prize purse under this section, an individual or entity—

(1) shall have registered to participate in the prize competition under any rules promulgated by the head of an agency under subsection (f);

(2) shall have complied with all the requirements under this section;

(3) in the case of a private entity, shall be incorporated in and maintain a primary place of business in the United States, and in the case of an individual, whether participating singly or in a group, shall be a citizen or permanent resident of the United States; and

(4) may not be a Federal entity or Federal employee acting within the scope of their employment.

(h) CONSULTATION WITH FEDERAL EMPLOYEES.—An individual or entity shall not be deemed ineligible under subsection (g) because the individual or entity used Federal facilities or consulted with Federal employees during a prize competition if the facilities and employees are made available to all individuals and entities participating in the prize competition on an equitable basis.

(i) LIABILITY.—

(1) IN GENERAL.—

(A) DEFINITION.—In this paragraph, the term “related entity” means a contractor or subcontractor at any tier, and a supplier, user, customer, cooperating party, grantee, investigator, or detailee.

(B) LIABILITY.—Registered participants shall be required to agree to assume any and all risks and waive claims against the Federal Government and its related entities, except in the case of willful misconduct, for any injury, death, damage, or loss of property, revenue, or profits, whether direct, indirect, or consequential, arising from their participation in a prize competition, whether the injury, death, damage, or loss arises through negligence or otherwise.

(2) INSURANCE.—Participants shall be required to obtain liability insurance or demonstrate financial responsibility, in amounts determined by the head of an agency, for claims by—

(A) a third party for death, bodily injury, or property damage, or loss resulting from an activity carried out in connection with participation in a prize competition, with the Federal Government named as an additional insured under the registered participant’s insurance policy and registered participants agreeing to indemnify the Federal Government against third party claims for damages arising from or related to prize competition activities; and

(B) the Federal Government for damage or loss to Government property resulting from such an activity.

(3) WAIVERS.—

(A) IN GENERAL.—An agency may waive the requirement under paragraph (2).

(B) LIST.—The Director shall include a list of all of the waivers granted under this paragraph during the preceding fiscal year, including a detailed explanation of the reason for granting the waiver.

(4) EXCEPTION.—The head of an agency may not require a participant to waive claims against the administering entity arising out of the unauthorized use or disclosure by the agency of the intellectual property, trade secrets, or confidential business information of the participant.

(j) INTELLECTUAL PROPERTY.—

(1) PROHIBITION ON THE GOVERNMENT ACQUIRING INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS.—The Federal Government may not gain an interest in intellectual property developed by a participant in a prize competition without the written consent of the participant.

(2) LICENSES.—As appropriate and to further the goals of a prize competition, the Federal Government may negotiate a license for the use of intellectual property developed by a registered participant in a prize competition.

(k) JUDGES.—

(1) IN GENERAL.—For each prize competition, the head of an agency, either directly or through an agreement under subsection (l), shall appoint one or more qualified judges to select the winner or winners of the prize competition on the basis described under subsection (f). Judges for each prize competition may include individuals from outside the agency, including from the private sector.

(2) RESTRICTIONS.—A judge may not—

(A) have personal or financial interests in, or be an employee, officer, director, or agent of any entity that is a registered participant in a prize competition; or

(B) have a familial or financial relationship with an individual who is a registered participant.

(3) GUIDELINES.—The heads of agencies who carry out prize competitions under this section shall develop guidelines to ensure that the judges appointed for such prize competitions are fairly balanced and operate in a transparent manner.

(4) EXEMPTION FROM FACA.—The Federal Advisory Committee Act (5 U.S.C. App.) shall not apply to any committee, board, commission, panel, task force, or similar entity, created solely for the purpose of judging prize competitions under this section.

(l) ADMINISTERING THE COMPETITION.—The head of an agency may enter into a grant, contract, cooperative agreement, or other agreement with a private sector for-profit or nonprofit entity or State or local government agency to administer the prize competition, subject to the provisions of this section.

(m) FUNDING.—

(1) IN GENERAL.—Support for a prize competition under this section, including financial support for the design and administration of a prize competition or funds for a cash prize purse, may consist of Federal appropriated funds and funds provided by private sector for-profit and nonprofit entities. The head of an agency may request and accept funds from other Federal agencies, State, United States territory, local, or tribal government agencies, private sector for-profit entities, and nonprofit entities, to be available to the extent provided by appropriations Acts, to support such prize competitions. The head of an agency may not give any special consideration to any agency or entity in return for a donation.

(2) AVAILABILITY OF FUNDS.—Notwithstanding any other provision of law, funds appropriated for cash prize purses or non-cash prize awards under this section shall remain available until expended. No provision in this section permits obligation or payment of funds in violation of section 1341 of title 31, United States Code.

(3) AMOUNT OF PRIZE.—

(A) ANNOUNCEMENT.—No prize competition may be announced under subsection (f) until all the funds needed

to pay out the announced amount of the cash prize purse have been appropriated or committed in writing by a private or State, United States territory, local, or tribal government source.

(B) INCREASE IN AMOUNT.—The head of an agency may increase the amount of a cash prize purse or non-cash prize award after an initial announcement is made under subsection (f) only if—

- (i) notice of the increase is provided in the same manner as the initial notice of the prize competition; and
- (ii) the funds needed to pay out the announced amount of the increase have been appropriated or committed in writing by a private or State, United States territory, local, or tribal government source.

(4) LIMITATION ON AMOUNT.—

(A) NOTICE TO CONGRESS.—No prize competition under this section may offer a cash prize purse or a non-cash prize award in an amount greater than \$50,000,000 unless 30 days have elapsed after written notice has been transmitted to the Committee on Commerce, Science, and Transportation of the Senate and the Committee on Science, Space, and Technology of the House of Representatives.

(B) APPROVAL OF HEAD OF AGENCY.—No prize competition under this section may result in the award of more than \$1,000,000 in cash prize purses or non-cash prize awards without the approval of the head of an agency.

(n) GENERAL SERVICES ADMINISTRATION ASSISTANCE.—Not later than 180 days after the date of enactment of the American Innovation and Competitiveness Act, the General Services Administration shall provide government wide services to share best practices and assist agencies in developing guidelines for issuing prize competitions. The General Services Administration shall develop a contract vehicle for both for-profit and nonprofit entities and State, United States territory, local, and tribal government entities, to provide agencies access to relevant products and services, including technical assistance in structuring and conducting prize competitions to take maximum benefit of the marketplace as they identify and pursue prize competitions to further the policy objectives of the Federal Government.

(o) COMPLIANCE WITH EXISTING LAW.—

(1) IN GENERAL.—The Federal Government shall not, by virtue of offering a prize competition or providing a cash prize purse or non-cash prize award under this section, be responsible for compliance by registered participants in a prize competition with Federal law, including licensing, export control, and nonproliferation laws, and related regulations.

(2) OTHER PRIZE AUTHORITY.—Nothing in this section affects the prize authority authorized by any other provision of law.

(p) BIENNIAL REPORT.—

(1) IN GENERAL.—Not later than March 1 of every other year, the Director shall submit to the Committee on Com-

merce, Science, and Transportation of the Senate and the Committee on Science, Space, and Technology of the House of Representatives a report on the activities carried out during the preceding 2 fiscal years under the authority in subsection (b).

(2) INFORMATION INCLUDED.—A report under this sub- section shall include, for each prize competition under sub- section (b), the following:

(A) PROPOSED GOALS.—A description of the proposed goals of each prize competition.

(B) PREFERABLE METHOD.—An analysis of why the utilization of the authority in subsection (b) was the preferable method of achieving the goals described in subparagraph (A) as opposed to other authorities available to the agency, such as contracts, grants, and cooperative agreements.

(C) AMOUNT OF CASH PRIZE PURSES OR NON-CASH PRIZE AWARDS.—The total amount of cash prize purses or non- cash prize awards awarded for each prize competition, including a description of amount of private funds contributed to the program, the sources of such funds, and the manner in which the amounts of cash prize purses or non- cash prize awards awarded and claimed were allocated among the accounts of the agency for recording as obligations and expenditures.

(D) SOLICITATIONS AND EVALUATION OF SUBMISSIONS.— The methods used for the solicitation and evaluation of submissions under each prize competition, together with an assessment of the effectiveness of such methods and lessons learned for future prize competitions.

(E) RESOURCES.—A description of the resources, including personnel and funding, used in the execution of each prize competition together with a detailed description of the activities for which such resources were used and an accounting of how funding for execution was allocated among the accounts of the agency for recording as obligations and expenditures.

(F) RESULTS.—A description of how each prize competition advanced the mission of the agency concerned.

(G) PLAN.—A description of crosscutting topical areas and agency-specific mission needs that may be the strongest opportunities for prize competitions during the upcoming 2 fiscal years.

**SEC. 25. 015 U.S.C. 3720<sub>d</sub> OFFICE OF INNOVATION AND ENTREPRENEURSHIP.**

(a) IN GENERAL.—The Secretary shall establish an Office of Innovation and Entrepreneurship to foster innovation and the commercialization of new technologies, products, processes, and services with the goal of promoting productivity and economic growth in the United States.

(b) DUTIES.—The Office of Innovation and Entrepreneurship shall be responsible for—

(1) developing policies to accelerate innovation and advance the commercialization of research and development, including federally funded research and development;

(2) identifying existing barriers to innovation and commercialization, including access to capital and other resources, and ways to overcome those barriers, particularly in States participating in the Experimental Program to Stimulate Competitive Research;

(3) providing access to relevant data, research, and technical assistance on innovation and commercialization;

(4) strengthening collaboration on and coordination of policies relating to innovation and commercialization, including those focused on the needs of small businesses and rural communities, within the Department of Commerce, between the Department of Commerce and other Federal agencies, and between the Department of Commerce and appropriate State government agencies and institutions, as appropriate; and

(5) any other duties as determined by the Secretary.

(c) ADVISORY COMMITTEE.—The Secretary shall establish an Advisory Council on Innovation and Entrepreneurship to provide advice to the Secretary on carrying out subsection (b).

**SEC. 26. 015 U.S.C. 3721. FEDERAL LOAN GUARANTEES FOR INNOVATIVE TECHNOLOGIES IN MANUFACTURING.**

(a) ESTABLISHMENT.—The Secretary shall establish a program to provide loan guarantees for obligations to small- or medium- sized manufacturers for the use or production of innovative technologies.

(b) ELIGIBLE PROJECTS.—A loan guarantee may be made under the program only for a project that re-equips, expands, or establishes a manufacturing facility in the United States—

(1) to use an innovative technology or an innovative process in manufacturing;

(2) to manufacture an innovative technology product or an integral component of such a product; or

(3) to commercialize an innovative product, process, or idea that was developed by research funded in whole or in part by a grant from the Federal government.

(c) ELIGIBLE BORROWER.—A loan guarantee may be made under the program only for a borrower who is a small- or medium- sized manufacturer, as determined by the Secretary under the criteria established pursuant to subsection (l).

(d) LIMITATION ON AMOUNT.—A loan guarantee shall not exceed an amount equal to 80 percent of the obligation, as estimated at the time at which the loan guarantee is issued.

(e) LIMITATIONS ON LOAN GUARANTEE.—No loan guarantee shall be made unless the Secretary determines that—

(1) there is a reasonable prospect of repayment of the principal and interest on the obligation by the borrower;

(2) the amount of the obligation (when combined with amounts available to the borrower from other sources) is sufficient to carry out the project;

(3) the obligation is not subordinate to other financing;

(4) the obligation bears interest at a rate that does not exceed a level that the Secretary determines appropriate, taking into account the prevailing rate of interest in the private sector for similar loans and risks; and

(5) the term of an obligation requires full repayment over a period not to exceed the lesser of—

(A) 30 years; or

(B) 90 percent of the projected useful life, as determined by the Secretary, of the physical asset to be financed by the obligation.

(f) **DEFAULTS.**—

(1) **PAYMENT BY SECRETARY.**—

(A) **IN GENERAL.**—If a borrower defaults (as defined in regulations promulgated by the Secretary and specified in the loan guarantee) on the obligation, the holder of the loan guarantee shall have the right to demand payment of the unpaid amount from the Secretary.

(B) **PAYMENT REQUIRED.**—Within such period as may be specified in the loan guarantee or related agreements, the Secretary shall pay to the holder of the loan guarantee the unpaid interest on and unpaid principal of the obligation as to which the borrower has defaulted, unless the Secretary finds that there was no default by the borrower in the payment of interest or principal or that the default has been remedied.

(C) **FORBEARANCE.**—Nothing in this subsection precludes any forbearance by the holder of the obligation for the benefit of the borrower which may be agreed upon by the parties to the obligation and approved by the Secretary.

(2) **SUBROGATION.**—

(A) **IN GENERAL.**—If the Secretary makes a payment under paragraph (1), the Secretary shall be subrogated to the rights, as specified in the loan guarantee, of the recipient of the payment or related agreements including, if appropriate, the authority (notwithstanding any other provision of law)—

(i) to complete, maintain, operate, lease, or otherwise dispose of any property acquired pursuant to such loan guarantee or related agreement; or

(ii) to permit the borrower, pursuant to an agreement with the Secretary, to continue to pursue the purposes of the project if the Secretary determines that such an agreement is in the public interest.

(B) **SUPERIORITY OF RIGHTS.**—The rights of the Secretary, with respect to any property acquired pursuant to a loan guarantee or related agreements, shall be superior to the rights of any other person with respect to the property.

(3) **NOTIFICATION.**—If the borrower defaults on an obligation, the Secretary shall notify the Attorney General of the default.

(g) **TERMS AND CONDITIONS.**—A loan guarantee under this section shall include such detailed terms and conditions as the Secretary determines appropriate—

(1) to protect the interests of the United States in the case of default; and

(2) to have available all the patents and technology necessary for any person selected, including the Secretary, to complete and operate the project.

(h) CONSULTATION.—In establishing the terms and conditions of a loan guarantee under this section, the Secretary shall consult with the Secretary of the Treasury.

(i) FEES.—

(1) IN GENERAL.—The Secretary shall charge and collect fees for loan guarantees in amounts the Secretary determines are sufficient to cover applicable administrative expenses.

(2) AVAILABILITY.—Fees collected under this subsection shall—

(A) be deposited by the Secretary into the Treasury of the United States; and

(B) remain available until expended, subject to such other conditions as are contained in annual appropriations Acts.

(3) LIMITATION.—In charging and collecting fees under paragraph (1), the Secretary shall take into consideration the amount of the obligation.

(j) RECORDS.—

(1) IN GENERAL.—With respect to a loan guarantee under this section, the borrower, the lender, and any other appropriate party shall keep such records and other pertinent documents as the Secretary shall prescribe by regulation, including such records as the Secretary may require to facilitate an effective audit.

(2) ACCESS.—The Secretary and the Comptroller General of the United States, or their duly authorized representatives, shall have access to records and other pertinent documents for the purpose of conducting an audit.

(k) FULL FAITH AND CREDIT.—The full faith and credit of the United States is pledged to the payment of all loan guarantees issued under this section with respect to principal and interest.

(l) REGULATIONS.—The Secretary shall issue final regulations before making any loan guarantees under the program. The regulations shall include—

(1) criteria that the Secretary shall use to determine eligibility for loan guarantees under this section, including—

(A) whether a borrower is a small- or medium-sized manufacturer; and

(B) whether a borrower demonstrates that a market exists for the innovative technology product, or the integral component of such a product, to be manufactured, as evidenced by written statements of interest from potential purchasers;

(2) criteria that the Secretary shall use to determine the amount of any fees charged under subsection (i), including criteria related to the amount of the obligation;

(3) policies and procedures for selecting and monitoring lenders and loan performance; and

(4) any other policies, procedures, or information necessary to implement this section.

(m) AUDIT.—

<b>Sec. 26</b>	<b>STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980</b>	<b>40</b>
----------------	-------------------------------------	-----------

(1) ANNUAL INDEPENDENT AUDITS.—The Secretary shall enter into an arrangement with an independent auditor for annual evaluations of the program under this section.

(2) COMPTROLLER GENERAL REVIEW.—The Comptroller General of the United States shall conduct a biennial review of the Secretary's execution of the program under this section.

(3) REPORT.—The results of the independent audit under paragraph (1) and the Comptroller General's review under paragraph (2) shall be provided directly to the Committee on Science and Technology of the House of Representatives and the Committee on Commerce, Science, and Transportation of the Senate.

(n) REPORT TO CONGRESS.—Concurrent with the submission to Congress of the President's annual budget request in each year after the date of enactment of the America COMPETES Reauthorization Act of 2010, the Secretary shall transmit to the Committee on Science and Technology of the House of Representatives and the Committee on Commerce, Science, and Transportation of the Senate a report containing a summary of all activities carried out under this section.

(o) COORDINATION AND NONDUPLICATION.—To the maximum extent practicable, the Secretary shall ensure that the activities carried out under this section are coordinated with, and do not duplicate the efforts of, other loan guarantee programs within the Federal Government.

(p) MEP CENTERS.—The Secretary may use centers established under section 25 of the National Institute of Standards and Technology Act (15 U.S.C. 278k) to provide information about the program established under this section and to conduct outreach to potential borrowers, as appropriate.

(q) MINIMIZING RISK.—The Secretary shall promulgate regulations and policies to carry out this section in accordance with Office of Management and Budget Circular No. A-129, entitled "Policies for Federal Credit Programs and Non-Tax Receivables", as in effect on the date of enactment of the America COMPETES Reauthorization Act of 2010.

(r) SENSE OF CONGRESS.—It is the sense of Congress that no loan guarantee shall be made under this section unless the borrower agrees to use a federally-approved electronic employment eligibility verification system to verify the employment eligibility of—

(1) all persons hired during the contract term by the borrower to perform employment duties within the United States; and

(2) all persons assigned by the borrower to perform work within the United States on the project.

(s) DEFINITIONS.—In this section:

(1) COST.—The term "cost" has the meaning given such term under section 502 of the Federal Credit Reform Act of 1990 (2 U.S.C. 661a).

(2) INNOVATIVE PROCESS.—The term "innovative process" means a process that is significantly improved as compared to the process in general use in the commercial marketplace in the United States at the time the loan guarantee is issued.

(3) INNOVATIVE TECHNOLOGY.—The term “innovative technology” means a technology that is significantly improved as compared to the technology in general use in the commercial marketplace in the United States at the time the loan guarantee is issued.

(4) LOAN GUARANTEE.—The term “loan guarantee” has the meaning given such term in section 502 of the Federal Credit Reform Act of 1990 (2 U.S.C. 661a). The term includes a loan guarantee commitment (as defined in section 502 of such Act (2 U.S.C. 661a)).

(5) OBLIGATION.—The term “obligation” means the loan or other debt obligation that is guaranteed under this section.

(6) PROGRAM.—The term “program” means the loan guarantee program established in subsection (a).

(t) AUTHORIZATION OF APPROPRIATIONS.—There are authorized to be appropriated \$20,000,000 for each of fiscal years 2011 through 2013 to provide the cost of loan guarantees under this section.

#### SEC. 27. ~~o~~15 U.S.C. 3722~~c~~ REGIONAL INNOVATION PROGRAM.

(a) ESTABLISHMENT.—The Secretary shall establish a regional innovation program to encourage and support the development of regional innovation strategies, including regional innovation clusters.

##### (b) CLUSTER GRANTS.—

(1) IN GENERAL.—As part of the program established under subsection (a), the Secretary may award grants on a competitive basis to eligible recipients for activities relating to the formation and development of regional innovation clusters.

(2) PERMISSIBLE ACTIVITIES.—Grants awarded under this subsection may be used for activities determined appropriate by the Secretary, including the following:

- (A) Feasibility studies.
- (B) Planning activities.
- (C) Technical assistance.

(D) Developing or strengthening communication and collaboration between and among participants of a regional innovation cluster.

(E) Attracting additional participants to a regional innovation cluster.

(F) Facilitating market development of products and services developed by a regional innovation cluster, including through demonstration, deployment, technology transfer, and commercialization activities.

(G) Developing relationships between a regional innovation cluster and entities or clusters in other regions.

(H) Interacting with the public and State and local governments to meet the goals of the cluster.

(3) ELIGIBLE RECIPIENT DEFINED.—In this subsection, the term “eligible recipient” means—

- (A) a State;
- (B) an Indian tribe;
- (C) a city or other political subdivision of a State;
- (D) an entity that—

<b>Sec. 27</b>	<b>STEVENSON-WYDLER ACT OF 1980</b>	<b>42</b>
----------------	-------------------------------------	-----------

(i) is a nonprofit organization, an institution of higher education, a public-private partnership, a science or research park, a Federal laboratory, or an economic development organization or similar entity; and

(ii) has an application that is supported by a State or a political subdivision of a State; or

(E) a consortium of any of the entities described in subparagraphs (A) through (D).

**(4) APPLICATION.—**

(A) IN GENERAL.—An eligible recipient shall submit an application to the Secretary at such time, in such manner, and containing such information and assurances as the Secretary may require.

(B) COMPONENTS.—The application shall include, at a minimum, a description of the regional innovation cluster supported by the proposed activity, including a description of—

(i) whether the regional innovation cluster is supported by the private sector, State and local governments, and other relevant stakeholders;

(ii) how the existing participants in the regional innovation cluster will encourage and solicit participation by all types of entities that might benefit from participation, including newly formed entities and those rival existing participants;

(iii) the extent to which the regional innovation cluster is likely to stimulate innovation and have a positive impact on regional economic growth and development;

(iv) whether the participants in the regional innovation cluster have access to, or contribute to, a well-trained workforce;

(v) whether the participants in the regional innovation cluster are capable of attracting additional funds from non-Federal sources; and

(vi) the likelihood that the participants in the regional innovation cluster will be able to sustain activities once grant funds under this subsection have been expended.

(C) SPECIAL CONSIDERATION.—The Secretary shall give special consideration to applications from regions that contain communities negatively impacted by trade.

(5) SPECIAL CONSIDERATION.—The Secretary shall give special consideration to an eligible recipient who agrees to collaborate with local workforce investment area boards.

(6) COST SHARE.—The Secretary may not provide more than 50 percent of the total cost of any activity funded under this subsection.

(7) OUTREACH TO RURAL COMMUNITIES.—The Secretary shall conduct outreach to public and private sector entities in rural communities to encourage those entities to participate in regional innovation cluster activities under this subsection.

(8) FUNDING.—The Secretary may accept funds from other Federal agencies to support grants and activities under this subsection.

(c) REGIONAL INNOVATION RESEARCH AND INFORMATION PROGRAM.—

(1) IN GENERAL.—As part of the program established under subsection (a), the Secretary shall establish a regional innovation research and information program—

(A) to gather, analyze, and disseminate information on best practices for regional innovation strategies (including regional innovation clusters), including information relating to how innovation, productivity, and economic development can be maximized through such strategies;

(B) to provide technical assistance, including through the development of technical assistance guides, for the development and implementation of regional innovation strategies (including regional innovation clusters);

(C) to support the development of relevant metrics and measurement standards to evaluate regional innovation strategies (including regional innovation clusters), including the extent to which such strategies stimulate innovation, productivity, and economic development; and

(D) to collect and make available data on regional innovation cluster activity in the United States, including data on—

(i) the size, specialization, and competitiveness of regional innovation clusters;

(ii) the regional domestic product contribution, total jobs and earnings by key occupations, establishment size, nature of specialization, patents, Federal research and development spending, and other relevant information for regional innovation clusters; and

(iii) supply chain product and service flows within and between regional innovation clusters.

(2) RESEARCH GRANTS.—The Secretary may award research grants on a competitive basis to support and further the goals of the program established under this subsection.

(3) DISSEMINATION OF INFORMATION.—Data and analysis compiled by the Secretary under the program established in this subsection shall be made available to other Federal agencies, State and local governments, and nonprofit and for-profit entities.

(4) REGIONAL INNOVATION GRANT PROGRAM.—The Secretary shall incorporate data and analysis relating to any grant under subsection (b) into the program established under this subsection.

(d) INTERAGENCY COORDINATION.—

(1) IN GENERAL.—To the maximum extent practicable, the Secretary shall ensure that the activities carried out under this section are coordinated with, and do not duplicate the efforts of, other programs at the Department of Commerce or other Federal agencies.

(2) COLLABORATION.—

(A) IN GENERAL.—The Secretary shall explore and pursue collaboration with other Federal agencies, including through multiagency funding opportunities, on regional innovation strategies.

(B) SMALL BUSINESSES.—The Secretary shall ensure that such collaboration with Federal agencies prioritizes the needs and challenges of small businesses.

(e) EVALUATION.—

(1) IN GENERAL.—Not later than 3 years after the date of enactment of the Revitalize American Manufacturing and Innovation Act of 2014, the Secretary shall enter into a contract with an independent entity, such as the National Academy of Sciences, to conduct an evaluation of the program established under subsection (a).

(2) REQUIREMENTS.—The evaluation shall include—

- (A) whether the program is achieving its goals;
- (B) any recommendations for how the program may be improved; and
- (C) a recommendation as to whether the program should be continued or terminated.

(f) DEFINITIONS.—In this section:

(1) REGIONAL INNOVATION CLUSTER.—The term “regional innovation cluster” means a geographically bounded network of similar, synergistic, or complementary entities that—

- (A) are engaged in or with a particular industry sector and its related sectors;
- (B) have active channels for business transactions and communication;
- (C) share specialized infrastructure, labor markets, and services; and
- (D) leverage the region’s unique competitive strengths to stimulate innovation and create jobs.

(2) STATE.—The term “State” means one of the several States, the District of Columbia, the Commonwealth of Puerto Rico, the Virgin Islands, Guam, American Samoa, the Commonwealth of the Northern Mariana Islands, or any other territory or possession of the United States.

(g) FUNDING.—

(1) GENERAL RULE.—Except as provided in paragraph (2), no funds are authorized to be appropriated by the Revitalize American Manufacturing and Innovation Act of 2014 for carrying out this section.

(2) AUTHORITY.—To the extent provided for in advance by appropriations Acts, the Secretary may use not to exceed

\$10,000,000 for each of the fiscal years 2015 through 2019 to carry out this section from amounts appropriated for economic development assistance programs.

**SEC. 28. 015 U.S.C. 3723c STEM APPRENTICESHIP PROGRAMS.**

(a) IN GENERAL.—The Secretary of Commerce may carry out a grant program to identify the need for skilled science, technology, engineering, and mathematics (referred to in this section as “STEM”) workers and to expand STEM apprenticeship programs.

- (b) **ELIGIBLE RECIPIENT DEFINED.**—In this section, the term “eligible recipient” means—
  - (1) a State;
  - (2) an Indian tribe;
  - (3) a city or other political subdivision of a State;
  - (4) an entity that—
    - (A) is a nonprofit organization, an institution of higher education, a public-private partnership, a science or research park, a Federal laboratory, or an economic development organization or similar entity; and
    - (B) has an application that is supported by a State, a political subdivision of a State, or a native organization; or
    - (5) a consortium of any of the entities described in paragraphs (1) through (5).
- (c) **NEEDS ASSESSMENT GRANTS.**—The Secretary of Commerce may provide a grant to an eligible recipient to conduct a needs assessment to identify—
  - (1) the unmet need of a region’s employer base for skilled STEM workers;
  - (2) the potential of STEM apprenticeships to address the unmet need described in paragraph (1); and
  - (3) any barriers to addressing the unmet need described in paragraph (1).
- (d) **APPRENTICESHIP EXPANSION GRANTS.**—The Secretary of Commerce may provide a grant to an eligible recipient that has conducted a needs assessment as described in subsection (c)(1) to develop infrastructure to expand STEM apprenticeship programs.

**15 USC 3710: Utilization of Federal technology**

Text contains those laws in effect on July 9, 2017

**From Title 15-COMMERCE AND TRADE**  
CHAPTER 63-TECHNOLOGY INNOVATION

**Jump To:**

- [Source Credit](#)
- [References In Text](#)
- [Amendments Executive](#)
- [Documents](#)

## **§3710. Utilization of Federal technology**

### **(a) Policy**

(1) It is the continuing responsibility of the Federal Government to ensure the full use of the results of the Nation's Federal investment in research and development. To this end the Federal Government shall strive where appropriate to transfer federally owned or originated technology to State and local governments and to the private sector.

(2) Technology transfer, consistent with mission responsibilities, is a responsibility of each laboratory science and engineering professional.

(3) Each laboratory director shall ensure that efforts to transfer technology are considered positively in laboratory job descriptions, employee promotion policies, and evaluation of the job performance of scientists and engineers in the laboratory.

### **(b) Establishment of Research and Technology Applications Offices**

Each Federal laboratory shall establish an Office of Research and technology Applications. Laboratories having existing organizational structures which perform the functions of this section may elect to combine the Office of Research and Technology Applications within the existing organization. The staffing and funding levels for these offices shall be determined between each Federal laboratory and the Federal agency operating or directing the laboratory, except that (1) each laboratory having 200 or more full-time equivalent scientific, engineering, and related technical positions shall provide one or more full-time equivalent positions as staff for its Office of Research and Technology Applications, and (2) each Federal agency which operates or directs one or more Federal laboratories shall make available sufficient funding, either as a separate line item or from the agency's research and development budget, to support the technology transfer function at the agency and at its laboratories, including support of the Offices of Research and Technology Applications. Furthermore, individuals filling positions in an Office of Research and Technology Applications shall be included in the overall laboratory/agency management development program so as to ensure that highly competent technical managers are full participants in the technology transfer process.

### **(c) Functions of Research and Technology Applications Offices**

It shall be the function of each Office of Research and Technology Applications-

(1)to prepare application assessments for selected research and development projects in which that laboratory is engaged and which in the opinion of the laboratory may have potential commercial applications;

(2)to provide and disseminate information on federally owned or originated products, processes, and services having potential application to State and local governments and to private industry;

(3)to cooperate with and assist the National Technical Information Service, the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer, and other organizations which link the research and development resources of that laboratory and the Federal Government as a whole to potential users in State and local government and private industry;

(4)to provide technical assistance to State and local government officials; and

(5)to participate, where feasible, in regional, State, and local programs designed to facilitate or stimulate the transfer of technology for the benefit of the region, State, or local jurisdiction in which the Federal laboratory is located.

Agencies which have established organizational structures outside their Federal laboratories which have as their principal purpose the transfer of federally owned or originated technology to State and local government and to the private sector may elect to perform the functions of this subsection in such organizational structures. No Office of Research and Technology Applications or other organizational structures performing the functions of this subsection shall substantially compete with similar services available in the private sector.

**(d) Dissemination of technical information**

The National Technical Information Service shall-

(1)serve as a central clearinghouse for the collection, dissemination and transfer of information on federally owned or originated technologies having potential application to State and local governments and to private industry;

(2)utilize the expertise and services of the National Science Foundation and the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer; particularly in dealing with State and local governments;

(3)receive requests for technical assistance from State and local governments, respond to such requests with published information available to the Service, and refer such requests to the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer to the extent that such requests require a response involving more than the published information available to the Service;

(4)provide funding, at the discretion of the Secretary, for Federal laboratories to provide the assistance specified in subsection (c)(3);

(5)use appropriate technology transfer mechanisms such as personnel exchanges and computer-based systems; and

(6)maintain a permanent archival repository and clearinghouse for the collection and dissemination of nonclassified scientific, technical, and engineering information.

**(e) Establishment of Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer**

(1)There is hereby established the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer (hereinafter referred to as the "Consortium") which, in cooperation with Federal laboratories and the private sector, shall-

(A) develop and (with the consent of the Federal laboratory concerned) administer techniques, training courses, and materials concerning technology transfer to increase the awareness of Federal laboratory employees regarding the commercial potential of laboratory technology and innovations;

(B) furnish advice and assistance requested by Federal agencies and laboratories for use in their technology transfer programs (including the planning of seminars for small business and

other industry);

(C) provide a clearinghouse for requests, received at the laboratory level, for technical assistance from States and units of local governments, businesses, industrial development organizations, not-for-profit organizations including universities, Federal agencies and laboratories, and other persons, and-

- (i) to the extent that such requests can be responded to with published information available to the National Technical Information Service, refer such requests to that Service, and
- (ii) otherwise refer these requests to the appropriate Federal laboratories and agencies;

(D) facilitate communication and coordination between Offices of Research and Technology Applications of Federal laboratories;

(E) utilize (with the consent of the agency involved) the expertise and services of the National Science Foundation, the Department of Commerce, the National Aeronautics and Space Administration, and other Federal agencies, as necessary;

(F) with the consent of any Federal laboratory, facilitate the use by such laboratory of appropriate technology transfer mechanisms such as personnel exchanges and computer-based systems;

(G) with the consent of any Federal laboratory, assist such laboratory to establish programs using technical volunteers to provide technical assistance to communities related to such laboratory;

(H) facilitate communication and cooperation between Offices of Research and Technology Applications of Federal laboratories and regional, State, and local technology transfer organizations;

(I) when requested, assist colleges or universities, businesses, nonprofit organizations, State or local governments, or regional organizations to establish programs to stimulate research and to encourage technology transfer in such areas as technology program development, curriculum design, long-term research planning, personnel needs projections, and productivity assessments;

(J) seek advice in each Federal laboratory consortium region from representatives of State and local governments, large and small business, universities, and other appropriate persons on the effectiveness of the program (and any such advice shall be provided at no expense to the Government); and

(K) work with the Director of the National Institute on Disability and Rehabilitation Research to compile a compendium of current and projected Federal Laboratory technologies and projects that have or will have an intended or recognized impact on the available range of assistive technology for individuals with disabilities (as defined in section 3002 of title 29), including technologies and projects that incorporate the principles of universal design (as defined in section 3002 of title 29), as appropriate.

(2) The membership of the Consortium shall consist of the Federal laboratories described in clause (1) of subsection (b) and such other laboratories as may choose to join the Consortium. The representatives to the Consortium shall include a senior staff member of each Federal laboratory which is a member of the Consortium and a senior representative appointed from each Federal agency with one or more member laboratories.

(3) The representatives to the Consortium shall elect a Chairman of the Consortium.

(4) The Director of the National Institute of Standards and Technology shall provide the Consortium, on a reimbursable basis, with administrative services, such as office space, personnel, and support services of the Institute, as requested by the Consortium and approved by such Director.

(5) Each Federal laboratory or agency shall transfer technology directly to users or representatives of users, and shall not transfer technology directly to the Consortium. Each

Federal laboratory shall conduct and transfer technology only in accordance with the practices and policies of the Federal agency which owns, leases, or otherwise uses such Federal laboratory.

(6) Not later than one year after October 20, 1986, and every year thereafter, the Chairman of the Consortium shall submit a report to the President, to the appropriate authorization and appropriation committees of both Houses of the Congress, and to each agency with respect to which a transfer of funding is made (for the fiscal year or years involved) under paragraph (7), concerning the activities of the Consortium and the expenditures made by it under this subsection during the year for which the report is made. Such report shall include an annual independent audit of the financial statements of the Consortium, conducted in accordance with generally accepted accounting principles.(7)(A) Subject to subparagraph (B), an amount equal to 0.008 percent of the budget of each Federal agency from any Federal source, including related overhead, that is to be utilized by or on behalf of the laboratories of such agency for a fiscal year referred to in subparagraph (B)(ii) shall be transferred by such agency to the National Institute of Standards and Technology at the beginning of the fiscal year involved. Amounts so transferred shall be provided by the Institute to the Consortium for the purpose of carrying out activities of the Consortium under this subsection.

(B) A transfer shall be made by any Federal agency under subparagraph (A), for any fiscal year, only if the amount so transferred by that agency (as determined under such subparagraph) would exceed \$10,000.

(C) The heads of Federal agencies and their designees, and the directors of Federal laboratories, may provide such additional support for operations of the Consortium as they deem appropriate.

**(f) Agency reports on utilization**

**(1) In general**

Each Federal agency which operates or directs one or more Federal laboratories or which conducts activities under sections 207 and 209 of title 35 shall report annually to the Office of Management and Budget, as part of the agency's annual budget submission, on the activities performed by that agency and its Federal laboratories under the provisions of this section and of sections 207 and 209 of title 35.

**(2) Contents**

The report shall include-

(A) an explanation of the agency's technology transfer program for the preceding fiscal year and the agency's plans for conducting its technology transfer function, including its plans for securing intellectual property rights in laboratory innovations with commercial promise and plans for managing its intellectual property so as to advance the agency's mission and benefit the competitiveness of United States industry; and

(B) information on technology transfer activities for the preceding fiscal year, including-

(i) the number of patent applications filed;

(ii) the number of patents received;

(iii) the number of fully-executed licenses which received royalty income in the preceding fiscal year, categorized by whether they are exclusive, partially-exclusive, or non-exclusive, and the time elapsed from the date on which the license was requested by the licensee in writing to the date the license was executed;

(iv) the total earned royalty income including such statistical information as the total earned royalty income, of the top 1 percent, 5 percent, and 20 percent of the licenses, the range of royalty income, and the median, except where disclosure of such information would reveal the amount of royalty income associated with an individual license or licensee;

(v) what disposition was made of the income described in clause (iv);

(vi) the number of licenses terminated for cause; and

(vii) any other parameters or discussion that the agency deems relevant or unique to its practice of technology transfer.

**(3) Copy to Secretary; Attorney General; Congress**

The agency shall transmit a copy of the report to the Secretary of Commerce and the Attorney General for inclusion in the annual report to Congress and the President required by subsection (g)(2).

**(4) Public availability**

Each Federal agency reporting under this subsection is also strongly encouraged to make the information contained in such report available to the public through Internet sites or other electronic means.

**(g) Functions of Secretary**

(1) The Secretary, in consultation with other Federal agencies, may-

(A) make available to interested agencies the expertise of the Department of Commerce regarding the commercial potential of inventions and methods and options for commercialization which are available to the Federal laboratories, including research and development limited partnerships;

(B) develop and disseminate to appropriate agency and laboratory personnel model provisions for use on a voluntary basis in cooperative research and development arrangements; and

(C) furnish advice and assistance, upon request, to Federal agencies concerning their cooperative research and development programs and projects.

**(2) REPORTS.-**

(A) ANNUAL REPORT REQUIRED.-The Secretary, in consultation with the Attorney General and the Commissioner of Patents and Trademarks, shall submit each fiscal year, beginning 1 year after November 1, 2000, a summary report to the President, the United States Trade Representative, and the Congress on the use by Federal agencies and the Secretary of the technology transfer authorities specified in this chapter and in sections 207 and 209 of title 35.

(B) CONTENT.-The report shall-

(i) draw upon the reports prepared by the agencies under subsection (f);

(ii) discuss technology transfer best practices and effective approaches in the licensing and transfer of technology in the context of the agencies' missions; and

(iii) discuss the progress made toward development of additional useful measures of the outcomes of technology transfer programs of Federal agencies.

(C) PUBLIC AVAILABILITY.-The Secretary shall make the report available to the public through Internet sites or other electronic means.

(3) Not later than one year after October 20, 1986, the Secretary shall submit to the President and the Congress a report regarding-

(A) any copyright provisions or other types of barriers which tend to restrict or limit the transfer of federally funded computer software to the private sector and to State and local governments, and agencies of such State and local governments; and

(B) the feasibility and cost of compiling and maintaining a current and comprehensive inventory of all federally funded training software.

**(h) Duplication of reporting**

The reporting obligations imposed by this section-

(1) are not intended to impose requirements that duplicate requirements imposed by the Government Performance and Results Act of 1993 (31 U.S.C. 1101 note);

(2) are to be implemented in coordination with the implementation of that Act; and

(3) are satisfied if an agency provided the information concerning technology transfer

activities described in this section in its annual submission under the Government Performance and Results Act of 1993 (31 U.S.C. 1101 note).

**(i) Research equipment**

The Director of a laboratory, or the head of any Federal agency or department, may loan, lease, or give research equipment that is excess to the needs of the laboratory, agency, or department to an educational institution or nonprofit organization for the conduct of technical and scientific education and research activities. Title of ownership shall transfer with a gift under this section. (Pub. L. 96-480, §11, Oct. 21, 1980, 94 Stat. 2318 ; renumbered §10 and amended Pub. L. 99-502, §§3-5, 9(e) (1), Oct. 20, 1986, 100 Stat. 1787 , 1789, 1791, 1797; renumbered §11 and amended Pub. L. 100-418, title V, §§5115(b)(2), 5122(a)(1), 5162(b), 5163(c)(1), (3), Aug. 23, 1988, 102 Stat. 1433 , 1438, 1450, 1451; Pub. L. 100-519, title II, §§201(d)(3), 212(a)(4), Oct. 24, 1988, 102 Stat. 2594 , 2595; Pub. L. 101-189, div. C, title XXXI, §3133(e), Nov. 29, 1989, 103 Stat. 1679 ; Pub. L. 102-245, title III, §§301, 303, Feb. 14, 1992, 106 Stat. 19 , 20; Pub. L. 104-66, title III, §3001(f), Dec. 21, 1995, 109 Stat. 734 ; Pub. L. 104-113, §§3, 9, Mar. 7, 1996, 110 Stat. 775 , 779; Pub. L. 105-394, title II, §212(d), Nov. 13, 1998, 112 Stat. 3655 ; Pub. L. 106-404, §§7(5), (6), 10(a), Nov. 1, 2000, 114 Stat. 1745-1747 ; Pub. L. 110-69, title III, §3002(c)(4), Aug. 9, 2007, 121 Stat. 586 .)

**REFERENCES IN TEXT**

The Government Performance and Results Act of 1993, referred to in subsec. (h), is Pub. L. 103-62, Aug. 3, 1993, 107 Stat. 285 , which enacted section 306 of Title 5, Government Organization and Employees, sections 1115 to 1119, 9703, and 9704 of Title 31, Money and Finance, and sections 2801 to 2805 of Title 39, Postal Service, amended section 1105 of Title 31, and enacted provisions set out as notes under sections 1101 and 1115 of Title 31. For complete classification of this Act to the Code, see Short Title of 1993 Amendment note set out under section 1101 of Title 31 and Tables.

**AMENDMENTS**

**2007**-Subsec. (g)(1). Pub. L. 110-69 struck out "through the Under Secretary, and" after "The Secretary," in introductory provisions.

**2000**-Subsec. (b). Pub. L. 106-404, §10(a)(1), struck out at end "The agency head shall submit to Congress at the time the President submits the budget to Congress an explanation of the agency's technology transfer program for the preceding year and the agency's plans for conducting its technology transfer function for the upcoming year, including plans for securing intellectual property rights in laboratory innovations with commercial promise and plans for managing such innovations so as to benefit the competitiveness of United States industry."

Subsec. (e)(1). Pub. L. 106-404, §7(5), substituted "in cooperation with Federal laboratories" for "in cooperation with Federal Laboratories" in introductory provisions.

Subsec. (f). Pub. L. 106-404, §10(a)(2), added subsec. (f).

Subsec. (g)(2). Pub. L. 106-404, §10(a)(3), added par. (2) and struck out former par. (2) which read as follows: "Two years after October 20, 1986, and every two years thereafter, the Secretary shall submit a summary report to the President and the Congress on the use by the agencies and the Secretary of the authorities specified in this chapter. Other Federal agencies shall cooperate in the report's preparation."

Subsec. (h). Pub. L. 106-404, §10(a)(4), added subsec. (h).

Subsec. (i). Pub. L. 106-404, §7(6), substituted "a gift under this section" for "a gift under the section".

**1998**-Subsec. (e)(1)(K). Pub. L. 105-394 added subparagraph. (K).

**1996**-Subsec. (e)(7)(B). Pub. L. 104–113, §3, amended subparagraph (B) generally. Prior to amendment, subparagraph (B) read as follows: "A transfer shall be made by any Federal agency under subparagraph (A), for any fiscal year, only if—" (i) the amount so transferred by that agency (as determined under such subparagraph) would exceed \$10,000; and

"(ii) such transfer is made with respect to the fiscal year 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, or 1996."

Subsec. (i). Pub. L. 104–113, §9, inserted "loan, lease, or" before "give".

**1995**-Subsec. (f). Pub. L. 104–66 struck out heading and text of subsec. (f). Text read as follows: "Each Federal agency which operates or directs one or more Federal laboratories shall report annually to the Congress, as part of the agency's annual budget submission, on the activities performed by that agency and its Federal laboratories pursuant to the provisions of this section."

**1992**-Subsec. (e)(2). Pub. L. 102–245, §301(a), inserted "senior" before "representative".

Subsec. (e)(6). Pub. L. 102–245, §301(b), inserted at end "Such report shall include an annual independent audit of the financial statements of the Consortium, conducted in accordance with generally accepted accounting principles."

Subsec. (e)(7)(B)(ii). Pub. L. 102–245, §301(c), substituted "1991, 1992, 1993, 1994, 1995, or 1996"

for "or 1991".

Subsec. (e)(8). Pub. L. 102–245, §301(d), struck out former par. (8) which read as follows:

"(A) The Consortium shall use 5 percent of the funds provided in paragraph (7)(A) to establish demonstration projects in technology transfer. To carry out such projects, the Consortium may arrange for grants or awards to, or enter into agreements with, nonprofit State, local, or private organizations or entities whose primary purposes are to facilitate cooperative research between the Federal laboratories and organizations not associated with the Federal laboratories, to transfer technology from the Federal laboratories, and to advance State and local economic activity.

"(B) The demonstration projects established under subparagraph (A) shall serve as model programs. Such projects shall be designed to develop programs and mechanisms for technology transfer from the Federal laboratories which may be utilized by the States and which will enhance Federal, State, and local programs for the transfer of technology.

"(C) Application for such grants, awards, or agreements shall be in such form and contain such information as the Consortium or its designee shall specify.

"(D) Any person who receives or utilizes any proceeds of a grant or award made, or agreement entered into, under this paragraph shall keep such records as the Consortium or its designee shall determine are necessary and appropriate to facilitate effective audit and evaluation, including records which fully disclose the amount and disposition of such proceeds and the total cost of the project in connection with which such proceeds were used."

Subsec. (i). Pub. L. 102–245, §303, added subsec. (i).

**1989**-Subsec. (b). Pub. L. 101–189 struck out "after September 30, 1981," after "(2)", substituted "sufficient funding, either as a separate line item or from the agency's research and development budget," for "not less than 0.5 percent of the agency's research and development budget", struck out "agency head may waive the requirement set forth in clause (2) of the preceding sentence. If the agency head waives such requirement, the" after "transfer process. The", and substituted "agency's technology transfer program for the preceding year and the agency's plans for conducting its technology transfer function for the upcoming year, including plans for securing intellectual property rights in laboratory innovations with commercial promise and plans for managing such innovations so as to benefit the competitiveness of United States industry" for "reasons for the waiver and alternate plans for conducting the technology transfer function at the agency".

**1988**-Subsec. (d)(6). Pub. L. 100–418, §5163(c)(3), added par. (6).

Subsec. (e)(4). Pub. L. 100–418, §5115(b)(2), substituted "National Institute of Standards and Technology" for "National Bureau of Standards" and "Institute" for "Bureau".

Subsec. (e)(7)(A). Pub. L. 100-418, §5162(b), substituted "0.008 percent of the budget of each Federal agency from any Federal source, including related overhead, that is to be utilized by or on behalf of" for "0.005 percent of that portion of the research and development budget of each Federal agency that is to be utilized by".

Pub. L. 100-418, §5115(b)(2), substituted "National Institute of Standards and Technology" for "National Bureau of Standards" and "Institute" for "Bureau".

Subsec. (g)(1). Pub. L. 100-519, §201(d)(3), inserted reference to the Under Secretary.

Subsec. (h). Pub. L. 100-519, §212(a)(4), struck out subsec. (h) which read as follows: "None of the activities or functions of the National Technical Information Service which are not performed by contractors as of September 30, 1987, shall be contracted out or otherwise transferred from the Federal Government unless such transfer is expressly authorized by statute, or unless the value of all work performed under the contract and related contracts in each fiscal year does not exceed \$250,000."

Pub. L. 100-418, §5163(c)(1), added subsec. (h).

**1986**-Subsec. (a). Pub. L. 99-502, §4(a), designated existing provisions as par. (1) and added pars.

(2) and (3).

Subsec. (b). Pub. L. 99-502, §4(b)(1), substituted "200 or more full-time equivalent scientific, engineering, and related technical positions shall provide one or more full-time equivalent positions" for "a total annual budget exceeding \$20,000,000 shall provide at least one professional individual full-time", inserted "Furthermore, individuals filling positions in an Office of Research and Technology Applications shall be included in the overall laboratory/agency management development program so as to ensure that highly competent technical managers are full participants in the technology transfer process.", substituted "requirement set forth in clause (2) of the preceding sentence" for "requirements set forth in (1) and/or (2) of this subsection", and substituted "such requirement" for "either requirement (1) or (2)".

Subsec. (c)(1). Pub. L. 99-502, §4(b)(2)(A), added par. (1) and struck out former par. (1) which read as follows: "to prepare an application assessment of each research and development project in which that laboratory is engaged which has potential for successful application in State or local government or in private industry;".

Subsec. (c)(3). Pub. L. 99-502, §4(b)(2)(B), substituted "the National Technical Information Service, the Federal Laboratory Consortium for Technology Transfer," for "the Center for the Utilization of Federal Technology" and struck out "and" after the semicolon.

Subsec. (c)(4). Pub. L. 99-502, §4(b)(2)(C), substituted "to State and local government officials; and" for "in response to requests from State and local government officials.".

Subsec. (c)(5). Pub. L. 99-502, §4(b)(2)(D), added par. (5).

Subsec. (d). Pub. L. 99-502, §4(c)(1), substituted "The National Technical Information Service shall" for "There is hereby established in the Department of Commerce a Center for the Utilization of Federal Technology. The Center for the Utilization of Federal Technology shall" in introductory par.

Subsec. (d)(2). Pub. L. 99-502, §4(c)(2), (3), redesignated par. (3) as (2) and struck out "existing" before "Federal Laboratory". Former par. (2), which required the Center for the Utilization of Federal Technology to coordinate the activities of the Offices of Research and Technology Applications of the Federal laboratories, was struck out.

Subsec. (d)(3). Pub. L. 99-502, §4(c)(4), added par. (3). Former par. (3) redesignated (2).

Subsec. (d)(4). Pub. L. 99-502, §4(c)(4)-(6), redesignated par. (5) as (4) and substituted "subsection (c)(3)" for "subsection (c)(4)". Former par. (4), which required the Center for the Utilization of Federal Technology to receive requests for technical assistance from State and local governments and refer those requests to the appropriate Federal laboratories, was struck out.

Subsec. (d)(5), (6). Pub. L. 99–502, §4(c)(5), redesignated pars. (5) and (6) as (4) and (5), respectively.

Subsecs. (e), (f). Pub. L. 99–502, §§3, 4(d), added subsec. (e), redesignated former subsec. (e) as (f), substituted "report annually to the Congress, as part of the agency's annual budget submission, on the activities" for "prepare biennially a report summarizing the activities", and struck out "The report shall be transmitted to the Center for the Utilization of Federal Technology by November 1 of each year in which it is due.".

Subsec. (g). Pub. L. 99–502, §5, added subsec. (g).

#### **TRANSFER OF FUNCTIONS**

Functions which the Director of the National Institute on Disability and Rehabilitation Research exercised before July 22, 2014 (including all related functions of any officer or employee of the National Institute on Disability and Rehabilitation Research), transferred to the National Institute on Disability, Independent Living, and Rehabilitation Research, see subsection (n) of section 3515e of Title 42, The Public Health and Welfare.

#### **EX. ORD. NO. 12591. FACILITATING ACCESS TO SCIENCE AND TECHNOLOGY**

Ex. Ord. No. 12591, Apr. 10, 1987, 52 F.R. 13414, as amended by Ex. Ord. No. 12618, Dec. 22,

1987, 52 F.R. 48661, provided:

By the authority vested in me as President by the Constitution and laws of the United States of America, including the Federal Technology Transfer Act of 1986 (Public Law 99–502) [see Short Title of 1986 Amendments note set out under section 3701 of this title], the Trademark Clarification Act of 1984 (Public Law 98–620) [see Short Title of 1984 Amendment note set out under section 1051 of this title], and the University and Small Business Patent Procedure Act of 1980 (Public Law 96–517) [see Tables for classification], and in order to ensure that Federal agencies and laboratories assist universities and the private sector in broadening our technology base by moving new knowledge from the research laboratory into the development of new products and processes, it is hereby ordered as follows:

##### **SECTION 1. *Transfer of Federally Funded Technology.***

(a) The head of each Executive department and agency, to the extent permitted by law, shall encourage and facilitate collaboration among Federal laboratories, State and local governments, universities, and the private sector, particularly small business, in order to assist in the transfer of technology to the marketplace.

(b) The head of each Executive department and agency shall, within overall funding allocations and to the extent permitted by law:

(1) delegate authority to its government-owned, government-operated Federal laboratories:

(A) to enter into cooperative research and development agreements with other Federal laboratories, State and local governments, universities, and the private sector; and

(B) to license, assign, or waive rights to intellectual property developed by the laboratory either under such cooperative research or development agreements and from within individual laboratories.

(2) identify and encourage persons to act as conduits between and among Federal laboratories, universities, and the private sector for the transfer of technology developed from federally funded research and development efforts;

(3) ensure that State and local governments, universities, and the private sector are provided with information on the technology, expertise, and facilities available in Federal laboratories;

(4) promote the commercialization, in accord with my Memorandum to the Heads of Executive Departments and Agencies of February 18, 1983, of patentable results of federally funded research by granting to all contractors, regardless of size, the title to patents made in whole or in part with Federal funds, in exchange for royalty-free use by or on behalf of the government;

(5) administer all patents and licenses to inventions made with federal assistance, which are

owned by the non-profit contractor or grantee, in accordance with Section 202(c)(7) of Title 35 of the United States Code as amended by Public Law 98-620, without regard to limitations on licensing found in that section prior to amendment or in Institutional Patent Agreements now in effect that were entered into before that law was enacted on November 8, 1984, unless, in the case of an invention that has not been marketed, the funding agency determines, based on information in its files, that the contractor or grantee has not taken adequate steps to market the inventions, in accordance with applicable law or an Institutional Patent Agreement;

(6) implement, as expeditiously as practicable, royalty-sharing programs with inventors who were employees of the agency at the time their inventions were made, and cash award programs; and

(7) cooperate, under policy guidance provided by the Office of Federal Procurement Policy, with the heads of other affected departments and agencies in the development of a uniform policy permitting Federal contractors to retain rights to software, engineering drawings, and other technical data generated by Federal grants and contracts, in exchange for royalty-free use by or on behalf of the government.

**SEC. 2. Establishment of the Technology Share Program.** The Secretaries of Agriculture, Commerce, Energy, and Health and Human Services and the Administrator of the National Aeronautics and Space Administration shall select one or more of their Federal laboratories to participate in the Technology Share Program. Consistent with its mission and policies and within its overall funding allocation in any year, each Federal laboratory so selected shall:

(a) Identify areas of research and technology of potential importance to long-term national economic competitiveness and in which the laboratory possesses special competence and/or unique facilities;

(b) Establish a mechanism through which the laboratory performs research in areas identified in Section 2(a) as a participant of a consortium composed of United States industries and universities. All consortia so established shall have, at a minimum, three individual companies that conduct the majority of their business in the United States; and

(c) Limit its participation in any consortium so established to the use of laboratory personnel and facilities. However, each laboratory may also provide financial support generally not to exceed 25 percent of the total budget for the activities of the consortium. Such financial support by any laboratory in all such consortia shall be limited to a maximum of \$5 million per annum.

**SEC. 3. Technology Exchange-Scientists and Engineers.** The Executive Director of the President's Commission on Executive Exchange shall assist Federal agencies, where appropriate, by developing and implementing an exchange program whereby scientists and engineers in the private sector may take temporary assignments in Federal laboratories, and scientists and engineers in Federal laboratories may take temporary assignments in the private sector.

**SEC. 4. International Science and Technology.** In order to ensure that the United States benefits from and fully exploits scientific research and technology developed abroad,

(a) The head of each Executive department and agency, when negotiating or entering into cooperative research and development agreements and licensing arrangements with foreign persons or industrial organizations (where these entities are directly or indirectly controlled by a foreign company or government), shall, in consultation with the United States Trade Representative, give appropriate consideration:

(1) to whether such foreign companies or governments permit and encourage United States agencies, organizations, or persons to enter into cooperative research and development agreements and licensing arrangements on a comparable basis;

(2) to whether those foreign governments have policies to protect the United States intellectual property rights; and

(3) where cooperative research will involve data, technologies, or products subject to national security export controls under the laws of the United States, to whether those foreign governments have adopted adequate measures to prevent the transfer of strategic technology to

destinations prohibited under such national security export controls, either through participation in the Coordinating Committee for Multilateral Export Controls (COCOM) or through other international agreements to which the United States and such foreign governments are signatories.

(b) The Secretary of State shall develop a recruitment policy that encourages scientists and engineers from other Federal agencies, academic institutions, and industry to apply for assignments in embassies of the United States; and

(c) The Secretaries of State and Commerce and the Director of the National Science Foundation shall develop a central mechanism for the prompt and efficient dissemination of science and technology information developed abroad to users in Federal laboratories, academic institutions, and the private sector on a fee-for-service basis.

**SEC. 5. *Technology Transfer from the Department of Defense.*** Within 6 months of the date of this Order [Apr. 10, 1987], the Secretary of Defense shall identify a list of funded technologies that would be potentially useful to United States industries and universities. The Secretary shall then accelerate efforts to make these technologies more readily available to United States industries and universities.

**SEC. 6. *Basic Science and Technology Centers.*** The head of each Executive department and agency shall examine the potential for including the establishment of university research centers in engineering, science, or technology in the strategy and planning for any future research and development programs. Such university centers shall be jointly funded by the Federal Government, the private sector, and, where appropriate, the States and shall focus on areas of fundamental research and technology that are both scientifically promising and have the potential to contribute to the Nation's long-term economic competitiveness.

**SEC. 7. *Reporting Requirements.*** (a) Within 1 year from the date of this Order [Apr. 10, 1987], the Director of the Office of Science and Technology Policy shall convene an interagency task force comprised of the heads of representative agencies and the directors of representative Federal laboratories, or their designees, in order to identify and disseminate creative approaches to technology transfer from Federal laboratories. The task force will report to the President on the progress of and problems with technology transfer from Federal laboratories.

(b) Specifically, the report shall include:

(1) a listing of current technology transfer programs and an assessment of the effectiveness of these programs;

(2) identification of new or creative approaches to technology transfer that might serve as model programs for Federal laboratories;

(3) criteria to assess the effectiveness and impact on the Nation's economy of planned or future technology transfer efforts; and

(4) a compilation and assessment of the Technology Share Program established in Section 2 and, where appropriate, related cooperative research and development venture programs.

**SEC. 8. *Relation to Existing Law.*** Nothing in this Order shall affect the continued applicability of any existing laws or regulations relating to the transfer of United States technology to other nations. The head of any Executive department or agency may exclude from consideration, under this Order, any technology that would be, if transferred, detrimental to the interests of national security.

RONALD REAGAN.

## 15 USC Ch. 69: COOPERATIVE RESEARCH

From Title 15—COMMERCE AND TRADE

### CHAPTER 69—COOPERATIVE RESEARCH

Sec.	
4301.	Definitions.
4302.	Rule of reason standard.
4303.	Limitation on recovery.
4304.	Award of costs, including attorney's fees, to substantially prevailing party; offset.
4305.	Disclosure of joint venture.
4306.	Application of section 4303 protections to production of products, processes, and services.

## §4301. Definitions

### 4.2 For purposes of this chapter:

The term "antitrust laws" has the meaning given it in subsection (a) of section 12 of this title, except that such term includes section 45 of this title to the extent that such section 45 of this title applies to unfair methods of competition.

The term "Attorney General" means the Attorney General of the United States.

The term "Commission" means the Federal Trade Commission.

The term "person" has the meaning given it in subsection (a) of section 12 of this title.

The term "State" has the meaning given it in section 15g(2) of this title.

The term "joint venture" means any group of activities, including attempting to make, making, or performing a contract, by two or more persons for the purpose of—

theoretical analysis, experimentation, or systematic study of phenomena or observable facts, the development or testing of basic engineering techniques,

the extension of investigative findings or theory of a scientific or technical nature into practical application for experimental and demonstration purposes, including the experimental production and testing of models, prototypes, equipment, materials, and processes,

the production of a product, process, or service,

the testing in connection with the production of a product, process, or service by such venture, the collection, exchange, and analysis of research or production information, or any combination of the purposes specified in subparagraphs (A), (B), (C), (D), (E), and (F),

and may include the establishment and operation of facilities for the conducting of such venture, the conducting of such venture on a protected and proprietary basis, and the prosecuting of applications for patents and the granting of licenses for the results of such venture, but does not include any activity specified in subsection (b).

(7)The term "standards development activity" means any action taken by a standards development organization for the purpose of developing, promulgating, revising, amending, reissuing, interpreting, or otherwise maintaining a voluntary consensus standard, or using such standard in conformity assessment activities, including actions relating to the intellectual property policies of the standards development organization.

(8)The term "standards development organization" means a domestic or international organization that plans, develops, establishes, or coordinates voluntary consensus standards using procedures that incorporate the attributes of openness, balance of interests, due process, an appeals process, and consensus in a manner consistent with the Office of Management and Budget Circular Number A-

119, as revised February 10, 1998. The term "standards development organization" shall not, for purposes of this chapter, include the parties participating in the standards development organization.

(9)The term "technical standard" has the meaning given such term in section 12(d)(4) <sup>1</sup>of the National Technology Transfer and Advancement Act of 1995.

(10)The term "voluntary consensus standard" has the meaning given such term in Office of Management and Budget Circular Number A-119, as revised February 10, 1998.

(b)The term "joint venture" excludes the following activities involving two or more persons:

(1)exchanging information among competitors relating to costs, sales, profitability, prices, marketing, or distribution of any product, process, or service if such information is not reasonably required to carry out the purpose of such venture,

(A) entering into any agreement or engaging in any other conduct restricting, requiring, or otherwise involving the marketing, distribution, or provision by any person who is a party to such venture of any product, process, or service, other than— (A) the distribution among the parties to such venture, in accordance with such venture, of a product, process, or service produced by such venture,

(B)the marketing of proprietary information, such as patents and trade secrets, developed through such venture formed under a written agreement entered into before June 10, 1993, or

(C)the licensing, conveying, or transferring of intellectual property, such as patents and trade secrets, developed through such venture formed under a written agreement entered into on or after June 10, 1993,

(3)entering into any agreement or engaging in any other conduct—

(A) to restrict or require the sale, licensing, or sharing of inventions, developments, products, processes, or services not developed through, or produced by, such venture, or

(B)to restrict or require participation by any person who is a party to such venture in other research and development activities,

that is not reasonably required to prevent misappropriation of proprietary information contributed by any person who is a party to such venture or of the results of such venture,

(4)entering into any agreement or engaging in any other conduct allocating a market with a competitor,

(5)exchanging information among competitors relating to production (other than production by such venture) of a product, process, or service if such information is not reasonably required to carry out the purpose of such venture,

(6)entering into any agreement or engaging in any other conduct restricting, requiring, or otherwise involving the production (other than the production by such venture) of a product, process, or service,

(7)using existing facilities for the production of a product, process, or service by such venture unless such use involves the production of a new product or technology, and

(8)except as provided in paragraphs (2), (3), and (6), entering into any agreement or engaging in any other conduct to restrict or require participation by any person who is a party to such venture,

in any unilateral or joint activity that is not reasonably required to carry out the purpose of such venture.

(c) The term "standards development activity" excludes the following activities:

(1) Exchanging information among competitors relating to cost, sales, profitability, prices, marketing, or distribution of any product, process, or service that is not reasonably required for the purpose of developing or promulgating a voluntary consensus standard, or using such standard in conformity assessment activities.

(2) Entering into any agreement or engaging in any other conduct that would allocate a market with a competitor.

(3) Entering into any agreement or conspiracy that would set or restrain prices of any good or service.

(Pub. L. 98-462, §2, Oct. 11, 1984, 98 Stat. 1815; Pub. L. 103-42, §3(b), (c), June 10, 1993, 107 Stat. 117, 118; Pub. L. 108-237, title I, §103, June 22, 2004, 118 Stat. 663.)

## REFERENCES IN TEXT

Section 12(d) of the National Technology Transfer and Advancement Act of 1995, referred to in subsec. (a)(9), is section 12(d) of Pub. L. 104-113, which is set out as a note under section 272 of this title.

## AMENDMENTS

2004—Subsec. (a)(7) to (10). Pub. L. 108-237, §103(1), added pars. (7) to (10).

Subsec. (c). Pub. L. 108-237, §103(2), added subsec. (c).

1993—Subsec. (a)(6). Pub. L. 103-42, §3(b), struck out "research and development" after "joint" in introductory provisions, inserted subpars. (D) and (E), redesignated former subpars. (D) and (E) as

(F) and (G), respectively, inserted "or production" after "research" in subpar. (F), substituted "(D), (E), and (F)" for "and (D)" in subpar. (G), and substituted "such venture" for "research" after "facilities for the conducting of" in concluding provisions.

Subsec. (b). Pub. L. 103-42, §3(c)(1), struck out "research and development" before "venture" in introductory provisions.

Subsec. (b)(1). Pub. L. 103-42, §3(c)(2), substituted "if such information is not reasonably required to carry out" for "that is not reasonably required to conduct the research and development that is".

Subsec. (b)(2). Pub. L. 103-42, §3(c)(3), amended par. (2) generally. Prior to amendment, par. (2) read as follows: "entering into any agreement or engaging in any other conduct restricting, requiring, or otherwise involving the production or marketing by any person who is a party to such venture of any product, process, or service, other than the production or marketing of proprietary information developed through such venture, such as patents and trade secrets, and".

Subsec. (b)(3). Pub. L. 103-42, §3(c)(4), in subpar. (A) substituted ", developments, products, processes, or services not developed through, or produced by," for "or developments not developed

through", in subparagraph (B) substituted "any person who is a party to such venture" for "such party", and at end of concluding provisions substituted comma for period.

Subsec. (b)(4) to (8). Pub. L. 103–42, §3(c)(5), added pars. (4) to (8).

#### SHORT TITLE OF 2004 AMENDMENT

Pub. L. 108–237, title I, §101, June 22, 2004, 118 Stat. 661, provided that: "This title [amending this section and sections 4302 to 4305 of this title and enacting provisions set out as notes under this section] may be cited as the 'Standards Development Organization Advancement Act of 2004'."

#### SHORT TITLE OF 1993 AMENDMENT

Pub. L. 103–42, §1, June 10, 1993, 107 Stat. 117, provided that: "This Act [enacting section 4306 of this title, amending this section and sections 4302 to 4305 of this title, enacting provisions set out as notes under this section and section 4305 of this title, and amending a provision set out as a note under this section] may be cited as the 'National Cooperative Production Amendments of 1993'."

#### SHORT TITLE

Pub. L. 98–462, §1, Oct. 11, 1984, 98 Stat. 1815, as amended by Pub. L. 103–42, §3(a), June 10, 1993, 107 Stat. 117, provided that: "This Act [enacting this chapter] may be cited as the 'National Cooperative Research and Production Act of 1993'."

#### CONSTRUCTION OF 2004 AMENDMENT

Pub. L. 108–237, title I, §108, June 22, 2004, 118 Stat. 665, provided that: "Nothing in this title [amending this section and sections 4302 to 4305 of this title and enacting provisions set out as notes under this section] shall be construed to alter or modify the antitrust treatment under existing law of—

"(1) parties participating in standards development activity of standards development organizations within the scope of this title, including the existing standard under which the conduct of the parties is reviewed, regardless of the standard under which the conduct of the standards development organizations in which they participate are reviewed, or

"(2) other organizations and parties engaged in standard-setting processes not within the scope of this amendment to the title."

#### FINDINGS AND PURPOSE

Pub. L. 108–237, title I, §102, June 22, 2004, 118 Stat. 661, provided that: "The Congress finds the following:

"(1) In 1993, the Congress amended and renamed the National Cooperative Research Act of 1984 (now known as the National Cooperative Research and Production Act of 1993 (15 U.S.C. 4301 et seq.)) by enacting the National Cooperative Production Amendments of 1993 (Public Law 103–42 [see Short Title of 1993 Amendment note set out above]) to encourage the use of collaborative, procompetitive activity in the form of research and production joint ventures that provide adequate disclosure to the antitrust enforcement agencies about the nature and scope of the activity involved.

"(2) Subsequently, in 1995, the Congress in enacting the National Technology Transfer and Advancement Act of 1995 (15 U.S.C. 272 note) [Pub. L. 104–113; see Short Title of 1996

Amendment note set out under section 3701 of this title] recognized the importance of technical standards developed by voluntary consensus standards bodies to our national economy by requiring the use of such standards to the extent practicable by Federal agencies and by encouraging Federal agency representatives to participate in ongoing standards development activities. The Office of Management and Budget on February 18, 1998, revised Circular A-119 to reflect these changes made in law.

"(3) Following enactment of the National Technology Transfer and Advancement Act of 1995, technical standards developed or adopted by voluntary consensus standards bodies have replaced thousands of unique Government standards and specifications allowing the national economy to operate in a more unified fashion.

"(4) Having the same technical standards used by Federal agencies and by the private sector permits the Government to avoid the cost of developing duplicative Government standards and to more readily use products and components designed for the commercial marketplace, thereby enhancing quality and safety and reducing costs.

"(5) Technical standards are written by hundreds of nonprofit voluntary consensus standards bodies in a nonexclusionary fashion, using thousands of volunteers from the private and public sectors, and are developed under the standards development principles set out in Circular Number A-119, as revised February 18, 1998, of the Office of Management and Budget, including principles that require openness, balance, transparency, consensus, and due process. Such principles provide for—

"(A) notice to all parties known to be affected by the particular standards development activity,

"(B) the opportunity to participate in standards development or modification,

"(C) balancing interests so that standards development activities are not dominated by any single group of interested persons,

"(D) readily available access to essential information regarding proposed and final standards,

"(E) the requirement that substantial agreement be reached on all material points after the consideration of all views and objections, and

"(F) the right to express a position, to have it considered, and to appeal an adverse decision.

"(6) There are tens of thousands of voluntary consensus standards available for government use. Most of these standards are kept current through interim amendments and interpretations, issuance of addenda, and periodic reaffirmation, revision, or reissuance every 3 to 5 years.

"(7) Standards developed by government entities generally are not subject to challenge under the antitrust laws.

"(8) Private developers of the technical standards that are used as Government standards are often not similarly protected, leaving such developers vulnerable to being named as codefendants in lawsuits even though the likelihood of their being held liable is remote in most cases, and they generally have limited resources to defend themselves in such lawsuits.

"(9) Standards development organizations do not stand to benefit from any antitrust violations that might occur in the voluntary consensus standards development process.

"(10) As was the case with respect to research and production joint ventures before the passage of the National Cooperative Research and Production Act of 1993, if relief from the threat of liability under the antitrust laws is not granted to voluntary consensus standards bodies, both regarding the development of new standards and efforts to keep existing standards current, such bodies could be forced to cut back on standards development activities at great financial cost both to the Government and to the national economy."

Pub. L. 103–42, §2, June 10, 1993, 107 Stat. 117, provided that:

"(a) FINDINGS.—The Congress finds that—

"(1) technological innovation and its profitable commercialization are critical components of the ability of the United States to raise the living standards of Americans and to compete in world markets;

"(2) cooperative arrangements among nonaffiliated businesses in the private sector are often essential for successful technological innovation; and

"(3) the antitrust laws may have been mistakenly perceived to inhibit procompetitive cooperative innovation arrangements, and so clarification serves a useful purpose in helping to promote such arrangements.

"(b) PURPOSE.—It is the purpose of this Act [see Short Title of 1993 Amendment note above] to promote innovation, facilitate trade, and strengthen the competitiveness of the United States in world markets by clarifying the applicability of the rule of reason standard and establishing a procedure under which businesses may notify the Department of Justice and Federal Trade Commission of their cooperative ventures and thereby qualify for a single-damages limitation on civil antitrust liability."

1 So in original. Probably should be section "12(d)(5)".

## §4302. Rule of reason standard

In any action under the antitrust laws, or under any State law similar to the antitrust laws, the conduct of—

- (1)any person in making or performing a contract to carry out a joint venture, or
- (2)a standards development organization while engaged in a standards development activity,

shall not be deemed illegal per se; such conduct shall be judged on the basis of its reasonableness, taking into account all relevant factors affecting competition, including, but not limited to, effects on competition in properly defined, relevant research, development, product, process, and service markets. For the purpose of determining a properly defined, relevant market, worldwide capacity shall be considered to the extent that it may be appropriate in the circumstances.

(Pub. L. 98–462, §3, Oct. 11, 1984, 98 Stat. 1816; Pub. L. 103–42, §3(d), June 10, 1993, 107 Stat. 119; Pub. L. 108–237, title I, §104, June 22, 2004, 118 Stat. 663.)

## AMENDMENTS

2004—Pub. L. 108–237 substituted "of—

- (1) any person in making or performing a contract to carry out a joint venture, or

"(2) a standards development organization while engaged in a standards development activity, shall" for "of any person in making or performing a contract to carry out a joint venture shall".

1993—Pub. L. 103–42 substituted "joint venture" for "joint research and development venture" and ", development, product, process, and service" for "and development" and inserted at end "For the purpose of determining a properly defined, relevant market, worldwide capacity shall be considered to the extent that it may be appropriate in the circumstances."

4303. Limitation on recovery

(a) Amount recoverable

Notwithstanding section 15 of this title and in lieu of the relief specified in such section, any person who is entitled to recovery on a claim under such section shall recover the actual damages sustained by such person, interest calculated at the rate specified in section 1961 of title 28 on such actual damages as specified in subsection (d) of this section, and the cost of suit attributable to such claim, including a reasonable attorney's fee pursuant to section 4304 of this title if such claim—

(1) results from conduct that is within the scope of a notification that has been filed under section 4305(a) of this title for a joint venture, or for a standards development activity engaged in by a standards development organization against which such claim is made, and

(2) is filed after such notification becomes effective pursuant to section 4305(c) of this title.

(b) Recovery by States

Notwithstanding section 15c of this title, and in lieu of the relief specified in such section, any State that is entitled to monetary relief on a claim under such section shall recover the total damage sustained as described in subsection (a)(1) of such section, interest calculated at the rate specified in section 1961 of title 28 on such total damage as specified in subsection (d) of this section, and the cost of suit attributable to such claim, including a reasonable attorney's fee pursuant to section 15c of this title if such claim—

(1) results from conduct that is within the scope of a notification that has been filed under section 4305(a) of this title for a joint venture, or for a standards development activity engaged in by a standards development organization against which such claim is made, and

(2) is filed after such notification becomes effective pursuant to section 4305(c) of this title.

(c) Conduct similar under State law

Notwithstanding any provision of any State law providing damages for conduct similar to that forbidden by the antitrust laws, any person who is entitled to recovery on a claim under such provision shall not recover in excess of the actual damages sustained by such person, interest calculated at the rate specified in section 1961 of title 28 on such actual damages as specified in subsection (d) of this section, and the cost of suit attributable to such claim, including a reasonable attorney's fee pursuant to section 4304 of this title if such claim—

(1) results from conduct that is within the scope of a notification that has been filed under section 4305(a) of this title for a joint venture, or for a standards development activity engaged in by a standards development organization against which such claim is made, and

(2)is filed after notification has become effective pursuant to section 4305(c) of this title.

(d)Interest

Interest shall be awarded on the damages involved for the period beginning on the earliest date for which injury can be established and ending on the date of judgment, unless the court finds that the award of all or part of such interest is unjust in the circumstances.

(e) Rule of construction

Subsections (a), (b), and (c) shall not be construed to modify the liability under the antitrust laws of any person (other than a standards development organization) who—

- (1)directly (or through an employee or agent) participates in a standards development activity with respect to which a violation of any of the antitrust laws is found,
- (2)is not a fulltime employee of the standards development organization that engaged in such activity, and
- (3)is, or is an employee or agent of a person who is, engaged in a line of commerce that is likely to benefit directly from the operation of the standards development activity with respect to which such violation is found.

(f)Applicability

This section shall be applicable only if the challenged conduct of a person defending against a claim is not in violation of any decree or order, entered or issued after October 11, 1984, in any case or proceeding under the antitrust laws or any State law similar to the antitrust laws challenging such conduct as part of a joint venture, or of a standards development activity engaged in by a standards development organization.

(Pub. L. 98–462, §4, Oct. 11, 1984, 98 Stat. 1816; Pub. L. 103–42, §3(e)(1), June 10, 1993, 107 Stat. 119; Pub. L. 108–237, title I, §105, June 22, 2004, 118 Stat. 663.)

## AMENDMENTS

2004—Subsecs. (a)(1), (b)(1), (c)(1). Pub. L. 108–237, §105(1), inserted ", or for a standards development activity engaged in by a standards development organization against which such claim is made" after "joint venture".

Subsec. (e). Pub. L. 108–237, §105(3), added subsec. (e). Former subsec. (e) redesignated (f). Pub. L. 108–237, §105(2)(A), inserted ", or of a standards development activity engaged in by a standards development organization" before period at end.

Subsec. (f). Pub. L. 108–237, §105(2)(B), redesignated subsec. (e) as (f).

1993—Subsecs. (a) to (c). Pub. L. 103–42, §3(e)(1)(A), (B), in introductory provisions inserted "of this section" after "subsection (d)" and in par. (1) substituted "joint venture" for "joint research and development venture".

Subsec. (e). Pub. L. 103–42, §3(e)(1)(A), (C), substituted "October 11, 1984," for "the effective date of this Act" and substituted "joint venture" for "joint research and development venture".

§4304. Award of costs, including attorney's fees, to substantially prevailing party; offset

(a) Notwithstanding sections 15 and 26 of this title, in any claim under the antitrust laws, or any State law similar to the antitrust laws, based on the conducting of a joint venture, or of a standards development activity engaged in by a standards development organization, the court shall, at the conclusion of the action—

(1) award to a substantially prevailing claimant the cost of suit attributable to such claim, including a reasonable attorney's fee, or

(2) award to a substantially prevailing party defending against any such claim the cost of suit attributable to such claim, including a reasonable attorney's fee, if the claim, or the claimant's conduct during the litigation of the claim, was frivolous, unreasonable, without foundation, or in bad faith.

(b) The award made under subsection (a) may be offset in whole or in part by an award in favor of any other party for any part of the cost of suit, including a reasonable attorney's fee, attributable to conduct during the litigation by any prevailing party that the court finds to be frivolous, unreasonable, without foundation, or in bad faith.

(c) Subsections (a) and (b) shall not apply with respect to any person who—

(1) directly participates in a standards development activity with respect to which a violation of any of the antitrust laws is found,

(2) is not a fulltime employee of a standards development organization that engaged in such activity, and

(3) is, or is an employee or agent of a person who is, engaged in a line of commerce that is likely to benefit directly from the operation of the standards development activity with respect to which such violation is found.

(Pub. L. 98-462, §5, Oct. 11, 1984, 98 Stat. 1817; Pub. L. 103-42, §3(e)(2), June 10, 1993, 107 Stat. 119; Pub. L. 108-237, title I, §106, June 22, 2004, 118 Stat. 664.)

## AMENDMENTS

2004—Subsec. (a). Pub. L. 108-237, §106(1), inserted ", or of a standards development activity engaged in by a standards development organization" after "joint venture" in introductory provisions.

Subsec. (c). Pub. L. 108-237, §106(2), added subsec. (c).

1993—Subsec. (a). Pub. L. 103-42 substituted "joint venture" for "joint research and development venture" in introductory provisions.

## §4305. Disclosure of joint venture

### (a) Written notifications; filing

(1) Any party to a joint venture, acting on such venture's behalf, may, not later than 90 days after entering into a written agreement to form such venture or not later than 90 days after October 11, 1984, whichever is later, file simultaneously with the Attorney General and the Commission a written notification disclosing—

- (A) the identities of the parties to such venture,
- (B) the nature and objectives of such venture, and

(C)if a purpose of such venture is the production of a product, process, or service, as referred to in section 4301(a)(6)(D) of this title, the identity and nationality of any person who is a party to such venture, or who controls any party to such venture whether separately or with one or more other persons acting as a group for the purpose of controlling such party.

Any party to such venture, acting on such venture's behalf, may file additional disclosure notifications pursuant to this section as are appropriate to extend the protections of section 4303 of this title. In order to maintain the protections of section 4303 of this title, such venture shall, not later than 90 days after a change in its membership, file simultaneously with the Attorney General and the Commission a written notification disclosing such change.

(2) A standards development organization may, not later than 90 days after commencing a standards development activity engaged in for the purpose of developing or promulgating a <sup>1</sup> voluntary consensus standards or not later than 90 days after June 22, 2004, whichever is later, file simultaneously with the Attorney General and the Commission, a written notification disclosing—

- (A) the name and principal place of business of the standards development organization, and
- (B) documents showing the nature and scope of such activity.

Any standards development organization may file additional disclosure notifications pursuant to this section as are appropriate to extend the protections of section 4303 of this title to standards development activities that are not covered by the initial filing or that have changed significantly since the initial filing. (b) Publication; Federal Register; Except as provided in subsection (e), not later than 30 days after receiving a notification filed under subsection (a), the Attorney General or the Commission shall publish in the Federal Register a notice with respect to such venture that identifies the parties to such venture and that describes in general terms the area of planned activity of such venture, or a notice with respect to such standards development activity that identifies the standards development organization engaged in such activity and that describes such activity in general terms. Prior to its publication, the contents of such notice shall be made available to the parties to such venture or available to such organization, as the case may be.

(c) Effect of notice

If with respect to a notification filed under subsection (a), notice is published in the Federal Register, then such notification shall operate to convey the protections of section 4303 of this title as of the earlier of—

(1)the date of publication of notice under subsection (b), or

(2)if such notice is not so published within the time required by subsection (b), after the expiration of the 30-day period beginning on the date the Attorney General or the Commission receives the applicable information described in subsection (a).

(d)Exemption; disclosure; information

Except with respect to the information published pursuant to subsection (b)—

(1)all information and documentary material submitted as part of a notification filed pursuant to this section,

and

(2)all other information obtained by the Attorney General or the Commission in the course of any investigation, administrative proceeding, or case, with respect to a potential violation of the antitrust laws by the joint venture, or the standards development activity, with respect to which such notification was filed,

shall be exempt from disclosure under section 552 of title 5, and shall not be made publicly available by any agency of the United States to which such section applies except in a judicial or administrative proceeding in which such information and material is subject to any protective order.

(e) Withdrawal of notification

Any person or standards development organization that files a notification pursuant to this section may withdraw such notification before notice of the joint venture involved is published under subsection (b). Any notification so withdrawn shall not be subject to subsection (b) and shall not confer the protections of section 4303 of this title on any person or any standards development organization with respect to whom such notification was filed.

(f) Judicial review; inapplicable with respect to notifications

Any action taken or not taken by the Attorney General or the Commission with respect to notifications filed pursuant to this section shall not be subject to judicial review.

(g) Admissibility into evidence; disclosure of conduct; publication of notice; supporting or answering claims under antitrust laws

(1) Except as provided in paragraph (2), for the sole purpose of establishing that a person or standards development organization is entitled to the protections of section 4303 of this title, the fact of disclosure of conduct under subsection (a) and the fact of publication of a notice under subsection (b) shall be admissible into evidence in any judicial or administrative proceeding.

(2) No action by the Attorney General or the Commission taken pursuant to this section shall be admissible into evidence in any such proceeding for the purpose of supporting or answering any claim under the antitrust laws or under any State law similar to the antitrust laws.

(Pub. L. 98-462, §6, Oct. 11, 1984, 98 Stat. 1818; Pub. L. 103-42, §3(f), June 10, 1993, 107 Stat. 119; Pub. L. 108-237, title I, §107, June 22, 2004, 118 Stat. 664.)

## AMENDMENTS

2004—Subsec. (a). Pub. L. 108-237, §107(1), designated existing provisions as par. (1), redesignated former pars. (1) to (3) as subpars. (A) to (C), respectively, of par. (1), and added par. (2).

Subsec. (b). Pub. L. 108-237, §107(2), inserted ", or a notice with respect to such standards development activity that identifies the standards development organization engaged in such activity and that describes such activity in general terms" before period at end of first sentence and "or available to such organization, as the case may be" before period at end of last sentence.

Subsec. (d)(2). §107(3), inserted ", or the standards development activity," after

"venture".

Subsec. (e). Pub. L. 108-237, §107(4), substituted "person or standards development organization that" for "person who" and inserted "or any standards development organization" after "on any person".

Subsec. (g)(1). Pub. L. 108-237, §107(5), inserted "or standards development organization" after "person".

1993—Pub. L. 103–42, §3(f)(1), substituted "joint venture" for "joint research and development venture" in section catchline.

Subsec. (a). Pub. L. 103–42, §3(f)(2), (3), substituted "joint venture" for "joint research and development venture" and "October 11, 1984" for "the date of the enactment of this Act" and added par. (3).

Subsecs. (d)(2), (e). Pub. L. 103–42, §3(f)(3), substituted "joint venture" for "joint research and development venture".

## REPORTS ON JOINT VENTURES AND UNITED STATES COMPETITIVENESS

Pub. L. 103–42, §4, June 10, 1993, 107 Stat. 120, provided that:

"(a) PURPOSE.—The purpose of the reports required by this section is to inform Congress and the American people of the effect of the National Cooperative Research and Production Act of 1993 [15 U.S.C. 4301 et seq.] on the competitiveness of the United States in key technological areas of research, development, and production.

"(b) ANNUAL REPORT BY THE ATTORNEY GENERAL.—In the 30-day period beginning at each 1-year interval in the 6-year period beginning on the date of the enactment of this Act [June 10, 1993], the Attorney General shall submit to the Committee on the Judiciary of the House of Representatives and the Committee on the Judiciary of the Senate—

"(1) a list of joint ventures for which notice was filed under section 6(a) of the National Cooperative Research and Production Act of 1993 [15 U.S.C. 4305(a)] during the 12-month period for which such report is made, including—

- "(A) the purpose of each joint venture;
- "(B) the identity of each party described in section 6(a)(1) of such Act; and
- "(C) the identity and nationality of each person described in section 6(a)(3) of such Act;

and

"(2) a list of cases and proceedings, if any, brought during such period under the antitrust laws by the Department of Justice, and by the Federal Trade Commission, with respect to joint ventures for which notice was filed under such section at any time.

"(c) TRIENNIAL REPORT BY THE ATTORNEY GENERAL.—In the 30-day period beginning at each 3-year interval in the 6-year period beginning on the date of the enactment of this Act [June 10, 1993], the Attorney General, after consultation with such other agencies as the Attorney General considers to be appropriate, shall submit to the Committee on the Judiciary of the House of Representatives and the Committee on the Judiciary of the Senate a description of the technological areas most commonly pursued by joint ventures for production for which notice was filed under section 6(a) of the National Cooperative Research and Production Act of 1993 [15 U.S.C. 4305(a)] during the 3-year period for which such report is made, and an analysis of the trends in the competitiveness of United States industry in such areas.

"(d) REVIEW OF ANTITRUST TREATMENT UNDER FOREIGN LAWS.—In the three 30-day periods beginning 1 year, 3 years, and 6 years after the date of the enactment of this Act [June 10, 1993], the Attorney General, after consultation with such other agencies as the Attorney General considers to be appropriate, shall submit to the Committee on the Judiciary of the House of

Representatives and the Committee on the Judiciary of the Senate a report on the antitrust treatment of United States businesses with respect to participation in joint ventures for production, under the law of each foreign nation any of whose domestic businesses disclosed its nationality under section 6(a)(3) of the National Cooperative Research and Production Act of 1993 [15 U.S.C. 4305(a)(3)] at any time."

1 So in original.

§4306. Application of section 4303 protections to production of products, processes, and services

Notwithstanding sections 4303 and 4305 of this title, the protections of section 4303 of this title shall not apply with respect to a joint venture's production of a product, process, or service, as referred to in section 4301(a)(6)(D) of this title, unless—

- (1)the principal facilities for such production are located in the United States or its territories, and
- (2)each person who controls any party to such venture (including such party itself) is a United States person, or a foreign person from a country whose law accords antitrust treatment no less favorable to United States persons than to such country's domestic persons with respect to participation in joint ventures for production.

(Pub. L. 98-462, §7, as added Pub. L. 103-42, §3(g), June 10, 1993, 107 Stat. 119.)

## ANEXO B – LEIS BRASILEIRAS

Lei nº 8.661, de 2 de Junho de 1993

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º.** Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

### CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA

**Art. 3º.** Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software , sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

*Parágrafo único.* Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

**Art. 4º.** Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão

ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinqüenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties , de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties , de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa

que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independe de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

## CAPÍTULO Das Infrações

III

**Art. 5º.** O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinqüenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

*Parágrafo único.* Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. § 7º acarretará:

- a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e
- b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

CAPÍTULO  
Das Disposições Gerais e Transitórias

IV

**Art. 6º.** Não está sujeita a retenção do Imposto de Renda na Fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

*Parágrafo único.* As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

**Art. 7º.** Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nas condições definidas em regulamento.

*Parágrafo único.* A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

**Art. 8º.** Os programas e projetos aprovados até a data da publicação desta lei ficarão regidos pela legislação anterior.

**Art. 9º.** Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

**Art.**

**10. (Vetado)**

§

1º

(Vetado)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia encaminhará à Câmara dos Deputados, até o início de cada sessão legislativa, para análise técnica e financeira, relatório circunstaciado, com a avaliação da utilização dos incentivos fiscais no exercício anterior.

**Art. 11.** Equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias, para os efeitos do inciso II do art. 4º, as universidades e as instituições de pesquisa.

**Art.**

**12. (Vetado)**

**Art. 13.** Revogam-se os arts. 1º a 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR  
Fernando  
José              Eduardo  
José Israel Vargas

Henrique  
de              Andrade

FRANCO  
Cardoso  
Vieira

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 03/06/1993

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/6/1993, Página 7445 (Publicação Original)
- Diário do Congresso Nacional - 27/8/1993, Página 2284 (Apreciação de Veto)
- Coleção de Leis do Brasil - 1993, Página 1305 Vol. 6 (Publicação Original)



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**▪ LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28

[Mensagem de veto](#)

[\(Regulamento\)](#)

[Conversão da MPv nº 255, de 2005](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 669, de 2015\) \(Vigência\)](#)

de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **CAPÍTULO I**

- **DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES**
- Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. ([Regulamento](#))
- Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.
- Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012](#))
  - § 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
  - § 2º ([Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012](#))
  - § 3º ([Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008](#))
  - Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008](#))
- Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: ([Regulamento](#))
- I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.
- § 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário.
- § 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da aquisição.
- § 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. ([Vide Decreto nº 5.713](#))
- Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: ([Regulamento](#))
- I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;
- II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

- § 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 2º Na hipótese do disposto neste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º desta Lei será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.
- § 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. ([Vide Decreto nº 5.713](#))
- Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei converterem-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o caput do art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º desta Lei. ([Regulamento](#))
- Art. 7º A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. ([Regulamento](#))
- Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada: ([Regulamento](#))
- I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º desta Lei;
- II - sempre que se apure que o beneficiário:
- a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou
- b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;
- III - a pedido.
- § 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.
- § 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).
- § 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:
- I - isoladamente, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo;
- II - juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo.
- § 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a pessoa jurídica excluída do Repes somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.
- § 5º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º desta Lei será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º desta Lei e o efetivamente alcançado.
- Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º desta Lei, antes da conversão das alíquotas a 0 (zero), conforme o disposto no art. 6º desta Lei, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno. ([Regulamento](#))
- § 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).
- § 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:
- I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores;
- II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores.

- Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. ([Regulamento](#))
- Art. 11. A importação dos bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4º do art. 4º desta Lei, sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. ([Regulamento](#))
- § 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.
- § 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, na forma do art. 8º desta Lei, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o caput deste artigo.
- § 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do caput deste artigo, antes de ocorrer o disposto no § 1º deste artigo, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.
- § 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o caput do [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

## ▪ CAPÍTULO II

- DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS – RECAP
- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, nos termos desta Lei. ([Regulamento](#))
- Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições para habilitação do Recap.
- Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012](#))
- § 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- § 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá habilitar-se ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012](#))
- § 3º O disposto neste artigo:
  - I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
  - II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#), independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.
- § 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no [art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007](#), os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento). ([Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008](#))
- § 5º ([Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012](#))
- Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência: ([Regulamento](#))

- I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.
- § 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.
- § 2º O percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:
  - I - 2 (dois) anos-calendário, no caso do caput do art. 13 desta Lei; ou
  - II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.
- § 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- § 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:
  - I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;
  - II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).
- § 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:
  - I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei;
  - II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.
- § 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:
  - I - cumpridas as condições de que trata o caput do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;
  - II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo;
  - III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.
- § 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o [art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#).
- § 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.
- Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. ([Regulamento](#))
- Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 desta Lei serão relacionados em regulamento. ([Regulamento](#))
  - CAPÍTULO III
  - DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

- Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
- I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)
- IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)
- VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.
- § 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.
- § 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o [inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.
- § 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos [arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#).
- § 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.
- § 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)
- § 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
- § 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.
- § 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.
- § 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- § 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007\)](#)
- Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e

empresas de pequeno porte de que trata a [Lei nº9.841, de 5 de outubro de 1999](#), destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o [inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).
- § 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
- Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
- § 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.
- § 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.
- § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.
- § 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.
- § 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.
- Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011\)](#)
- § 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007\)](#)
- I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007\)](#)
- II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; [\(Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007\)](#)
- III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. [\(Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007\)](#)

- § 2º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o **caput** deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 9º O recurso recebido na forma do **caput** deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no [art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.](#) ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), especialmente os seus arts. 6º a 18. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o [inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- § 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007](#))
- Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização. ([Vigência](#)) ([Regulamento](#))
- § 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.
- § 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.
- § 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

- Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
- Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:
  - I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;
  - II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.
- Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
  - I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e
  - II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.
- Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
- Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
- Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da [Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005](#), autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
- Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs [8.248, de 23 de outubro de 1991](#), [8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e [10.176, de 11 de janeiro de 2001](#), observado o art. 27 desta Lei. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)
- § 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)
- § 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)
- § 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)
- § 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)
- Art. 27. [\(VETADO\)](#)

#### ▪ CAPÍTULO IV

##### ▪ DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

- Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)

- II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- § 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.
- § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.
- § 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- § 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- § 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: [\(Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)

- I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; [\(Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- II - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o [art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e o [art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015\)](#)
- Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.
- I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;
- II - [\(Revogado pela Lei nº 13.241, de 1941\)](#)

▪ CAPÍTULO V

- DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM
- Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#)
- I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;
- II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o [inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o [inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e o [§ 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.
- § 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.
- § 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o [art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#).
- § 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#)
- § 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.
- § 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- § 7º Os créditos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do [art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e no caput do [art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.
- § 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.
- Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31

de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

- § 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.
- ..... " (NR)
- § 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.
- ..... " (NR)

#### ■ CAPÍTULO VI

- DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
- Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: ([Vigência](#))
- "Art. 2º .....
- I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
- ..... " (NR)
- "Art. 15. ....
- .....
- II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;
- .....
- VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.
- .....
- § 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

#### ■ CAPÍTULO VII

- DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
- Art. 34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: ([Vigência](#))
- "Art. 15. ....
- .....
- § 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)
- "Art. 20. ....
- § 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.
- § 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei." (NR)

- Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)
- "Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.
- ....." (NR)
- Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do [art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.
- Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o caput deste artigo às hipóteses referidas no [art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).
- Art. 37. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Receita Federal do Brasil e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. [\(Vigência\)](#)
- § 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)
- § 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o caput deste artigo será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.
- § 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.
- § 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.
- § 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

#### ▪ CAPÍTULO VIII

##### ▪ DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

- Art. 38. O [art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:
  - I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;
  - II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.
  - ....." (NR)
- Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. [\(Vigência\)](#)
- § 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.
- § 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

- § 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.
- § 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:
  - I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e
  - II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.
- § 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.
- Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. [\(Vigência\)](#)
- § 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:
  - I -  $FR1 = 1/1,0060^{m1}$ , onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;
  - II -  $FR2 = 1/1,0035^{m2}$ , onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.
- § 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no [art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

#### ■ CAPÍTULO IX

#### ■ DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

- Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 3º .....
- .....
- § 8º .....
- .....
- III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.  
....." (NR)
- Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 3º .....
- .....
- § 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:
- I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei;
- II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei.
- § 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.
- § 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.
- .....
- § 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo:
- I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista;

- II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda." (NR)
- Art. 43. Os arts. 2º, 3º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 2º .....
- .....
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.
- ....." (NR)
- "Art. 3º .....
- .....
- VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- .....
- § 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)
- "Art. 10. .....
- .....
- XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;
- XXVII – [\(VETADO\)](#)
- ....." (NR)
- "Art. 15. .....
- .....
- V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;
- ....." (NR)
- Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 15, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 7º .....
- .....
- § 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)
- "Art. 8º .....
- .....
- § 11. .....
- .....
- II- produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.
- § 12. .....
- .....
- XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- ....." (NR)
- "Art. 15. .....
- .....
- V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
- ....." (NR)

- "Art. 28. ....
- .....  
▪ VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.  
....." (NR)
- "Art. 40. ....
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.  
....." (NR)
- Art. 45. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 3º .....
- .....  
▪ VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.  
.....
- § 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)
- Art. 46. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 2º [\(VETADO\)](#)
- § 1º [\(VETADO\)](#)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)
- "Art. 10. ....
- .....  
▪ III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:  
▪ a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou  
▪ b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas;  
.....
- § 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)
- "Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura." (NR)
- Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. [\(Vigência\)](#)
- Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. [\(Vigência\)](#)

- Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.
- Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.
- § 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.
- § 2º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.
- § 4º A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.
- § 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o [caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).
- § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.
- Art. 50. A suspensão de que trata o [§ 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. ([Vide Decreto nº 5.691](#))
- § 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.
- § 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º deste artigo recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.
- § 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o [caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).
- § 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.
- Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos: ([Vigência](#))
  - "Art. 1º .....
  - .....
  - XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;
  - XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.
  - ....." (NR)
- Art. 52. ([Revogado pela Lei nº 13.161, de 2015](#)) ([Vigência](#))
- Art. 53. ([Revogado pela Lei nº 13.161, de 2015](#)) ([Vigência](#))
- Art. 54. ([Revogado pela Lei nº 13.161, de 2015](#)) ([Vigência](#))
- Art. 55. A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão da exigência: ([Regulamento](#))

- I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou
- II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.
- § 1º O benefício da suspensão de que trata este artigo:
- I - aplica-se somente no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis referidos no caput deste artigo, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta de venda total de papéis;
- II - não se aplica no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
- III - poderá ser usufruído nas aquisições ou importações realizadas até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.
- § 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será apurado:
- I - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda; e
- II - considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses.
- § 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- § 4º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, observados os prazos determinados nos §§ 2º e 3º deste artigo.
- § 5º No caso de não ser efetuada a incorporação do bem ao ativo imobilizado ou de sua revenda antes da redução a 0 (zero) das alíquotas, na forma do § 4º deste artigo, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo serão devidas, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, ou de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.
- § 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 7º Na hipótese de não-atendimento do percentual de venda de papéis estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 5º deste artigo, será aplicada sobre o valor das contribuições não-recolhidas, proporcionalmente à diferença entre esse percentual de venda e o efetivamente alcançado.
- § 8º A utilização do benefício da suspensão de que trata este artigo:
- I - fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica adquirente ou importadora das máquinas e equipamentos, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e
- II - será disciplinada pelo Poder Executivo em regulamento.
- § 9º As máquinas e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento.
- Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- I - 0,18% (dezesseis centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

- III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também: [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. [\(Vigência\)](#)
- § 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do [§ 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), os créditos de que trata o **caput** serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 56. [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- § 2º [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- § 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e do [art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- § 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no **caput** e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser: [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- II - resarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

- Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- § 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- § 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- § 3º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)
- Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 8º .....
- .....
- [§ 15.](#) Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:
- I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e
- II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (NR)
- Art. 59. O [art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:
- I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou
- II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.
- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).
- § 3º (Revogado)." (NR)
- Art. 60. [\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- Art. 61. O disposto no [art. 33, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977](#), também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o [art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#). [\(Vigência\)](#)
- Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o [art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), e o [art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8º .....
- § 1º .....
- [I-](#) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
- ....." (NR)
- Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no [art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)
- § 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do

art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)). ([Produção de efeitos](#))

- § 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)). ([Produção de efeitos](#))
- § 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor. ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)). ([Produção de efeitos](#))
- § 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário. ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)). ([Produção de efeitos](#))
- § 5º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#)). ([Produção de efeitos](#))
- § 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)) ([Produção de efeitos](#))
- Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos [incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no [art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Produção de efeitos](#))
- § 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:
  - I - no [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#);
  - II - na [alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
  - III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
  - IV - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
  - V - nos [incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
  - VI - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Produção de efeitos](#))
  - VII - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Produção de efeitos](#))
  - VIII - ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Produção de efeitos](#))
- § 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.
- § 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da [Tipi](#).
- § 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre: ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

- I – o valor-base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))
- II – a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))
- III – o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))
- § 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.
- § 6º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo no caso de venda dos produtos referidos nos incisos [IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), para montadoras de veículos.
- § 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#))
- § 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).
- Art. 66. ([VETADO](#))

#### ▪ CAPÍTULO X

##### ▪ DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

- Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do [inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).
- Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do caput deste artigo serão uniformes em todo o território nacional.
- Art. 68. O [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 43. ....
- ....."
- § 2º As indicações do caput deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.
- ....." (NR)
- Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).
- Parágrafo único. O [art. 2º e o caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)
- "Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.
- ....." (NR)

#### ▪ CAPÍTULO XI

##### ▪ DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

- Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações

de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: [\(Vigência\)](#)

- I - IRRF:
  - a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:
    - 1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
    - 2. pagamentos a beneficiários não identificados;
  - b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:
    - 1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
    - 2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
    - 3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o [art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);
  - c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e
  - d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)
  - e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)
- II - IOF:
  - a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012\)](#)
  - b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012\)](#)
  - c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012\)](#)
- Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:
  - I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados;
  - a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e
  - b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;
  - II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados;
  - a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e
  - b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.
- Art. 71. O [§ 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 63. ...."
- § 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.
  - ....." (NR)
- Art. 72. O [parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 10. ...."
- Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)
- Art. 73. O [§ 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 70. ...."

- .....  
▪ § 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.  
▪ ....." (NR)
- Art. 74. O [art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)
- Art. 75. O [caput do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.
- ....." (NR)
  - CAPÍTULO XII
- DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA
- Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados. [\(Vigência\)](#)
- § 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.
- § 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.
- Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados. [\(Vigência\)](#)
  - § 1º No caso de plano ou seguro coletivo:
  - I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e
  - II - o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.
  - § 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:
  - I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;
  - II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.
  - § 3º Independentemente do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:
  - I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;
  - II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.
- Art. 78. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas. [\(Vigência\)](#)
- § 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

- § 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.
- Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante. [\(Vigência\)](#)
- Art. 80. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 76 desta Lei. [\(Vigência\)](#)
- Art. 81. O disposto no art. 80 desta Lei não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 76 desta Lei. [\(Vigência\)](#)
- Art. 82. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão. [\(Vigência\)](#)
- Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o caput deste artigo não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.
- Art. 83. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o [art. 76 desta Lei](#) o [disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), e nos [arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004](#). [\(Vigência\)](#)
- Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.
- Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo. [\(Vigência\)](#)
  - § 1º O disposto neste artigo aplica-se também:
  - I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;
  - II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei.
- § 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.
- Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada. [\(Vigência\)](#)
- Art. 86. A garantia de que trata o art. 84 desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira. [\(Vigência\)](#)
- Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o caput deste artigo será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.
- Art. 87. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 84 desta Lei serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente. [\(Vigência\)](#)
- Art. 88. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária. [\(Vigência\)](#)
- § 1º A cessão de que trata o caput deste artigo será formalizada, mediante registro perante o administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão

fiduciária acompanhado de 1 (uma) via do contrato de locação, constituindo, em favor do credor fiduciário, propriedade resolúvel das quotas.

- § 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação ou aditivo, na qualidade de garantidor.
- § 3º A cessão em garantia de que trata o caput deste artigo constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.
- § 4º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.
- § 5º Na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 6º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de 10 (dez) dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 7º deste artigo.
- § 7º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 6º deste artigo, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.
- § 8º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.
- § 9º O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação, fraude ou negligência, no exercício da administração do fundo.
- § 10. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o caput deste artigo a instituição que administrar o fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.
- Art. 89. Os arts. 37 e 40 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos: [\(Vigência\)](#)
  - "Art. 37. ....
  - .....  
[IV](#) - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.
    - ....." (NR)
  - "Art. 40. ....
  - .....  
[VIII](#) - exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;
  - IX - liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta Lei." (NR)
- Art. 90. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo. [\(Vigência\)](#)
  - CAPÍTULO XIII
    - DA TRIBUTAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIO, SEGUROS E FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO
- Art. 91. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Vigência\)](#)
  - "Art. 1º ....
  - .....  
[§ 6º](#) As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

- § 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005." (NR)
- "Art. 2º .....
- .....
- § 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.
- ....." (NR)
- "Art. 5º .....
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)
- Art. 92. O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX: (Vigência)
- "Art. 8º .....
- .....
- IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:
- a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e
- b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.
- ....." (NR)
- Art. 93. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- § 1º O pagamento realizado na forma do caput deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.
- § 2º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo.
- Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irretratável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.
- Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.
- Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:
  - I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e
  - II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.
- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo

regime de tributação referido no caput deste artigo, nos termos do [art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004](#).

- § 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

▪ CAPÍTULO XIV

▪ DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

- Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: [\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. [\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.
- § 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998](#), com a redação dada pela [Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001](#).
- § 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- § 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de: [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º; [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

- II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º. ([Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009](#))
- § 11. Os Municípios que não conseguirem optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo § 6º terão um novo prazo para adesão que se encerrará no dia 30 de novembro de 2009. ([Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009](#))
- Art. 97. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento). ([Regulamento](#))
- Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: ([Regulamento](#))
- I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009](#))
- II – ([VETADO](#))
- Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação. ([Regulamento](#))
- Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: ([Regulamento](#))
- I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos [arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#):
- II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o [inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;
- III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.
- § 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do [art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).
- Art. 101. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento. ([Regulamento](#))
- § 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.
- § 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.
- § 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.
- Art. 102. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada: ([Regulamento](#))
- I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), referente ao ano-calendário de 2008; ([Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009](#))
- II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 96 desta Lei.

- Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: [\(Regulamento\)](#)
- I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;
- III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.
- Art. 103-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)
- Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)
- § 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da [Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)
- § 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)
- Art. 104. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 96 a 103 desta Lei. [\(Regulamento\)](#)
- Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil.
- Art. 105. [\(VETADO\)](#)
  - CAPÍTULO XV
  - DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BOVINOCULTURA
- Art. 106. [\(VETADO\)](#)
- Art. 107. [\(VETADO\)](#)
- Art. 108. [\(VETADO\)](#)
  - CAPÍTULO XVI
  - DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art. 109. Para fins do disposto nas [alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do [inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.
- Art. 110. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura: [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)
- I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:
  - a) swap e termo;
  - b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;
- II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea b do inciso I do caput deste artigo cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;
- III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

- § 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo, seja calculado:
  - I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;
  - II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do caput deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.
- § 3º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o caput deste artigo serão apropriadas pelo resultado:
  - I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;
  - II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.
- § 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.
- § 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.
- Art. 111. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: ([Vigência](#))
  - "Art. 4º .....
  - .....
  - § 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.
  - § 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.
  - § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.
  - § 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção." (NR)
- Art. 112. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade. ([Vide Lei nº 11.941, de 2009](#))
  - § 1º As Turmas de que trata o caput deste artigo serão paritárias, compostas por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e 3 (três) conselheiros com mandato pro tempore, designados entre os conselheiros suplentes. ([Vide Lei nº 11.941, de 2009](#))
  - § 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Receita Federal do Brasil. ([Vide Lei nº 11.941, de 2009](#))
  - § 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o caput deste artigo e ao funcionamento das Turmas Especiais. ([Vide Lei nº 11.941, de 2009](#))
- Art. 113. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:
  - "Art. 2º .....
  - **Parágrafo único.** Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária." (NR)
  - "Art. 9º .....

- § 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.
- ..... " (NR)
- "Art. 16. ....
- .....
- V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.
- ..... " (NR)
- "Art. 23. ....
- .....
- III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:
- I - no endereço da administração tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.
- § 2º ....
- .....
- III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:
- a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
- § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
- § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.
- § 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.
- § 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária." (NR)
- "Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.
- § 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.
- § 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Receita Federal do Brasil.
- § 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.
- § 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.
- § 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."
- Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)
- "Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao resarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.
- § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou resarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

- § 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou resarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.
- § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (NR)
- Art. 115. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 89. ....
- .....  
▪ [§ 8º](#) Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguí-lo, total ou parcialmente, mediante compensação." (NR)
- Art. 116. O [art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 8º-A. O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.
- § 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente." (NR)
- Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)
- "Art. 18. ....
- .....  
▪ [§ 4º](#) Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:
  - I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
  - II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
  - § 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)
- Art. 118. O § 2º do art. 3º, o art. 17 e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 3º ....
  - .....  
▪ [§ 2º](#) ....
  - .....  
▪ [IV](#) - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
  - .....  
▪ "Art. 17. ....
  - I - .....
  - .....  
▪ [g](#)) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
  - .....  
▪ [§ 2º](#) A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

- I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.
- **§ 2º-A**. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:
  - I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;
  - II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;
  - III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e
  - IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.
- **§ 2º-B**. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:
  - I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;
  - II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e
  - III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
- ....." (NR)
- "Art. 24. ....
- .....
- **XXVII** - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.
  - ....." (NR)
- Art. 119. O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 27. ....
- **§ 1º** Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:
  - I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
  - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.
  - § 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.
  - § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.
  - § 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente." (NR)
  - Art. 120. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 23-A e 28-A:
  - "**Art. 18-A**. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:
    - I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
    - II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

- III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas."
- "[Art. 23-A](#). O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."
- "[Art. 28-A](#). Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:
- I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;
- II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;
- III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;
- IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;
- V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;
- VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;
- VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e
- VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.
- Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos."
- Art. 121. O [art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)
- Art. 122. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 199. ....
- [§ 1º](#) Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.
- § 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei.
- § 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes." (NR)

- Art. 123. O disposto no art. 122 desta Lei não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.
- Art. 124. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil deverá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% (um e meio por cento) do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo [§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), observados, ainda, os [§§ 4º e 5º do referido art. 8º](#) e, no que couber, o disposto na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).
- Art. 125. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 3º .....
  - .....
  - **III -** na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.
  - Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo:
  - I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;
  - II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo." (NR)
- Art. 126. O [§ 1º do art. 1º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1º .....
  - § 1º O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas.
  - ....." (NR)
- Art. 127. O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
  - "Art. 3º .....
  - .....
  - **§ 3º** As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.
  - § 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado." (NR)
- Art. 128. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:
  - "Art. 2º .....
  - .....
  - **§ 19.** Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005." (NR)
- Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil.
  - Parágrafo único. ([VETADO](#))
  - Art. 130. ([VETADO](#))
  - Art. 131. ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
    - CAPÍTULO XVII
    - DISPOSIÇÕES FINAIS
- Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
  - I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

- a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao § 6º do art. 1º, § 2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;
- b) no art. 92 desta Lei;
- II - desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto:
  - a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
  - b) no art. 43 desta Lei, relativamente ao inciso XXVI do art. 10 e ao art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
  - c) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
  - d) nos arts. 38 a 40, 41, 111, 116 e 117 desta Lei;
- III - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
  - a) no art. 42 desta Lei, observado o disposto na alínea a do inciso V deste artigo;
  - b) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
  - c) no art. 43 desta Lei, relativamente ao art. 3º e ao inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
  - d) nos arts. 37, 45, 66 e 106 a 108;
- IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:
  - a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
  - b) nos arts. 17 a 27, 31 e 32, 34, 70 a 75 e 76 a 90 desta Lei;
  - V - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
    - a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
    - b) no art. 46 desta Lei, relativamente ao art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;
    - c) nos arts. 47 e 48, 51, 56 a 59, 60 a 62, 64 e 65;
  - VI - a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma do art. 114 desta Lei, em relação aos arts. 114 e 115 desta Lei:
  - VII - em relação ao art. 110 desta Lei, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:
    - a) o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins;
    - b) o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL;
  - VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.
- Art. 133. Ficam revogados:
  - I - a partir de 1º de janeiro de 2006:
    - a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;
    - b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;
    - c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
    - d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
  - II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
  - III - o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
  - IV - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
  - V - o art. 4º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003;
  - VI - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
- Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.
- LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*  
*Luiz Fernando Furlan*  
*Nelson Machado*
- Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.2005
  - \*
  - 
  -



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 11.077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991." (NR)

"Art. 4º .....

.....  
§ 1º-A .....

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

.....  
§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo.

§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, de que trata o § 18 do art. 11 desta Lei." (NR)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei.

.....  
§ 6º .....

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

.....  
III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 16-A .....

.....

§ 2º .....

.....

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim.

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei.

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverá observar os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2014, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º deste artigo.

§ 3º Para as empresas beneficiárias, na forma do § 1º deste artigo, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização destes produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos no § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

§ 4º Os benefícios de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme regulamento." (NR)

Art. 4º Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de que tratam o [art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e os [§§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, conforme regulamento. ([Regulamento](#)).

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 2º Na hipótese da não-realização de qualquer pagamento decorrente do parcelamento previsto no caput deste artigo, será suspensa a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo do resarcimento integral dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizado e acrescido das multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 5º As obrigações de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de que trata o [art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) no período de 14 de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, realizados no período de que trata o caput deste artigo, que excederem o mínimo fixado poderão ser utilizados para comprovar o cumprimento das obrigações decorrentes da fruição dos incentivos em outros períodos.

Art. 6º Fica restaurada, a partir de 30 de dezembro de 2003, a vigência dos [§§ 1º ao 14 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e dos [§§ 1º ao 14 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), ressalvadas as modificações previstas nesta Lei.

Art. 7º A 1ª (primeira) avaliação de que trata o [§ 3º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), com a redação dada por esta Lei, será apresentada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, e se repetirá, a partir de então, anualmente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Bernard Appy  
Márcio Fortes de Almeida  
Eduardo Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.2004 e retificado no D.O.U. de 14.1.2005 e no DOU de 16.2.2005.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.**

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º](#) Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

---

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, **marketing** e comercialização de novas tecnologias;

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados." (NR)

"Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no **caput**, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.”

“Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.”

“Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)”

“Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do **caput** obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” (NR)

“Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no **caput** dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no **caput** deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o **caput**, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de voto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o **caput** dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de

remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.” (NR)

“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o **caput**, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

.....  
§ 6º Celebrado o contrato de que trata o **caput**, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.” (NR)

“Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

.....” (NR)

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no [inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

§ 5º (VETADO)." (NR)

"[Art. 9º-A.](#) Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o **caput** serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o **caput** deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no **caput**, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT."

"Art. 10. (VETADO)." (NR)

"[Art. 11.](#) Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

....." (NR)

"Art. 13. ....

.....  
§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de **royalty** ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 4º A participação referida no **caput** deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.” (NR)

“Art. 14. ....

.....  
§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

.....” (NR)

“Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

“Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.”

“Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras:

.....

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no **caput**." (NR)

"Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei." (NR)

"Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação." (NR)

"Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
  - II - financiamento;
  - III - participação societária;
  - IV - bônus tecnológico;
  - V - encomenda tecnológica;
  - VI - incentivos fiscais;
  - VII - concessão de bolsas;
  - VIII - uso do poder de compra do Estado;
  - IX - fundos de investimentos;
  - X - fundos de participação;
  - XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
  - XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.
- .....

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX - indução de inovação por meio de compras públicas;
- X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

**§ 7º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.” (NR)

**“Art. 20.** Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....

**§ 3º** O pagamento decorrente da contratação prevista no **caput** será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do **caput** e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.” (NR)

**“Art. 20-A.** (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27.”

**“Art. 21-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. (VETADO)."

“Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.” (NR)

**“Art. 22-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas."

**“Art. 26-A.** As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.”

“Art. 26-B. (VETADO).”

“Art. 27. ....

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

**V** - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social." (NR)

**"Art. 27-A.** Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento."

Art. 3º O art. 13 da [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....  
**V -** na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;

.....  
**VIII -** na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento." (NR)

Art. 4º A [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. ....

.....  
**XX -** produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante." (NR)

"Art. 24. ....

.....  
**XXI -** para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23;

.....  
**§ 3º** A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do **caput**, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

**§ 4º** Não se aplica a vedação prevista no inciso I do **caput** do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do **caput**." (NR)

"Art. 32. ....

.....  
**§ 7º** A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23." (NR)

Art. 5º O art. 1º da [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º .....

.....  
X- das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

.....” (NR)

Art. 6º O inciso VIII do art. 2º da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
VIII- admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

.....” (NR)

Art. 7º A [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os [arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

.....  
§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 8º (VETADO)." (NR)

Art. 8º O § 2º do art. 1º da [Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 9º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no **caput** deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º." (NR)

"Art. 2º .....

I - .....

.....  
e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

.....  
g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva.

§ 2º (VETADO)." (NR)

Art. 10. A [Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....  
§ 4º .....

.....  
II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), mediante deliberação do Conselho Superior da IFE." (NR)

**"Art. 20-A.** Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.”

**"Art. 21. ....**

.....  
**III-** bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

.....  
**§ 4º** As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.” (NR)

Art. 11. Os processos de importação e de desembarque aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no [art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990](#), e nas [alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990](#).

Art. 12. Em atendimento ao disposto no [§ 5º do art. 167 da Constituição Federal](#), as ICTs e os pesquisadores poderão transportar, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Art. 13. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

Art. 14. Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

Art. 15. Em consonância com o disposto no [§ 7º do art. 218 da Constituição Federal](#), o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

§ 1º Observado o disposto no [inciso I do art. 49 da Constituição Federal](#), é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o **caput** deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

- I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;
- II - a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;
- III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Revogam-se os [incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Nelson Barbosa*  
*Aloizio Mercadante*  
*Valdir Moysés Simão*  
*Armando Monteiro*  
*Celso Pansera*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.1.2016

\*